

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 1009676-57.2015.8.26.0477

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais que move em face de MÁRCIA ESPOSITO, vem respeitosamente à presença de Excelência, por sua advogada que esta subscreve, promover o pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fulcro no arts. 523 e ss do CPC, consubstanciadas nas razões de fatos e de direito a seguir expostas.

A Exequente propôs Ação de Indenização por Dano Moral, que resultou na sentença proferida em 31/05/2016 nos seguintes termos:

Ante o todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de dano morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão (súmula 362 do C.STJ), com juros de mora a contar da data do dano (data da agressão) a 1% ao mês (Sumula 54-STJ), além das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tudo corrigido e atualizado pela Tabela Prática do TJSP.

No Tribunal a r. sentença, foi parcialmente reformada conforme segue a parte dispositiva abaixo:

*Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a indenização por danos***

morais para R\$ 10.000,00, a serem corrigidos desta decisão. Juros a contar do evento danoso.

Em que pese a alteração da sentença, não houve modificação da sucumbência.

Assim com o transitio em julgado em 12/06/2017 (certidão de fls. 128), a Exequente tornou-se credora da Executada pela quantia de R\$ 12.831,88 (*doze mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos*), que se encontra devidamente atualizado no até a presente data (art. 524 do CPC), conforme cálculo abaixo discriminado.

Dados do Cálculo

Descrição do Cálculo: ATUALIZAÇÃO CÁLCULO- SILVANE TURLÃO
Índice: Tabela prática do TJ de SP (Déb.Judiciais) - 01/10/1964 a 01/01/2999 , Valor , Capitalizada , Mensal
Valores corrigidos até: 18/07/2017
Cálculo não pró-rata de correções
Cálculo não pró-rata de juros

Parcelas

Parcela 1 de 1 Descrição :	DANO MORAL
Valor Original em 22/05/2017 :	R\$ 10.000,00
Valor Corrigido até 18/07/2017 :	R\$ 10.005,89
Juros Composto de 1,00 % Mensal no período de 04/07/2015 até 18/07/2017 sobre R\$ 10.005,89 :	R\$ 2.825,98
Multa de 0,00 % sobre R\$ 10.005,89 :	R\$ 0,00
Total da parcela	R\$ 12.831,88

Posta assim a questão, a Executada deve a Exequente a quantia de *doze mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos*).

Pelo exposto requer a intimação da Executada, na pessoa de sua advogada para efetuar o pagamento do *quantum* demonstrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 513, §1, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 01 de setembro de 2017.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095

Latorre Sociedade de Advogados

Rua São Jorge, nº 643 – Cj 74 – Parque São Jorge
São Paulo – SP CEP 03087-000
Tel. (11) 4418-7201
e-mail: jurídico@dekra.com

fls. 3

Usuário: 012372358

Data/Hora de impressão: 31/10/2018 08:00:24

CPF do declarante: 546.058.738-72

ND: 08/88.038.790

Data/Hora Entrega: 10/04/2018 13:24:48

Meio de Entrega: RECEITANET

Modelo: SIMPLIFICADO

Tipo de documento: RETIFICADORA

Situação: MALHA FISCAL

Entregue com certificado: NÃO

FOLHA DE ROSTO

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477
Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, por sua procuradora que esta subscreve; requerer a designação de data para leilão virtual, nos termos do artigo 879, inciso II do Código de Processo Civil.

Requer ainda que seja dada a ciência da alienação judicial na forma do que dispõe o artigo 889 do Código de Processo Civil.

Para tanto informa que a memória do cálculo encontra-se às fls. 188, cujo valor perfaz o montante de **R\$ 14.833,32**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 29 de outubro de 2019.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095

NOME: MARCIA ESPOSITO
CPF: 546.058.738-72
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 2

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 **Ano-Calendário 2017**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: MARCIA ESPOSITO CPF: 546.058.738-72
Data de Nascimento: 26/06/1953 Título Eleitoral:
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: RUA MATILDE DE AZEVEDO SETUBAL Número: 1240
Complemento: Bairro/Distrito: VILA CAICARA
Município: PRAIA GRANDE UF: SP
CEP: 11.706-360 DDD/Telefone:
E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 61 APOSENTADO, MILITAR DA RESERVA OU REFORMADO E PENSIONISTA DE PREVIDÊNCIA, EXCETO OS ABRANGIDOS PELO CÓDIGO 62
Ocupação Principal:
Tipo de declaração: Declaração Retificadora
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2018: 29.49.29.48.71-00

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
FUNDAÇÃO CESP CNPJ/CPF: 62.465.117/0001-06	27.996,24	408,48	355,44	2.269,55	29,64
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97	9.138,43	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	37.134,67	408,48	355,44	2.269,55	29,64

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

11. Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço 25.468,92

Beneficiário	CPF	Rendimento	IRRF	13º Salário	IRRF sobre o 13º Salário	Contrib. Prev. Oficial
--------------	-----	------------	------	-------------	--------------------------	------------------------

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

NOME: MARCIA ESPOSITO

fls. 3

CPF: 546.058.738-72

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

Titular	546.058.738-72	22.847,76	685,28	2.621,16	58,14	0,00
CPF/CNPJ da Fonte Pagadora:	16.727.230/0001-97	Nome da Fonte Pagadora: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL				

TOTAL 25.468,92

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA (Valores em Reais)

01. 13º salário 2.269,55

TOTAL 2.269,55

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO (Valores em Reais)

01. Imposto complementar: 0,00

02. Imposto pago no exterior 0,00

Imposto devido com os rendimentos no exterior: 0,00

Imposto devido sem os rendimentos no exterior: 0,00

Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal): 0,00

03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004): 0,00

04. Imposto retido na fonte do titular 1.098,86

05. Imposto retido na fonte dos dependentes 0,00

06. Carnê-Leão do titular 0,00

07. Carnê-Leão dos dependentes 0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM
		31/12/2016 31/12/2017

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS, liberado nos autos em 31/10/2018 às 08:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011008-08.2017.8.26.0477 e código 2C09AD9.

✓ Cálculo realizado com sucesso

Dados do Cálculo

Descrição do Cálculo: ATUALIZAÇÃO CÁLCULO- SILVANE TURLÃO
Índice: Tabela prática do TJ de SP (Déb.Judiciais) - 01/10/1964 a 01/01/2999 , Valor , Capitalizada , Mensal
Valores corrigidos até: 18/07/2017
Cálculo não pró-rata de correções
Cálculo não pró-rata de juros

Parcelas

Parcela 1 de 1 Descrição :	DANO MORAL
Valor Original em 22/05/2017 :	R\$ 10.000,00
Valor Corrigido até 18/07/2017 :	R\$ 10.005,89
Juros Composto de 1,00 % Mensal no período de 04/07/2015 até 18/07/2017 sobre R\$ 10.005,89 :	R\$ 2.825,98
Multa de 0,00 % sobre R\$ 10.005,89 :	R\$ 0,00
Total da parcela	R\$ 12.831,88

Resultado - Total Geral

Total das parcelas :	R\$ 12.831,88
Honorários Advocatícios :	R\$ 0,00
Total geral :	R\$ 12.831,88

NOME: MARCIA ESPOSITO
CPF: 546.058.738-72
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 4
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2018 **Ano-Calendário 2017**

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2016	31/12/2017
61	CONTA CORRENTE BANCO SANTANDER 105 - Brasil CNPJ: 90.400.888/0001-42 Agência: 4357	893,13	0,00
		Conta: 00001001282-3	
21	RENAULT LOGAN, PLACA DWK 0213, CHASSI 93YLSR2VH8J913475, FLEX , PRATA 105 - Brasil RENAVAM: 00929365950	18.900,00	18.900,00
TOTAL		19.793,13	18.900,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM		VALOR PAGO EM 2017
		31/12/2016	31/12/2017	
11	EMPR./FINANC. PF BANCO SANTANDER 00334357320000067910	22.597,93	17.478,89	4.653,67
11	FINANC/EMP VEIC-MAQ 00334357860000001620	12.014,50	7.534,41	4.405,41
TOTAL		34.612,43	25.013,30	9.059,08

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS, liberado nos autos em 31/10/2018 às 08:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011008-08.2017.8.26.0477 e código 2C09AD9.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009676-57.2015.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Requerido: **MARCIA ESPOSITO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Hipolito Haddad**

Vistos.

Ação indenizatória por dano moral. Alega-se em síntese que em 04 de julho de 2015 encontrava-se em seu apartamento de veraneio quando foi informada pelo porteiro que uma pessoa, a ex-esposa de seu marido, ora ré gostaria de subir. Não aguardando a consulta, a ré ingressou no condomínio aproveitando-se da saída de um veículo, sendo que então a autora decidiu atender a ré na portaria do prédio. Segundo narra, ao sair do elevador foi surpreendida pela ré com puxões de cabelo e tapas no rosto, sendo acudida pelo porteiro que impediu o prosseguimento das agressões, não sem que antes a ré empurrasse a autora com violência causando hematoma em seu braço direito. Foi elaborado B.O., com laudo constatando lesões leves. A par disso tudo a ré ainda publicou nas redes sociais o fato, gabando-se da surra que teria dado. Pede por danos morais no importe de R\$ 31.520,00.

A ré foi citada e apresentou contestação alegando em síntese que é uma senhora de 62 anos de idade, mãe de três filhos e que tem transtorno afetivo bipolar, controlada por fortes medicações, sendo que desde que a autora se uniu ao ex-marido da ré, aquela sempre manifestou provocações e desaforos dirigidos a ré e seus filhos. Afirma que no dia a ré estava com seu filho do meio quando descobriu que este discutia com sua esposa em rede social por alguma intriga feita pela autora; como não havia tomado seu remédio ficou emocionalmente abalada e ficou sem controle em suas reações. Diz que foi menosprezada pela autora e houve uma desavença com agressões mútuas. Afirma, por fim, que apenas se defendeu das agressões verbais da autora, descabendo indenização.

Veio réplica negando ter se tratado de mútua agressão.

É o que de importante havia a relatar.
 Passo a decidir.

O feito merece julgamento no estado.

Preliminarmente, o fato de que teria a ré sido diagnosticada como portadora de transtorno afetivo bipolar não lhe eximiria de eventual responsabilidade por seus atos – na medida em que não incapaz. Ocorre, a bem da verdade, quem nem disso a prova.

No mais, a agressão em si é incontroversa e inclusive confessada pela ré; ocorre que a ré tenta fazer parecer como resposta a "mutua agressão" – o que não encontra eco na realidade dos fatos.

Por primeiro que para que válida a resposta como meio de defesa, dever ter havido primeiramente agressão física injusta por parte autora dirigida a ré; ocorre que a própria ré afirma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a fls. 64 que "apenas se defendeu das agressões verbais da autora", tudo indicando não ter havido agressão física por parte da autora.

Por segundo que nem sequer as agressões verbais ocorreram – tudo conforme o depoimento do porteiro do condomínio, que ouvido na delegacia sobre os fatos atestou coisa diversa: a fls. 24 atesta que tao logo a autora saiu do elevador esta já foi vítima das agressões – sem qualquer menção a atitude, palavras ou mesmo reação por parte da autora.

Finalizando: a própria ré informa (fls. 62, primeiro e segundo parágrafos) que foi ter com a autora emocionalmente abalada e sem controle de suas ações por conta de desentendimento entre seu filho e esposa supostamente causados pela autora, o que já exprime com clareza o panorama fático na data dos fatos, combinando plenamente com a gratuita repentina agressão.

Afasta-se, assim a tese de provocação verbal ou mesmo de agressões mútuas: a própria ré, de forma descontrolada iniciou as agressões sem qualquer provocação inicial da autora.

Anota-se que das agressões resultaram lesões corporais de natureza leva (laudo, fls. 20).

Por fim, mesmo após os ânimos acalmados, a ré ainda se vangloriou nas redes sociais da "surra" que deu na autora.

Tudo somado, leva senão a procedência.

A ocorrência do dano moral é clara, já que não se admite em hipótese alguma a agressão gratuita e sem provocação promovida gerando lesões corporais de natureza leva (fls. 20) – e aliás com posterior divulgação como motivo de orgulho em rede social; além de tudo, o fato até configuraria CRIME em tese. Nesse sentido são admitidos os danos, mormente com base na teoria do desestímulo até considerando a função didática (teoria do desestímulo).

No que toca ao valor do dano, há de se fazer certas considerações, até porque a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia. Cabe ao Juiz, ao valorar o dano moral, arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, devendo tal valor ser moderado e equitativo para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (RT 735/345-347). Com base nos critérios acima narrados, considerando não somente a situação econômica de autor e ré, mas também a tríplice função da indenização por dano moral satisfativa, punitiva e exemplificativa (ou didática, nos termos da teoria do desestímulo) arbitra este magistrado o valor de R\$ 20.000,00, que entendo necessário e suficiente para o caso.

Duas ressalvas devem ser feitas: primeiro porque o valor do dano moral eventualmente indicado na inicial é meramente estimativo, conforma pacificado na jurisprudência, não sendo levado em consideração para fins de sucumbência. Segundo porque o valor do dano leva em conta o que este julgador entendeu de gravidade no caso concreto.

Ante o todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão (súmula 362 do C.STJ), com juros de mora a contar da data do dano (data da agressão) a 1% ao mês (Sumula 54-STJ), além das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tudo corrigido e atualizado pela Tabela Prática do TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Praia Grande, 31 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000339787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009676-57.2015.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MARCIA ESPOSITO, é apelada SILVANE APARECIDA TURLÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

Luis Mario Galbetti
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16454

Apelação nº 1009676-57.2015.8.26.0477

Apelante: Márcia Esposito

Apelada : Silvane Aparecida Turlão

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Juiz: Eduardo Hipólito Haddad

Responsabilidade civil – Danos morais – Ré agrediu a autora fisicamente, resultando lesão de natureza leve – Ausência de motivo justificador da agressão – Indenização por danos morais devida – Redução para R\$ 10.000,00 – Recurso provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos morais.

Alega a apelante: a) comprovou que é portadora há alguns anos de transtorno afetivo bipolar, controlado por uso de medicações; b) a ausência de medicação contribuiu para as atitudes tomadas pela apelante, em que pesem as agressões terem sido recíprocas; c) a apelada, desde que se uniu ao ex-marido da apelante, manifestou insistentes e constantes provocações; d) não tinha pretensão de agredir a apelada, queria apenas conversar e buscar explicações sobre a postura da autora que estava prejudicando o casamento de seu filho; e) a mídia juntada aos autos não tem áudio, não servindo de prova; f) o valor dos danos morais é muito elevado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não corresponde à pequena repercussão do ocorrido e a baixa gravidade do eventual aborrecimento.

2. O dispositivo da sentença recorrida:

"Ante o todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de dano morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão (súmula 362 do C.STJ), com juros de mora a contar da data do dano (data da agressão) a 1% ao mês (Sumula 54-STJ), além das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tudo corrigido e atualizado pela Tabela Prática do TJSP." (sic) (fl. 85)

Na inicial, diz a autora que, em 4 de julho de 2015, por volta das vinte horas, estava em seu apartamento de veraneio na Praia Grande, acompanhada de seu marido, parentes e amigos, quando foi avisada pelo porteiro que uma pessoa gostaria de subir. A ré, bastante impaciente, aproveitou-se da saída de um veículo e entrou no prédio pela garagem de forma sorrateira e passou a agredir verbalmente o porteiro.

Decidiu atender a ré na portaria do prédio, porque possuíam relacionamento educado e cordial. Quando as portas do elevador se abriram foi surpreendida por puxões de cabelo e tapas no rosto, sendo ajudada pelo porteiro que impediu a continuação da agressão. A ré então deixou o local.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agressão é incontroversa.

Em que pese a alegação da apelante de que possui transtorno bipolar, não consta que seja incapaz ou que não possua o controle de suas ações.

Por sua vez, há prova da agressão consistente na gravação de câmeras do prédio em que estava a autora.

Não se vislumbram agressões recíprocas, ao contrário. A ré já manifestou comportamento agressivo antes da presença da autora e quando esta surgiu na porta do elevador foi imediatamente agredida pela ré.

A autora sofreu lesões leves de acordo com o laudo do IML (fl. 20) e a ré, ao que consta, chegou a comemorar e expor seu ato em redes sociais.

Ainda que tenham existido provocações mútuas em momento pretérito, tal fato não permite que a ré atue com violência.

O dano moral é evidente.

Na fixação do quantum indenizatório, já se decidiu que o juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Com o intuito de atingir esse equilíbrio o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce: *"Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório"* (Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª ed., pg. 434).

Considerando que a lesão foi leve, resultou apenas em equimose, e as partes, sobretudo a ré, não ostentam possuir condição financeira muito elevada, entendo adequada a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00, o que será suficiente para compensar os danos sofridos, bem como para desestimular a conduta da ré.

3. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, a serem corrigidos desta decisão. Juros a contar do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a alteração da sentença, não
houve modificação da sucumbência.

LUÍS MÁRIO GALBETTI
RELATOR

RESUMO

TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	37.134,67
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	37.134,67
Desconto Simplificado	7.426,93
Base de cálculo do Imposto	29.707,74
Imposto devido	514,50
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	1,38
Total do imposto devido	514,50

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	1.098,86
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	1.098,86

IMPOSTO A RESTITUIR

584,36

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Banco	033
Agência (sem DV)	4357
Conta para crédito	01001282 3

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2016	19.793,13
Bens e direitos em 31/12/2017	18.900,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2016	34.612,43
Dívidas e ônus reais em 31/12/2017	25.013,30

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	25.468,92
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	2.269,55
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

NOME: MARCIA ESPOSITO

fls. 6

CPF: 546.058.738-72

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2018

Ano-Calendário 2017

Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

CONCLUSÃO

Em 26/09/2017, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. **Dr. RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP. Eu, _____ (Katia Regina Ottenio Kimura) Escrevente, digitei e subscrevi.

Vistos.

Determino ao exequente a correção do cadastro processual, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei, para:

- 1) Inclusão do polo passivo;
- 2) Recategorização dos documentos 04/13 na pasta do processo digital.

Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.

O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

Int.

Praia Grande, 26 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0336/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)

Teor do ato: "Vistos.Determino ao exequente a correção do cadastro processual, no prazo de 10 dias, sob as penas da Lei, para:1) Inclusão do polo passivo;2) Recategorização dos documentos 04/13 na pasta do processo digital.Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>"

Praia Grande, 28 de setembro de 2017.

Manoel Henrique Rodrigues
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

Declaração

Processo: 0011008-08.2017.8.26.0477
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Responsabilidade Civil

Alterações realizadas no processo:

Partes incluídas:

Executado: MÁRCIA ESPÓSITO

Tipo de pessoa: Física
CPF: 546.058.738-72
RG: 6308720-0
Orgão emissor: SSP/SP
Gênero: Feminino
Estado civil: Não informado pelo peticionante
Nacionalidade: Brasileira
Profissão: Não informado pelo peticionante
Outro nome: Não informado pelo peticionante
Data Nascimento: Não informado pelo peticionante
Data de óbito: Não informado pelo peticionante
Naturalidade: Não informado pelo peticionante
Cor: Não informado pelo peticionante
Grau de instrução: Não informado pelo peticionante
Nome do pai: Não informado pelo peticionante
Nome da mãe: Não informado pelo peticionante
Nome do responsável: Não informado pelo peticionante
CEP: 11706360
Município: Praia Grande
Número: 1240
Logradouro: Mathilde de Azevedo Setubal
Complemento: Não informado pelo peticionante
Bairro: Caicara

Documentos recategorizados:

Antes:

Documento 1: Pagina 4
Documento 2: Paginas 5 - 13

Depois:

Planilha de Cálculos: Pagina 4

Documento 1: Paginas 5 - 13

Declaro para os devidos fins de direito, que a complementação de cadastro acima foi realizada sob minha responsabilidade, sendo transmitidos nesta data 29/09/2017, às 12:49:42 horas, através do Portal de Serviços e-SAJ.

Sandra Latorre

São Paulo, SP, 29 de Setembro de 2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2ª VARA CÍVEL
 Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim
 CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP
 Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exeqüente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CONCLUSÃO

Em 20/10/2017, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. **Dr. RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP. Eu, _____ (Katia Regina Ottenio Kimura) Escrevente, digitei e subscrevi.

Vistos.

Intime-se o executado, através de seu patrono constituído, para cumprimento espontâneo da obrigação (R\$ 12.831,88), conforme cálculos apresentados pelo exeqüente às fls. 04, em 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523 do CPC.

Int.

Praia Grande, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0372/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Ademar Pereira de Freitas (OAB 67873/SP)
Carla Gomes Madureira (OAB 320636/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o executado, através de seu patrono constituído, para cumprimento espontâneo da obrigação (R\$ 12.831,88), conforme cálculos apresentados pelo exeqüente às fls. 04, em 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523 do CPC. Int."

Praia Grande, 30 de outubro de 2017.

Fabio Mouzinho da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

*** * * URGENTE * * ***

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477
Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A Executada devidamente intimada para pagamento espontâneo da dívida quedou se inerte.

Assim considerando que a Exequirente tem conhecimento de que a Executada está na eminência de receber crédito referente a Ação de Desapropriação, requer seja determinada a realização de penhora dos direitos desta no Processo sob nº 1012515-89.2014.8.26.0477 em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande/SP para garantia da presente execução e seus acessórios.

Requer, ainda, seja determinada a expedição do competente mandado de penhora, com a respectiva averbação no rosto dos autos acima identificados, bem como a intimação da Executada de sua realização.

Não sendo este o entendimento de V. Excelência, requer o prosseguimento do feito, realizando-se a pesquisa e bloqueio BACENJUD e na hipótese de insucesso, requer desde já

seja realizada a pesquisa e penhora RENAJUD e ainda se necessário, pesquisa INFOJUD sobre bens e valores da Executada.

Termos em que,
Pede deferimento.
Atibaia-SP, 12 de dezembro de 2017.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 23

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DO FORO DA PRAIA GRANDE DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

Cumprimento de Sentença

Processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477

MARCIA ESPOSITO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por sua advogada infra-assinada, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo substabelecimento, **sem reserva de poderes**, para os devidos fins.

Sem prejuízo, todas as publicações e intimações deverão ser feitas exclusivamente em nome da nova patrona, Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro, inscrita na OAB/SP sob nº 394.840, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO

OAB/SP 394.840

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva de iguais poderes, na pessoa da advogada Dra. **GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO**, inscrita na OAB/SP sob nº 394.840, com escritório na Av. Angélica, nº 2.510, 11º andar, Higienópolis/SP, Cep: 01228-200, todos os poderes que me foram outorgados nos autos do **processo 1009676-57.2015.8.26.0477** em tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, **atualmente em fase de Cumprimento de Sentença processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477** – movido por Silvane Aparecida Turlão em face de Márcia Espósito.

Praia Grande, 15 de dezembro de 2017.


DR. ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
OAB/SP – 67.873


DRA. CARLA GOMES MADUREIRA
OAB/SP – 320.636

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **MÁRCIA ESPÓSITO, Brasileiro, RG 6308720-0, CPF 546.058.738-72, Mathilde de Azevedo Setubal, 1240, Caicara, CEP 11706-360, Praia Grande - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini**

Vistos.

Fls. 21/21: defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 1012515-89.2014.8.26.0477, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, de eventual crédito a que faz jus a executada, até o limite o crédito em execução neste feito. Providencie a Serventia o necessário.

Oportunamente, se for o caso, serão analisados os demais pedidos de pesquisas.

Fls. 23/24: anote-se para futuras intimações.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Praia Grande, 28 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0128/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 21/21: defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 1012515-89.2014.8.26.0477, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, de eventual crédito a que faz jus a executada, até o limite o crédito em execução neste feito. Providencie a Serventia o necessário.Oportunamente, se for o caso, serão analisandos os demais pedidos de pesquisas.Fls. 23/24: anote-se para futuras intimações.A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Int."

Praia Grande, 5 de abril de 2018.

Fabio Mouzinho da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exeqüente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei via e-mail a decisão de fls. 25, conforme segue. Nada Mais. Praia Grande, 12 de abril de 2018. Eu, ____, Sidnei Dalla Marta Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário.

SIDNEI DALLA MARTA FERNANDES

De: SIDNEI DALLA MARTA FERNANDES
Enviado em: quinta-feira, 12 de abril de 2018 16:41
Para: PRAIA GRANDE - OFICIO DA FAZENDA PUBLICA
Assunto: encaminhando oficio
Anexos: oficio-fazenda.pdf; calculo-fazenda.pdf

Processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477

Boa tarde.
Pelo presente, encaminho ofício para cumprimento.
Apresento protestos de estima e consideração.

(OBS: Respostas e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional desta serventia (praiagde2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e SEM RESTRIÇÕES de impressão e salvamento)

Sidnei Dalla Marta Fernandes
Escrevente Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2º Ofício Cível da Comarca de Praia Grande
Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9.101 – Vila Mirim
CEP 11705-900
(13) 3471-1200 (ramais 218/220)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação do exequente acerca do email de fls. 28, estando os presentes autos paralisados há mais de 30 (trinta) dias. Nada Mais. Praia Grande, 19 de junho de 2018. Eu, ____, Manoel Henrique Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2ª VARA CÍVEL
 Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim
 CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP
 Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exeqüente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CONCLUSÃO

Em **19/06/2018** faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Eu, _____ (Manoel Henrique Rodrigues), escrevente, subscrevi.

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 29, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", certifique-se, aguardando-se por oportuna manifestação no arquivo.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Int.

Praia Grande, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0270/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 29, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", certifique-se, aguardando-se por oportuna manifestação no arquivo. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Int."

Praia Grande, 21 de junho de 2018.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477
Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que até o momento não houve o pagamento do débito e que o pedido de penhora no rosto dos autos na Ação de Desapropriação (Processo sob nº 1012515-89.2014.8.26.0477) restou infrutífero pois o alvará judicial já foi retirado conforme consta às fls. 632 daqueles autos.

Assim e considerando o acima exposto, requer o prosseguimento do feito, realizando-se a pesquisa e bloqueio BACENJUD e na hipótese de insucesso, requer desde já seja realizada a pesquisa e penhora RENAJUD e ainda se necessário, pesquisa INFOJUD sobre bens e valores da Executada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 28 de dezembro de 2017.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Praia Grande
 FORO DE PRAIA GRANDE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim
 CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP
 Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Thais Cristina Monteiro Costa Namba

Vistos.

Petição retro: Defiro. Para a pesquisa requerida providencie o peticionário o recolhimento do valor R\$ 15,00, por CPF/CNPJ a ser consultado, devendo ser recolhido na Guia do Fundo de Despesa do TJSP, código 434-1, no prazo de cinco dias. Com o recolhimento, providencie a serventia o necessário independentemente de nova conclusão.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Int.

Praia Grande, 05 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0305/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Petição retro: Defiro. Para a pesquisa requerida providencie o peticionário o recolhimento do valor R\$ 15,00, por CPF/CNPJ a ser consultado, devendo ser recolhido na Guia do Fundo de Despesa do TJSP, código 434-1, no prazo de cinco dias. Com o recolhimento, providencie a serventia o necessário independentemente de nova conclusão. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Int."

Praia Grande, 16 de julho de 2018.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário

Latorre Sociedade de Advogados
Rua São Jorge, 643 – Cj. 74 – Parque São Jorge
São Paulo – SP – CEP: 03087-000
Tel. (11) 4418-7201
E-mail: jurídico@dekra.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PRAIA GRANDE - ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0177

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já qualificada nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença que move em face de MÁRCIA ESPÓSITO, por sua advogada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da guia e comprovante de pagamento referente à pesquisa BACENJUD.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

SANDRA LATORRE
OAB/SP – 163.095



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018071617134304
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Silvane Aparecida Turlão		546.058.738-72	
Nº do processo	Unidade	CEP	
00110080820178260477			
Endereço	Código		
	434-1		
Histórico	Valor		
Pesquisa Bacenjud em nome da Executada Marcia Espósito			15,00
Total			15,00

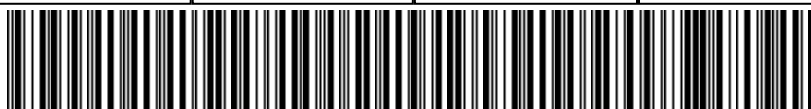
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868200000004 150051174009 143410005460 058738723047



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018071617134304
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Silvane Aparecida Turlão		546.058.738-72	
Nº do processo	Unidade	CEP	
00110080820178260477			
Endereço	Código		
	434-1		
Histórico	Valor		
Pesquisa Bacenjud em nome da Executada Marcia Espósito			15,00
Total			15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868200000004 150051174009 143410005460 058738723047



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018071617134304
 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Silvane Aparecida Turlão		546.058.738-72	
Nº do processo	Unidade	CEP	
00110080820178260477			
Endereço	Código		
	434-1		
Histórico	Valor		
Pesquisa Bacenjud em nome da Executada Marcia Espósito			15,00
Total			15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868200000004 150051174009 143410005460 058738723047



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 18/07/2018 - AUTOATENDIMENTO - 15.47.59
 0977600977 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JOSE CARLOS TURLAO *
 AGENCIA: 0977-6 CONTA: 118.571-3

=====
 Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Codigo de Barras 86820000000-4 15005117400-9
 14341000546-0 05873872304-7
 Data do pagamento 18/07/2018
 Valor Total 15,00

DOCUMENTO: 071801
 AUTENTICACAO SISBB: 9.4AE.B0E.E38.F65.C87
 =====

Neste inverno, suas compras a credito com
 Ourocard podem valer muitos premios.
 Saiba mais em desejoourocard.com.br e aproveite.

ANA BEATRIZ MOSCHETTA

De: PRAIA GRANDE - 2 OFICIO CIVEL
Enviado em: quarta-feira, 25 de julho de 2018 14:13
Para: ANA BEATRIZ MOSCHETTA
Assunto: ENC: Processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477
Anexos: Acordo.pdf; Determinação.pdf; Sentença.pdf

De: RODRIGO COSTA RODRIGUES
Enviado: terça-feira, 29 de maio de 2018 15:42
Para: PRAIA GRANDE - 2 OFICIO CIVEL
Assunto: Processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477

Prezado(s), boa tarde.

De ordem do MM Juiz, encaminho determinação e anexos para ciência.

Att.



RODRIGO COSTA RODRIGUES

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício da Fazenda Pública

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Mirim - Praia Grande/SP - CEP: 11705-090

Tel: (13) 3471-1200 - Ramal 240 / Tel (13) 3471-1200 - Ramal 241

E-mail: rodrigorodrigues@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim
CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP
Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1012515-89.2014.8.26.0477**
Classe – Assunto: **Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**
Requerente: **PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
Requerido: **JORGE NOBORO HONGO e outros**

Vistos.

Chamo os autos à conclusão, tendo em vista que faltou ser analisado o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da 2ª Vara Cível local, em relação à requerida MARCIA ESPÓSITO TURLÃO (fls. 672/673).

Conforme consta a fls. 551/555, em 03/07/2017 foi homologado acordo entabulado entre o Município de Praia Grande e a requerida Márcia Espósito Turlão.

Assim, determino ao Município que se manifeste, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se efetivamente pagou a indenização em favor da requerida Márcia e, em caso negativo, que se abstenha da liberação de qualquer valor em seu favor, até que advenha nestes autos decisão de anotação da penhora, conforme requerido pelo Juízo da 2ª Vara Cível.

Antes mesmo da resposta do Município, a fim de se evitar maiores prejuízos aos credores no processo cível e também porque o saldo remanescente no acordo extrajudicial é muito inferior ao valor da penhora requerida, determino seja encaminhada cópia da presente decisão, do acordo e documentos de fls. 533/541 e da sentença de fls. 551/552 ao Juízo solicitante, a fim de que, querendo, dê ciência à parte interessada sobre os termos e a homologação do acordo. **A presente decisão, que servirá de ofício, deve ser encaminhada, com urgência, via e-mail institucional.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim
CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP
Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

De qualquer forma, com a resposta do Município a respeito,
nova comunicação deve ser feita à 2ª Vara Cível local.

Int.

Praia Grande, 28 de maio de 2018.

Enoque Cartaxo de Souza
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

SENTENÇA

Processo nº: **1012515-89.2014.8.26.0477**
Classe – Assunto: **Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**
Requerente: **PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
Requerido: **JORGE NOBORO HONGO e outros**

Vistos.

Fls. 533/541: defiro a substituição no polo passivo, excluindo-se o requerido FIRMINO DOS SANTOS e incluindo-se os requeridos José Carlos Turlão e Márcia Espósito Turlão. Anote-se.

Considerando o acordo extrajudicial firmado entre o MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE e os requeridos JOSÉ CARLOS TURLÃO e MÁRCIA ESPÓSITO TURLÃO, referente à parte do lote 09, quadra 02 (casa 02), do Loteamento Vila Caiçara, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, "a" e "b" do Código de Processo Civil.

A considerar que o presente processo está sendo extinto, em relação às partes que firmaram acordo, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado na data de sua publicação, dispensada a certificação.

Procedam-se às anotações de praxe em relação aos requeridos

1012515-89.2014.8.26.0477 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

José Carlos Turlão e Márcia Espósito Turlão.

Fls. 441/443: VANDERLEI ANTONIO IAK e ROSA MARIA CECCASI IAK contestaram a ação e informaram que venderam o lote 09, da quadra 01, no ano de 2004 para RICHELE ALINE GOULART SILVA, mas somente em 25/04/2015, após a distribuição da presente demanda, providenciaram o registro da escritura. O Município postula a substituição do polo passivo, com condenação dos antigos proprietários nas despesas e custas processuais, pelo princípio da causalidade.

Contudo, nos termos do artigo 490 do Código Civil: “*salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição*”.

Desta forma, competia à adquirente providenciar o registro da escritura. E bem por isso as despesas com a citação indevida dos antigos proprietários deverão recair sobre ela e não sobre os alienantes.

Determino, assim, a retificação do polo passivo para exclusão dos antigos proprietários Vanderlei Antonio Iak e Rosa Maria Ceccasi Iak e inclusão de RICHELE ALINE GOULART SILVA. Anote-se.

E pelos motivos expostos, indefiro o pedido de condenação de Vanderlei Antonio Iak e Rosa Maria Ceccasi Iak nas custas e despesas processuais.

Fls. 506/509: Manifeste-se o Município em relação à proposta formulada pelos requeridos JÚLIO CÉSAR MONTUORI e MARIA DEL CARMEN AMOROS ANTICH, proprietários de parte do lote 09, quadra 02 (casa 01). Prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 174/175: a requerida CLARICE REGINA MORENO contestou a ação e informou o falecimento de seu esposo Antonio Rodrigues Vieira, bem como que, na condição de inventariante, concorda com o valor ofertado pelo Município para desapropriação do lote 05, da quadra 01. Manifeste-se, pois, o Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 488/489: ELSA IRINEU DA CUNHA PINCELLI e outros, que se apresentam como proprietários do lote 14, da quadra 01, também informaram que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

concordam com o valor ofertado pelo Município, bem como postularam que a indenização seja paga com abatimento dos débitos tributários que recaem sobre o imóvel. Manifeste-se o Município acerca da postulação e substituição do polo passivo, como requerido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **remeto os réus que concordam com o valor ofertado a se dirigirem à Procuradoria Municipal de Praia Grande**, para tentativa de acordo para a desapropriação e liquidação da dívida fiscal incidente sobre o imóvel, mediante compensação com o valor da indenização. Se formulado acordo, este poderá ser trazido aos autos para extinção do feito em relação a estes requeridos. Não sendo possível a breve realização de acordo, determino o desmembramento do feito em relação a estes lotes e partes passivas, devendo cada um dos novos processos ter como objeto um dos lotes constantes do Decreto de desapropriação.

Destarte, o presente feito conta com quase quarenta pessoas no polo passivo, de modo que o prosseguimento da ação nestes termos inviabiliza a correta compreensão das inúmeras ocorrências que surgem, especialmente na fase citatória e também, posteriormente, na discussão acerca dos valores a serem pagos.

Ademais, vários proprietários, cujos nomes constavam do registro imobiliário, já faleceram, o que implica na sucessão processual pelos respectivos herdeiros, acarretando novos acréscimos no número de partes no polo passivo.

Desta forma, a fim de se evitar maiores tumultos no curso do processo, **determino ao Município que providencie o desmembramento do presente processo**, de acordo com o número de lotes mencionados na petição inicial, especialmente em relação aos abaixo elencados:

- parte do lote 05 – quadra 01
proprietários: JORGE NABORO HONGO e ELZA NAOMI ITO HONGO

- parte do lote 08 – quadra 01
proprietários: ARLINDO BRANDÃO DOS SANTOS e NAIR LOPES DOS SANTOS

- parte do lote 08 – quadra 01
proprietários: JOSÉ NICOLAU PEREIRA e MARIA ANGELA PEREIRA

- lote 09 – quadra 01
proprietários: VANDERLEI ANTONIO IAK e ROSA MARIA CECCASI IAK; atual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

proprietária: RICHELE ALINE GOULART SILVA

- lote 10 – quadra 01

proprietários: JOZUEL ALVES DA SILVA e SANDRA CRISTINA FLAVIO SILVA

- lote 13 – quadra 01

proprietário: JOSÉ RENE AMAZONAS

- lote 06 – quadra 02

proprietários: GAETANO BARILE e ALTOPIEDI GUILHERMINA BARILE regularizado o polo passivo para constar por ESPÓLIO de Gaetano Barile (conferir no sistema).

- lote 07 – quadra 02

proprietário: ESPÓLIO DE CELIA PARAÍSO

- lotes 10 e 16 – quadra 02

proprietária: EMPRESA IMOBILIÁRIA BANDEIRANTES LTDA.

- parte do lote 11 – quadra 02

proprietários: ROBERTO GROSS e OTILIA RODRIGUES GROSS

- parte do lote 11 – quadra 02

proprietários: AMÉRICO RODRIGUES e SOPHIA CHIARELLI RODRIGUES

- parte do lote 12 – quadra 02

proprietários anteriores: ALBERTO PEREIRA DE SANTANA e VALDETE REIS SANTANA;

atuais proprietários: BOSKO DOBREVSKI e OLGICA DOBREVSKA

* deferida a substituição do polo passivo a fls. 402

- parte do lote 12 – quadra 02

proprietário anterior: EDIMILSON DE ALMEIDA

atuais proprietários: BOSKO DOBREVSKI e OLGICA DOBREVSKA

* deferida a substituição a fls. 402

- lote 15 – quadra 02

- proprietários: ALBERTO LUIZ DOS SANTOS e ALESSANDRA PERUZZA

Para cada um dos feitos desmembrados, **deverá o Município providenciar o traslado de todos os documentos e cópias dos atos processuais aqui praticados, desde que de interesse no novo feito.**

Advindo contestação ou manifestação das partes já citadas, as respectivas peças e documentos deverão ser juntadas nos feitos desmembrados.

Nos casos em que houver desmembramento, a fim de se evitar prejuízo aos requeridos já citados que, em razão do litisconsórcio passivo neste feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

consideraram que o prazo para ofertar a contestação seria computado a partir da juntada do último mandado de citação aos autos, cada requerido deverá ser intimado acerca da nova distribuição da ação, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, conforme o caso, advertindo-lhes de que o prazo para contestação será considerado a partir da referida intimação.

Desde logo, também para se evitar maiores tumultos no curso do processo, recolham-se todas as cartas precatórias e mandados de citação pendentes de cumprimento em relação às partes cujo desmembramento foi determinado nesta decisão.

Consigno, por fim, que, como mencionado acima, em relação às partes que já manifestaram concordância com o valor ofertado pelo Município, se houver acordo que possa extinguir o processo em relação a alguns dos requeridos, a sentença extintiva poderá ser proferida neste mesmo feito. Não havendo acordo até a próxima oportunidade em que lhes couber falar nos autos, deverá também ser providenciado o desmembramento.

P.I.C.

Praia Grande, 03 de julho de 2017.

Enoque Cartaxo de Souza

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP**

Processo n°. 1012515-89.2014.8.26.0477

O **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE** e **JOSÉ CARLOS TURLÃO**, brasileiro, portador do documento de identidade R.G. n° 4.401.727-3 - SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF -MF sob n° 081.786.238-20 e **MÁRCIA ESPÓSITO TURLÃO**, brasileira, portadora documento de identidade R.G. n° 6.308.720 - SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF -MF sob n° 546.058.738-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Matilde Azevedo Setubal n° 1240, Vila Caiçara, Praia Grande/SP, ambos devidamente representados por seu advogado e bastante procurador, Dr. **TIAGO JORGE REZENDE**, OAB/SP 224.848, consoante instrumento de mandato inclusos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, de uma **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**, por seus procuradores infra- assinados, para dizer que resolveram encerrar o litígio mediante **ACORDO JUDICIAL**, conforme previsto no art. 1º, do Decreto n° 5.417/2013 e inc. XII, do art. 26, da Lei Complementar n°714, de 11 de dezembro de 2015, nos seguintes termos:

Ad initio as partes requerem a substituição do polo passivo do feito, devendo ser excluído o senhor **FIRMINO DOS SANTOS**, o qual inclusive informou que já havia vendido o imóvel, consoante certidão de fls.217, para fazer constar os nomes dos ora acordantes **JOSÉ CARLOS TURLÃO e MÁRCIA ESPÓSITO TURLÃO**, conforme certidão de matrícula devidamente atualizada.

O Autor indenizará os Réus, no valor de **R\$ 65.068,50 (sessenta e cinco mil sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**, pela área desapropriada, descrita no Decreto n° 5.417/2013, equivalente parte do Lote 09, da Quadra 02(casa 02), do Loteamento denominado Vila Caiçara.

A indenização, acima mencionada, é resultante do laudo pericial apresentado pelo assistente técnico do Autor.

Incidem sobre o imóvel desapropriado, débitos tributários apurados e devidamente inscritos em Dívida Ativa do Município, no montante de **R\$ 60.653,44 (sessenta mil e seiscentos e**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA BEATRIZ MOSCHETTA, liberado nos autos em 25/07/2018 às 14:55. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011008-08.2017.8.26.0477 e código 24D9F55.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), até o exercício de 2016.

O débito inscrito em Dívida Ativa do Município no valor de R\$ 60.653,44 (sessenta mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), será deduzido em sua totalidade, do valor da indenização, remanescendo, em favor dos RÉUS, a quantia de R\$ 4.415,06 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e seis centavos).

O saldo remanescente de R\$ 4.415,06 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e seis centavos) será depositado em conta judicial.

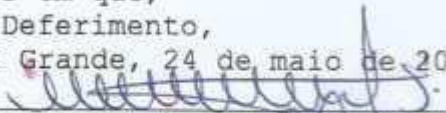
Com o depósito de R\$ 4.415,06 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e seis centavos) os RÉUS concedem ao AUTOR a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título, no presente ou no futuro, em juízo ou fora dele, obrigando-se a fazer o presente sempre firme, bom e valioso, reconhecendo como adimplido a totalidade dos valores discutidos na presente, relacionados ao processo em comento.

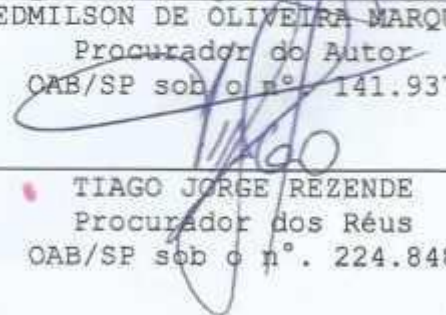
Eventuais custas finais e remanescentes serão suportadas pelo AUTOR, todavia, cada parte arcará com os honorários de sucumbência de seus respectivos patronos.

Assim, por estarem justas e acordadas, o AUTOR e RÉUS, representados por seus respectivos procuradores, assinam o presente, requerendo:

- a) Que seja proferida sentença homologatória ao presente acordo, declarando a extinção deste processo, nos termos do art. 487, inc. III, letra b, do CPC;
- b) As partes renunciem ao prazo recursal, para que a sentença homologatória tenha pronto trânsito em julgado; e
- c) Expedição da competente Carta de Adjudicação e imissão da posse, em favor do AUTOR.

Termos em que,
Pede Deferimento,
Praia Grande, 24 de maio de 2017.


EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Procurador do Autor
OAB/SP sob o n.º 141.937


TIAGO JORGE REZENDE
Procurador dos Réus
OAB/SP sob o n.º 224.848

Tiago Jorge Rezende
Lais de Brito Paes Landim
Advogados

PROCURAÇÃO

Outorgante(s): José Carlos Turlão, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.401.727-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº081.786.238-20, residente e domiciliado à Rua Maricá, nº114, Jardim D' Icaraí, Salto/SP, CEP13.327-112.

Outorgados: Dr. Tiago Jorge Rezende, brasileiro, advogado, OAB-SP nº 224.848, **Dra. Lais de Brito Paes Landim**, brasileira, advogada, OAB/SP 364.181, ambos com escritório situado nesta cidade na Avenida Presidente Kennedy, 13.992 – Vila Caiçara – Praia Grande/SP.

Poderes: pelo presente instrumento de mandato o(s) outorgante(s) nomeiam e constitui(em) os outorgados seus bastantes procuradores e advogados para o foro em geral, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo, para tanto, promoverem todas as ações e atos necessários para a defesa de seus interesses, interpondo recursos, ações e medidas incidentes, representando-o(s) fora do juízo perante terceiros, sejam particulares ou repartições públicas, empresas ou órgãos de direito, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, fazer levantamentos, prestar primeiras e últimas declarações, levantar quantias em ações de acidente do trabalho, podendo os outorgados agirem conjunta ou isoladamente, independente de ordem de nomeação, substabelecerem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. **Em especial para ingressar nos autos nº1012515-89.2014.8.26.0477, em tramite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande – SP.**

Praia Grande, 29 de setembro de 2016.



José Carlos Turlão,

Avenida Presidente Kennedy, nº 13.992, Bairro Vila Caiçara, Praia Grande/SP
Tel/Fax: (13) 3594-1820

PROC. 11.411
72 26

*Tiago Jorge Rezende
Laís de Brito Paes Landim
Advogados*

PROCURAÇÃO

Outorgante(s): Marcia Espósito, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 6308720, inscrito no CPF sob o nº546.058.738-72, residente e domiciliado à Rua Mathilde de Azevedo Setubal, 1240, Vila Caiçara, Praia Grande - SP, CEP:11706-360.

Outorgados: Dr. Tiago Jorge Rezende, brasileiro, advogado, OAB-SP nº 224.848, Dra. Laís de Brito Paes Landim, brasileira, advogada, OAB/SP 364.181, ambos com escritório situado nesta cidade, na Avenida Presidente Kennedy, 13.992 – Vila Caiçara – Praia Grande/SP.

Poderes: pelo presente instrumento de mandato o(s) outorgante(s) nomeiam e constitui(em) os outorgados seus bastantes procuradores e advogados para o foro em geral, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, conferindo-lhes os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, podendo, para tanto, promoverem todas as ações e atos necessários para a defesa de seus interesses, interpondo recursos, ações e medidas incidentes, representando-o(s) fora do juízo perante terceiros, sejam particulares ou repartições públicas, empresas ou órgãos de direito, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, fazer levantamentos, prestar primeiras e últimas declarações, levantar quantias em ações de acidente do trabalho, podendo os outorgados agirem conjunta ou isoladamente, independente de ordem de nomeação, substabelecerem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. **Em especial para ingressar nos autos nº1012515-89.2014.8.26.0477, em tramite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande – SP.**

Praia Grande, 20 de setembro de 2016.



Marcia Espósito

*Avenida Presidente Kennedy, nº 13.992, Bairro Vila Caiçara, Praia Grande/ SP
Tel/Fax: (13) 3594-1820*



NELSON ROBERTI DA COSTA, Oficial Delegado de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, **CERTIFICA**, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os livros do Registro a seu cargo, deles consta a matrícula de teor seguinte:-

NELSON LOBO **REGISTRO DE IMÓVEIS DE S. VICENTE**
OFICIAL

LIVRO 2
REGISTRO GERAL


W.E.
1

(§ Único do Art. 173 da Lei N.º 6.015, de 31/12/1973)

1	MATRÍCULA	2	RUA E N.º DO IMÓVEL OU SUA DENOMINAÇÃO			
	96438		CASA Nº 2- da Rua Mathilde de Azevedo Setubal-			
	MUNICÍPIO		CADASTRO			
	PRAIA GRANDE		Quadra	Rua	N.º	Setor
4	CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES					
<p>"UMA CASA RESIDENCIAL, geminada, sob. nº 2- da Rua Mathilde de Azevedo Setubal, e seu respectivo terreno, que compreende parte do lote nº9- da quadra 2 do loteamento denominado "Vila Caiçara", na Praia Grande, município de Praia Grande, comarca de São Vicente, medindo 7,00 metros de frente para a referida rua, por 50,50 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da mencionada via publica olha para o imóvel, com o lote nº 10, da mesma forma pelo lado esquerdo, com parte remanescente do mesmo lote, e, nos fundos onde tem a mesma largura da frente, ou seja 7,00 metros, confronta com a Estrada de Ferro Sorocabana, encerrando a área de 353,50 metros quadrados, e com a área construída de 105,95 metros quadrados".-</p> <p>CONTRIBUINTE:</p> <p>PROPRIETÁRIO--: FIRMINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, pedreiro, R.º.16.246.677-SP e c/c.927.181.168/20,- residente a rua Abdias Pedrosa ,619- em Solemar, desta comarca.-</p> <p>REGISTRO ANTERIOR: REGISTRO Nº1/M-79.503 desta.- FIGADO</p> <hr/> <p>R.1/M-96.438, em data de - 29 de agosto de 1.983.-</p> <p>Por escritura publica de VENDA E COMPRA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA lavrada em- 17 de fevereiro de 1.983, das notas do cartorio de Solemar as fls. 125 do livro nº 27, o proprietário, supra qualificado, vendeu o imóvel acima descrito, pelo preço de Cr.\$5.500.000,00, para - JOSÉ - CARLOS TURLÃO, administrador de empresas, R.G.4.401.727-SP e sua mulher - MARCIA ESPOSITO TURLÃO, do lar, R.G.6.208.720-SP, casados no regime de comunhão parcial de bens, na vigência da lei nº6.515/77, - brasileiros, C/c.081.786.238/20, residente a rua Corcovado nº63- passeio7, apartamento 27, Lapa- São Paulo,- PROTOCOLO Nº227.787/914-</p> <p>REGISTRADO POR: <i>[Assinatura]</i> Osmar José Cruz FIGADO Esc. Autorizada maof -</p> <hr/> <p>R.2/M-96.438, em data de 29 de agosto de 1.983.-</p> <p>Por escritura publica (vide r.1), os compradores JOSÉ CARLOS TURLÃO e sua mulher- MARCIA ESPOSITO TURLÃO, supra qualificados, deram o imóvel acima descrito em PRIMEIRA ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA a favor de - FIRMINO DOS SANTOS, supra qualificado, para garantia da dívida de Cr.\$ 4.340.000,00, pagavel por meio de notas promissórias, a saber: 4 de - Cr.\$200.000,00, cada uma, a vencer-se a primeira delas em 30/4/83 e - as demais em igual dia dos meses subsequentes; 12 notas promissórias no valor de Cr.\$295.000,00, cada uma, para vencer-se a primeira em - 30 de agosto de 1.983, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, até final quitação, e demais condições constantes do título.7.</p>						
5	Antecedentes dominiais		Continua no verso			

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA BEATRIZ MOSCHETTA, liberado nos autos em 25/07/2018 às 14:55. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011008-08-2017.8.26.0477 e código 2409F55.


6 ~~XXXXXXXXXXXX~~ - PROTOCOLO Nº 227.787/914.-

REGISTRADO POR:  **Oficial José Cruz**
Esc. Autorizada

MAOF

AV.03, em 20 de agosto de 1999.

Por instrumento particular datado de 14 de maio de 1999, o credor hipotecário, FIRMINO DOS SANTOS, solteiro, já qualificado, autorizou esta averbação para constar que, tendo recebido a totalidade de seu crédito, *fica cancelada* a hipoteca, objeto do R. 2 desta matrícula.

O OFICIAL SUBSTITUTO, 
RENATO TERRA DA COSTA

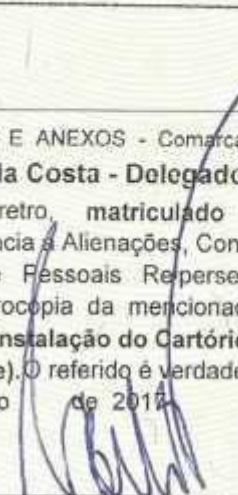
MICROFILME: PROTOCOLO Nº 338.100 ROLO Nº 4.814

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - Comarca de São Vicente/SP

Nelson Roberti da Costa - Delegado Registral

Certifico que o imóvel retro, matriculado sob o nº 00096438 tem sua situação, com referência a Alienações, Constituições de ônus Reais, Citações de Ações Reais e Fessuais Repersecutórias, integralmente noticiadas na presente xerocopia da mencionada matrícula, até dia 14 de Junho de 1.984. (data da instalação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Praia Grande). O referido é verdade. Dou fé.

São Vicente, 19 de Maio de 2012



Clayton Belo da Silva - Escrevente Autorizado

PARA FINS NOTARIAIS, O PRAZO DE VALIDADE DESTA CERTIDÃO É DE 30 DIAS. (PROV. 58/89 CAP. XIV, 12, D)

Selos pagos por verba

Emol.	R\$	29,93
Estado	R\$	8,51
Ipesp	R\$	5,82
Reg. Civil	R\$	1,58
T. Justiça	R\$	2,05
M. Público	R\$	1,44
ISS	R\$	1,57
Total	R\$	50,90

Vide Fls. Seguinte

Município da Estância Balneária de Praia Grande

MDA - Módulo de Dívida Ativa

Extrato de Debitos

CONAM - 2017 11

fls. 54
fls. 539

NUM. INSCRIÇÃO - 207050020090002

PÁGINA



ipo mobiliário **Proprietário** JOSE CARLOS TURLAO **CPF/CNPJ Proprietário** 081.786.238-20 **Código** 0154788 **Inscrição** 207050020090002
ndereço UA MATHILDE DE AZEVEDO SETUBAL, 1240, ., PRAIA GRANDE/SP **Lote** 009 **Quadra** 002 **Loteamento**
ndereço de Entrega UA MATHILDE AZEVEDO SETUBAL, 1240, 11706-360, VL CAIÇARA, PRAIA GRANDE/SP
perador ativo afaelb

Dívidas não parceladas

.D.A.	Composição	Situação	Execução	Vara	Ofício	Cod. Expandido	Principal	P. Atual	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Proc
1329	2001 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	65480/2005				1.221,00	1.221,00	2.598,68	381,93	5.156,74	835,83		0,00
03-01/01/2001, 02-01/02/2001, 03-01/03/2001, 04-01/04/2001, 05-01/05/2001, 06-01/06/2001, 07-01/07/2001, 08-01/08/2001, 09-01/09/2001, 10-01/10/2001, 11-01/11/2001, 12-01/12/2001	1746	2002 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	65480/2005			1.269,96	1.269,96	2.372,65	364,24	4.407,21	841,40		0,00
01-01/01/2002, 02-01/02/2002, 03-01/03/2002, 04-01/04/2002, 05-01/05/2002, 06-01/06/2002, 07-01/07/2002, 08-01/08/2002, 09-01/09/2002, 10-01/10/2002, 11-01/11/2002, 12-01/12/2002	7850	2003 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	65480/2005			1.352,52	1.352,52	2.070,85	342,32	3.690,05	745,57		0,00
01-01/01/2003, 02-01/02/2003, 03-01/03/2003, 04-01/04/2003, 05-01/05/2003, 06-01/06/2003, 07-01/07/2003, 08-01/08/2003, 09-01/09/2003, 10-01/10/2003, 11-01/11/2003, 12-01/12/2003	7158	2004 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	037789/2009	01		1.491,84	1.491,84	1.618,41	311,01	2.942,02	536,32		0,00
01-01/01/2004, 02-01/02/2004, 03-01/03/2004, 04-01/04/2004, 05-01/05/2004, 06-01/06/2004, 07-01/07/2004, 08-01/08/2004, 09-01/09/2004, 10-01/10/2004, 11-01/11/2004, 12-01/12/2004	4144	2005 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	037789/2009	01		1.580,28	1.580,28	1.529,53	310,96	2.535,12	595,59		0,00
01-01/01/2005, 02-01/02/2005, 03-01/03/2005, 04-01/04/2005, 05-01/05/2005, 06-01/06/2005, 07-01/07/2005, 08-01/08/2005, 09-01/09/2005, 10-01/10/2005, 11-01/11/2005, 12-01/12/2005	1215	2006 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	037789/2009	01		1.456,20	1.456,20	1.314,49	279,05	2.018,98	506,67		0,00
01-01/01/2006, 02-01/02/2006, 03-01/03/2006, 04-01/04/2006, 05-01/05/2006, 06-01/06/2006, 07-01/07/2006, 08-01/08/2006, 09-01/09/2006, 10-01/10/2006, 11-01/11/2006, 12-01/12/2006	4623	2007 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	037789/2009	01		1.780,80	1.780,80	1.487,87	326,85	2.148,13	574,36		0,00
01-14/01/2007, 02-14/02/2007, 03-14/03/2007, 04-14/04/2007, 05-14/05/2007, 06-14/06/2007, 07-14/07/2007, 08-14/08/2007, 09-14/09/2007, 10-14/10/2007, 11-14/11/2007, 12-14/12/2007	5748	2008 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	040849/2011	01		1.855,20	1.855,20	1.413,40	326,85	1.930,92	552,63		0,00
1-11/01/2008, 2-14/02/2008, 3-14/03/2008, 4-14/04/2008, 5-14/05/2008, 6-14/06/2008, 7-14/07/2008, 8-14/08/2008, 9-14/09/2008, 10-14/10/2008, 11-14/11/2008, 12-14/12/2008	3655	2009 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	040849/2011	01		1.855,20	1.855,20	1.270,94	312,40	1.643,06	506,18		0,00
1-14/01/2009, 2-14/02/2009, 3-14/03/2009, 4-14/04/2009, 5-14/05/2009, 6-14/06/2009, 7-14/07/2009, 8-14/08/2009, 9-14/09/2009, 10-14/10/2009, 11-14/11/2009, 12-14/12/2009	1161	2010 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA	040849/2011	01		1.855,20	1.855,20	1.094,83	294,98	1.349,29	459,43		0,00
01-14/01/2010, 02-14/02/2010, 03-14/03/2010, 04-14/04/2010, 05-14/05/2010, 06-14/06/2010, 07-14/07/2010, 08-14/08/2010, 09-14/09/2010, 10-14/10/2010, 11-14/11/2010, 12-14/12/2010	3522	2011 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA				2.144,28	2.144,28	1.118,91	326,10	1.265,19	0,00		0,00
01-14/01/2011, 02-14/02/2011, 03-14/03/2011, 04-14/04/2011, 05-14/05/2011, 06-14/06/2011, 07-14/07/2011, 08-14/08/2011, 09-14/09/2011, 10-14/10/2011, 11-14/11/2011, 12-14/12/2011	519	2012 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA				2.299,20	2.299,20	564,14	326,33	1.067,82	0,00		0,00
01-14/01/2012, 02-14/02/2012, 03-14/03/2012, 04-14/04/2012, 05-14/05/2012, 06-14/06/2012, 07-14/07/2012, 08-14/08/2012, 09-14/09/2012, 10-14/10/2012, 11-14/11/2012, 12-14/12/2012	5425	2013 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA				2.402,40	2.402,40	837,63	323,98	845,19	0,00		0,00
1-30/01/2013, 2-14/02/2013, 3-14/03/2013, 4-14/04/2013, 5-14/05/2013, 6-14/06/2013, 7-14/07/2013, 8-14/08/2013, 9-14/09/2013, 10-14/10/2013, 11-14/11/2013, 12-14/12/2013	3296	2014 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA				2.646,84	2.646,84	747,95	336,46	641,06	0,00		0,00
1-14/01/2014, 2-14/02/2014, 3-14/03/2014, 4-14/04/2014, 5-14/05/2014, 6-14/06/2014, 7-14/07/2014, 8-14/08/2014, 9-14/09/2014, 10-14/10/2014, 11-14/11/2014, 12-14/12/2014														



Município da Estância Balneária de Praia Grande

MDA - Módulo de Dívida Ativa
Extrato de Debitos

CONAM - 09/2018 - fls. 55

fls. 540

Operação
NUM. INSCRIÇÃO - 20705003.55
PÁGINA 14/55

Dívidas não parceladas

D.A.	Composição	Situação	Execução	Vara	Ofício	Cod. Expandido	Principal	P. Atual	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Proc
3433	2015 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA					2.819,16	2.819,16	545,64	116,46	419,00	0,00		0,00
1-14/01/2015, 2-14/02/2015, 3-14/03/2015, 4-14/04/2015, 5-14/05/2015, 6-14/06/2015, 7-14/07/2015, 8-14/08/2015, 9-14/09/2015, 10-14/10/2015, 11-14/11/2015, 12-14/12/2015														
3009	2016 - 02 Imposto Predial Urba	INSCRITA					3.087,72	3.087,84	276,97	116,46	187,68	0,00		0,00
1-14/01/2016, 2-14/02/2016, 3-14/03/2016, 4-14/04/2016, 5-14/05/2016, 6-14/06/2016, 7-14/07/2016, 8-14/08/2016, 9-14/09/2016, 10-14/10/2016, 11-14/11/2016, 12-14/12/2016														
Úmero Total de Dívidas:		16	Totais:				31.117,80	31.117,92	21.232,99	6.234,76	32.248,66	6.355,98	0,00	
Valor Total das Dívidas:		96.190,31												

Dívidas Parceladas

D.A.	Composição	Situação	Execução	Vara	Ofício	Cod. Expandido	Número/Ano	Saldo da Dívida
Úmero Total de Dívidas:		0						0,00

Saldo Inscrito + Parcelas Abertas:	96.190,31
Saldo da Dívida:	96.190,31

Parcelamentos disponíveis:

- Pagamento à vista, no valor de R\$ 56.764,45
- Pagamento em 12x de R\$ 5.311,02
- Pagamento em 24x de R\$ 2.800,69
- Pagamento em 36x de R\$ 2.060,70
- Pagamento em 60x de R\$ 1.501,56 (+ juros)
- Pagamento em 120x de R\$ 978,34 (+ juros)

Dívidas que não constam das opções de parcelamento:

CDA: 58009 Composição: 2015 - 02 Imposto Predial Urba





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): CIÊNCIA AO EXEQUENTE DOS DOCUMENTOS RETRO, REFERENTES AO PROCESSO Nº 1012515-89.2014.8.26.0477, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FACULTADA A MANIFESTAÇÃO EM CINCO DIAS. Nada Mais. Praia Grande, 25 de julho de 2018. Eu, ____, Ana Beatriz Moschetta, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0332/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "CIÊNCIA AO EXEQUENTE DOS DOCUMENTOS RETRO, REFERENTES AO PROCESSO Nº 1012515-89.2014.8.26.0477, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FACULTADA A MANIFESTAÇÃO EM CINCO DIAS."

Praia Grande, 27 de julho de 2018.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477
Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A Exequente já se manifestou às fls. 32/33 sobre o pedido de penhora no rosto dos autos na Ação de Desapropriação (Processo sob nº 1012515-89.2014.8.26.0477) localizando às fls. 632 que o alvará judicial foi retirado pelo patrono da Executada.

Assim e considerando o acima exposto, reitera pedido de prosseguimento do feito, realizando-se a pesquisa e bloqueio BACENJUD nos termos do despacho de fls. 42.

Por fim, informa que a guia, bem como o comprovante de pagamento encontram-se juntados aos autos às fls. 37/39.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 03 de agosto de 2018.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2ª VARA CÍVEL
 Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim
 CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP
 Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thais Cristina Monteiro Costa Namba**

Vistos.

Fls. 36/39: defiro o bloqueio de ativos financeiros em contas do executado.
 Segue minuta.


Para a consecução das demais medidas pleiteadas, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas pertinentes (R\$ 30,00), nos termos do Provimento CSM 2195/2014, através da guia do Fundo de Despesas do TJSP (FEDTJ), código 434-1.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Int.

Praia Grande, 24 de julho de 2018.


**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.RGANDINI
		quarta-feira, 15/08/2018
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores


Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Número do Processo:	0011008-08.2017	
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO	
Vara/Juízo:	13063 - 2ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	036.802.868-21	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Silvane Aparecida Turlão	
Deseja bloquear conta-salário?	Não	
Dados do bloqueio		
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
546.058.738-72 : MARCIA ESPOSITO	12.831,88	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Senha: <input type="text"/>		

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.RGANDINI sexta-feira, 17/08/2018
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20180005244421
Número do Processo:	0011008-08.2017
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	13063 - 2ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	036.802.868-21
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Silvane Aparecida Turlão
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	546.058.738-72 - MARCIA ESPOSITO					
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2018 13:41	Bloq. Valor	Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini	12.831,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	15/08/2018 20:15
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2018 13:41	Bloq. Valor	Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini	12.831,88	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/08/2018 04:35
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2018 13:41	Bloq. Valor	Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini	12.831,88	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui	0,00	15/08/2018 23:01

		Cruz Gandini		apenas contas inativas. 0,00	
Nenhuma ação disponível					
Não Respostas					
Não há não-resposta para este réu/executado					

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Silvane Aparecida Turlão
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	036.802.868-21
Tipo de Crédito Judicial:	- <input type="text"/>
Código de Depósito Judicial:	- <input type="text"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP. <input type="text" value="RGANDINI"/>
--	--



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto ao resultado da pesquisa através do sistema BACEN JUD. Nada Mais. Praia Grande, 20 de agosto de 2018. Eu, ____, Ana Beatriz Moschetta, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0380/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto ao resultado da pesquisa através do sistema BACEN JUD."

Praia Grande, 23 de agosto de 2018.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0380/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 36/39: defiro o bloqueio de ativos financeiros em contas do executado. Segue minuta. Para a consecução das demais medidas pleiteadas, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas pertinentes (R\$ 30,00), nos termos do Provimento CSM 2195/2014, através da guia do Fundo de Despesas do TJSP (FEDTJ), código 434-1. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Int."

Praia Grande, 23 de agosto de 2018.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PRAIA GRANDE, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO Nº 0011008-08.2017.8.26.0477

Cumprimento de sentença

DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos da ação em epigrafe que promove em face de **Márcia Espósito**, por sua advogada que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja realizada pesquisas em nome da Executada, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Insta apontar que as custas estão devidamente recolhidas, conforme faz prova guia e comprovante de pagamento em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia, 31 de agosto de 2018.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018082313495003
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

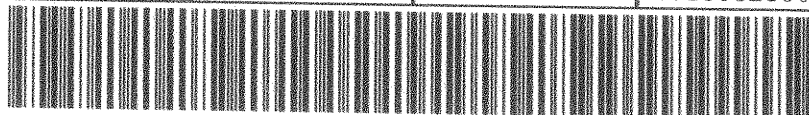
Nome	RG	CPF	CNPJ
Silvane Aparecida Turlão		036.802.868-21	
Nº do processo	Unidade		CEP
00110080820178260477			
Endereço			Código
			434-1
Histórico			Valor
			30,00
			Total
			30,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003 | 300051174005 | 143410000361 | 802868210037



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018082313495003
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

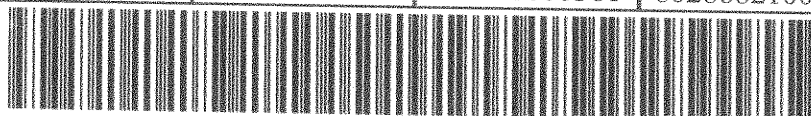
Nome	RG	CPF	CNPJ
Silvane Aparecida Turlão		036.802.868-21	
Nº do processo	Unidade		CEP
00110080820178260477			
Endereço			Código
			434-1
Histórico			Valor
			30,00
			Total
			30,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003 | 300051174005 | 143410000361 | 802868210037



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018082313495003
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

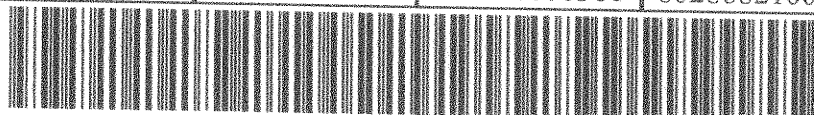
Nome	RG	CPF	CNPJ
Silvane Aparecida Turlão		036.802.868-21	
Nº do processo	Unidade		CEP
00110080820178260477			
Endereço			Código
			434-1
Histórico			Valor
			30,00
			Total
			30,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003 | 300051174005 | 143410000361 | 802868210037



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
31/08/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.09.04
0977600977

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JOSE CARLOS TURLAO *
AGENCIA: 977-6 CONTA: 118.571-3

=====
Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86870000000-3 30005117400-5
14341000036-1 80286821003-7
Data do pagamento 31/08/2018
Valor Total 30,00
=====

DOCUMENTO: 083101
AUTENTICACAO SISBB:
4.6BA.6F6.1BD.527.9C5
=====

Presenteie quem voce ama no mes dos pais e
suas compras a credito com Ourocard podem valer
premios. Saiba mais em desejoourocard.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2ª VARA CÍVEL
 Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim
 CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP
 Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI**

Vistos.

Fls. 67/69: Defiro pesquisa de bens através do sistema Infojud, assim como pesquisa e bloqueio de veículos através do sistema Renajud.

Providencie a serventia o necessário.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Int.

Praia Grande, 10 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0407/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 67/69: Defiro pesquisa de bens através do sistema Infojud, assim como pesquisa e bloqueio de veículos através do sistema Renajud. Providencie a serventia o necessário. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Int."

Praia Grande, 13 de setembro de 2018.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário



Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores

Seja bem vindo,

ARACI GARCIA ERNANDES

TJSP

19/10/2018 • 09h 30' 55" • 08:10

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 1

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Pré-Mercosul	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	DWK0213		SP	RENAULT/LOGAN PRI 1616V	2007	2008	MARCIA ESPOSITO	Sim	

1

2.1.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS, liberado nos autos em 31/10/2018 às 08:06. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011008-08.2017.8.26.0477 e código 294105A.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: ARACI GARCIA ERNANDES

19/10/2018 - 09:33:56

Dados do Veículo

Placa	DWK0213	Placa Pré-Mercosul		Ano Fabricação	2007
Chassi	93YLSR2VH8J913475	Marca/Modelo	RENAULT/LOGAN PRI 1616V	Ano Modelo	2008

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	MARCIA ESPOSITO	CPF/CNPJ	546.058.738-72
Endereço	R MATHILDE DE A SETUBAL, Nº 01240, 2 VIA, VL CAICARA - PRAIA GRANDE - SP, CEP: 11706-360		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: ARACI GARCIA ERNANDES

19/10/2018 - 09:34:15

Veículo/Informações RENAVAL

Placa	DWK0213	Placa Pré-Mercosul		Ano Fabricação	2007
Chassi	93YLSR2VH8J913475	Marca/Modelo	RENAULT/LOGAN PRI 1616V	Ano Modelo	2008

Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA

Restrições
Veículos Au

Seja bem vindo,

ARACI GARCIA ERNANDES

TJSP

19/10/2018 • 09h 30' 55" • 06:19

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: ARACI GARCIA ERNANDES					
19/10/2018 - 09:34:55					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo					
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO				
Comarca/Município	PRAIA GRANDE				
Juiz Inclusão	RENATO ZANELA PANDINI E CRUZ GANDINI				
Órgão Judiciário	2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE				
Nº do Processo	0011008-08.2017				
Total de veículos: 1					
Placa	Placa Pré-Mercosul	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DWK0213		SP	RENAULT/LOGAN PRI 1616V	MARCIA ESPOSITO	Circulação

Imprimir

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.1.1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a pesquisa on-line RENAJUD (fls.75), restrição gravada de um veículo, bem como sobre a pesquisa infojud (a executada apresentou declaração de bens). Nada Mais. Praia Grande, 31 de outubro de 2018. Eu, ____, Viviane Aparecida dos Santos Fernandes, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0481/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a pesquisa on-line RENAJUD (fls.75), restrição gravada de um veículo, bem como sobre a pesquisa infojud (a executada apresentou declaração de bens)."

Praia Grande, 1 de novembro de 2018.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DO FORO DA PRAIA GRANDE DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

Cumprimento de Sentença

Processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477

MARCIA ESPOSITO, já devidamente qualificada nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, que lhe move, **SILVANE APARECIDA TURLÃO**, também já devidamente qualificada, vem, por sua advogada que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, tendo tomado ciência da restrição gravada de um veículo, **MANIFESTAR-SE** nos termos que passa a expor e requerer.

Conforme pesquisa RENAJUD de fls. 72/74, consta nos registros um veículo em nome da Requerida, qual seja, Renault Logan, de placa DWK0213, com alienação fiduciária.

Nesse sentido, Vossa Excelência determinou a restrição de circulação do supramencionado veículo, conforme fls. 75.

Ocorre, Excelência, que tal medida não pode prosperar, vez que, em que pese o veículo esteja registrado no nome da Requerida, é de posse (propriedade) de seu filho, **RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO**, terceiro estranho à lide.



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 79

Ademais, o bem está alienado fiduciariamente, sendo, portanto, de propriedade do Banco, que não integra no polo passivo da presente demanda, não se podendo permitir a contrição de bem que não pertence à Requerida, conforme restará demonstrado.

I – DO BLOQUEIO DE BEM DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE

Primeiramente, há que se esclarecer o motivo do veículo estar registrado no nome da Requerida, já que não lhe pertence e não é de sua posse ou uso, como acima alegado.

O filho da Requerida, RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, tem seu nome constante dos cadastros de serviços de proteção ao crédito (Doc. 01), sendo tal motivo impeditivo para conseguir o financiamento de um veículo.

SNC cred

DOCUMENTOS: CPF28958138840

-----> Informações <-----

Nome: RODRIGO VINICIUS TURLAO 17MAR1982
Documentos: CPF28958138840

Informante	Contrato	Debito	Disponível
RG CRED SYSTEM ADMINSTR CARTOES	0000000068098429	20/09/2015	20/12/2017 C
SCPC SAO PAULO	SP R\$ 1.504,66		
==> 1 Registro(s) de debito(s)			
TP SP-PGE/PRIMEIRO TABELIONATO D PGE/CD/1191930531		25/08/2016	30/09/2018 C
PRAIA GRANDE	SP R\$ 303,34		
==> 1 Titulo(s) Protestado(s)			

-----> CONSULTAS ANTERIORES <----- NADA CONSTA

-----> SINTESE CADASTRAL <-----

NOME: RODRIGO VINICIUS TURLAO
DOCUMENTO: CPF28958138840 T.ELEITOR: 0251739750191
NASCIMENTO: 17/03/1982
NOME MAE: MARCIA ESPOSITO TURLAO

Imprimir Não consulta Fechar



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 80

Em sendo assim, a Requerida “emprestou” seu nome, por assim dizer, para que seu filho pudesse comprar o carro, por meio de financiamento, sendo ele quem arca com o pagamento das parcelas do financiamento, impostos e demais despesas do veículo.

Tanto é que o próprio seguro do veículo foi feito em nome do filho da Requerida RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, possuidor/proprietário e único condutor do veículo, de fato, conforme apólices de seguro ora acostadas (Doc. 02).

Não obstante, o fato se comprova também pelos depoimentos anexos, que atestam que o filho da Requerida, RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, é o real possuidor/proprietário do carro desde que foi adquirido, há mais de três anos.

Ainda, o veículo se encontra em Mongaguá, na residência do real possuidor/proprietário, RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, sendo seu meio de transporte diário para o trabalho, conforme fotos anexas (Doc. 03).

Assim, Excelência, não se pode permitir que bem de terceiro responda por obrigação devida tão somente pela Requerida.

Sabe-se que se tratando de bem móvel, a transferência de propriedade se dá com a tradição, nos termos dos artigos 1.026 do Código Civil, *litteris*:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Não obstante, o registro da propriedade do veículo no Detran (órgão competente) é *juris tantum*, ou seja prova relativa, sendo que a posse do bem é que deve ser levada em conta para determinar a propriedade.

Corroborando ao esposado o entendimento jurisprudencial pátrio, conforme ementas abaixo transcritas (grifo nosso):



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 81

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA EMBARGADA, NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA DO EMBARGANTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ENTRE O CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO DA INICIAL E A PARTE QUE FIGURA NO POLO ATIVO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. **PENHORA QUE RECAIU SOBRE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL QUE SE PERFECTIBILIZA COM A TRADIÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM QUE O AUTOMÓVEL ESTAVA NA POSSE E USO DO TERCEIRO-EMBARGANTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA.** VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA PARTE EMBARGADA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS, POR FORÇA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. 1. **"O registro da aquisição do veículo no Detran serve apenas para efeito de publicidade e controle administrativo do tráfico de veículos por parte desse órgão. Insista-se: a aquisição do direito real de propriedade já se operou no instante anterior da tradição"** (CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil: volume único. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1471-1472). 2. **"O fato da transferência não ter sido registrada no órgão administrativo competente é irrelevante para a transmissão da propriedade de bem móvel, que se dá com a tradição"** (arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil). Precedentes. - Conjunto probatório e auto de penhora e avaliação aptos a demonstrar a transferência da propriedade



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 82

do automóvel, com o exercício de sua posse efetiva pela executada". (TJ-SC - AC: 00011948320118240235 Herval d'Oeste 0001194-83.2011.8.24.0235, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 26/04/2018, Primeira Câmara de Direito Comercial)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA. TRADIÇÃO. REGISTRO NO DETRAN. PRESUNÇÃO RELATIVA DA PROPRIEDADE.** ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - **A transferência da propriedade de bem móvel ocorre mediante simples tradição (art. 1.267 do Código Civil), não se exigindo a alteração dos dados cadastrais perante o DETRAN para a sua concretização. II - A formalidade imposta pela legislação de trânsito constitui medida meramente acessória à transferência, e não condição para o seu implemento. Assim, a presunção de propriedade que emana do Documento Único de Transferência e do Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo é relativa, podendo ser infirmada por outros elementos de prova. III** - "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula nº 303 do STJ). IV - Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJ-DF 20170110476854 DF 0010250-30.2017.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/08/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2018 . Pág.: 493/509)

Outrossim, Excelência, em caso inversamente análogo, foi determinada penhora de bem registrado em nome de terceiro ao passo que se constatou que a posse era do devedor, conforme ementa ora transcrita.

Assim, usando a lógica reversa, não há dúvidas da possibilidade de desconstituição da restrição e de qualquer eventual bloqueio realizado quando o bem está



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 83

registrado em nome da devedora, porém na posse de terceiro estranho à lide, que é o real detentor do veículo, sendo cabível o brocardo jurídico “*in eo quod plus est semper inest et minus*” (quem pode o mais, pode o menos).

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE VEÍCULO. TERCEIRO E DEVEDOR COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRO QUE POSSUI REVENDA DE CARROS. REGISTRO NO DETRAN QUE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM. VEÍCULO NA POSSE DO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA PELA TRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1226 E 1267 DO CC. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA QUE O DEVEDOR UTILIZA O VEÍCULO PARA FINS PARTICULARES. VALOR DEVIDO QUE TERIA SIDO UTILIZADO PARA QUITAR O VEÍCULO QUE FOI PENHORADO. PENHORA MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007737000, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007737000 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 26/06/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2018)

Resta comprovado, portanto, a impossibilidade de se manter a restrição de circulação do veículo Renault Logan, de placa DWK0213, bem como se proceder com qualquer tipo de constrição do bem, em razão de estar na posse e pertencer de fato à terceiro estranho a lide (RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO), por ser medida de Justiça!

Todavia, caso Vossa Excelência não entenda estar comprovada a real posse e titularidade do veículo pelo RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, o que não se acredita, requer seja deferida a produção de prova testemunhal com oitiva de



testemunhas e constatação *in loco* (comprovação de que o veículo está na posse de terceiro) a fim de que não restem dúvidas do quanto alegado.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE

Sem prejuízo, destaca-se que além do bem pertencer de fato, e estar na posse mansa e pacífica (por mais de três anos) de terceiro estranho à lide, não se pode permitir a restrição de circulação ou até mesmo a penhora em razão da alienação fiduciária.

Cumprе trazer à baila o entendimento dos E. Tribunais pátrios sobre o tema (grifo nosso):

AGRAVO DE PETIÇÃO. **PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível a penhora sobre veículo gravado com alienação fiduciária, pois, nesse tipo de contrato, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário, possuindo o devedor fiduciário apenas a posse do bem. Desse modo, até quitada a dívida, a propriedade resolúvel pertence a terceiro estranho à execução.** Agravo conhecido e não provido. (TRT-7 - AP: 00020225620115070024, Relator: EMMANUEL TEOFILIO FURTADO, Data de Julgamento: 22/08/2018, Data de Publicação: 22/08/2018)

Apelação – **Embargos de terceiro – Penhora de veículo alienado fiduciariamente – Negócio jurídico realizado antes da constrição do veículo – Presunção de boa-fé do terceiro adquirente não ilidida** – Súmula 375 do STJ – Transferência de bem móvel pela tradição – Sentença alterada – Recurso provido. (TJ-SP 10038457220168260063 SP 1003845-72.2016.8.26.0063, Relator:



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 85

Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2017)

Agravo de instrumento – **Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu penhora de veículo com garantia de alienação fiduciária, bem como, indeferiu pedido de bloqueio de transferência e circulação dos veículos penhorados – Procedência parcial do inconformismo – Cabimento do requerimento de bloqueio de transferência dos veículos – Desnecessidade, porém, de restrição de circulação – Medida que somente se justifica em casos excepcionais, tais como hipóteses de risco de desaparecimento do bem ou quando ele não for encontrado** – Não ocorrência no presente caso – Finalidade patrimonial que se atende por meio de restrição de transferência – Recurso parcialmente provido, com o bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome dos agravados. **Penhora de veículo alienado fiduciariamente - Impossibilidade, por integrar o patrimônio do agente fiduciário** - Possibilidade, contudo, de penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante - Inteligência do art. 835, XII, do CPC – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21144794520188260000 SP 2114479-45.2018.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 24/08/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2018)

Assim, em razão da alienação fiduciária, a propriedade do bem ainda é do Banco, não sendo possível penhorá-lo, já que o Banco não faz parte da lide, e não é cabível chamá-lo ao pólo passivo.

Também não se pode permitir que a penhora recaia sobre os direitos que a Requerida possui sobre o bem, já que, como acima exposto e demonstrado, quem detém a posse do veículo é um terceiro estranho à lide.



Imperioso a desconstituição de restrição de circulação do veículo, bem como determinação de impossibilidade de penhora do bem ou até mesmo dos direitos sobre o bem, em razão de haver alienação fiduciária, e principalmente em razão do bem ser e estar na posse de terceiro estranho à lide.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO

Noutra sorte, a medida tomada às fls. 75 se mostra demasiadamente gravosa, sendo contrária ao Princípio da Menor Onerosidade da Execução ou Menor Gravosidade ao Executado, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Isto porque se trata de cumprimento de sentença de ação de indenização de danos morais (que visa a satisfação do crédito da Requerente da forma que for possível), e não de ação de busca e apreensão, por exemplo, onde o veículo é o objeto da lide, e onde se poderia aplicar o poder de cautela do D. Magistrado, justificando a medida tomada (restrição de circulação do veículo).

Tampouco se tem notícia de que a Requerida irá se desfazer do bem, nem mesmo não houve a busca do bem para ter sido considerado desaparecido ou ocultado, o que justificaria a restrição de circulação.

Tal restrição não deve prosperar, portanto, devendo ser baixada conforme se depreende da Lei (artigo 805 do Código de Processo Civil) e entendimento jurisprudencial (grifo nosso).

PENHORA. Execução. Restrição de veículo na modalidade circulação. Pretensão à substituição da medida por restrição à



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 87

transferência. Possibilidade. Bloqueio de circulação que constitui medida gravosa, admissível apenas em situações excepcionais.

Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21041800920188260000 SP 2104180-09.2018.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 22/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspensão total do processo. Impossibilidade. Com o deferimento dos embargos, a suspensão deve atingir apenas as medidas constritivas nele debatidas, não influenciando no curso da execução. Inteligência do art. 678 do CPC. **Reforma parcial da r. decisão interlocutória, para suspender o bloqueio judicial de circulação do veículo (mantendo-se a impossibilidade de sua alienação pelo Agravante), com manutenção na posse do bem e tornando insuscetível de constrição judicial o mesmo até julgamento final dos embargos de terceiro.** RECURSO DO TERCEIRO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP 20793394720188260000 SP 2079339-47.2018.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 28/06/2018, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA – **RESTRICÇÃO DE CIRCULAÇÃO NO SISTEMA RENAJUD – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA QUE SE MOSTRA EXCESSIVA NO CASO CONCRETO – MODIFICAÇÃO DA RESTRICÇÃO DE CIRCULAÇÃO PARA RESTRICÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS VEÍCULOS – POSSIBILIDADE – MEDIDA ADEQUADA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 805 DO CPC AGRAVO PROVIDO**



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 88

(TJ-SP 22456636120178260000 SP 2245663-61.2017.8.26.0000,
Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 20/06/2018, 30ª Câmara
de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018)

Neste diapasão, requer-se a baixa na restrição gravada, a fim de que o real possuidor do veículo, terceiro estranho à lide (RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO), possa se locomover, já que não faz parte da demanda e não pode ser prejudicado por constrição demasiadamente gravosa, que nem a devedora, ora Requerida, poderia sofrer, nos termos da Lei e jurisprudência, por ser medida de Justiça!

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

- a) Seja reconhecido que o veículo está na posse há mais de três anos e pertence à terceiro estranho à lide (RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO), não se justificando restrição/constrição de qualquer natureza;
- b) Por consequência, seja determinada a imediata desconstituição/baixa da restrição de circulação gravada sobre o veículo Renault Logan, de placa DWK0213;
- c) Seja determinada a impossibilidade de penhorar o veículo Renault Logan, de placa DWK0213, em razão da alienação fiduciária existente, bem como a impossibilidade de penhora os direitos sobre o veículo, já que a Requerida não é a possuidora do bem, não podendo esta demanda atingir bens de terceiros;
- d) Seja determinada a baixa na restrição de circulação do veículo também em razão do Princípio da Menor Onerosidade da Execução ou Menor Gravosidade ao Executado, a fim de que o real possuidor do veículo,



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 89

terceiro estranho à lide (RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO), possa se locomover, já que não faz parte da demanda e não pode ser prejudicado por constrição demasiadamente gravosa, que nem a devedora, ora Requerida, poderia sofrer, nos termos da Lei e jurisprudência, por ser medida de Justiça!

- e) Por fim, caso Vossa Excelência entenda necessário para a comprovação do quanto alegado, requer seja deferida prova testemunhal com oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente e constatação *in loco*, a fim de comprovar a posse/propriedade do bem de terceiro estranho à lide.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 02 de novembro de 2018.

GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO

OAB/SP 394.840



DOCUMENTOS: CPF28958138840

-----> **Informações** <-----

Nome: RODRIGO VINICIUS TURLAO 17MAR1982
Documentos: CPF28958138840

Informante	Contrato	Debito	Disponivel	S
RG CRED SYSTEM ADMINSTR CARTOES	0000000068098429	20/09/2015	20/12/2017	C
SCPC SAO PAULO	SP R\$ 1.504,66			

==> 1 Registro(s) de debito(s)

TP SP-PGE/PRIMEIRO TABELIONATO D PGE/CD/1191930531		25/08/2016	30/09/2018	C
PRAIA GRANDE	SP R\$ 303,34			

==> 1 Titulo(s) Protestado(s)

-----> **CONSULTAS ANTERIORES** <----- **NADA CONSTA**

-----> **SINTESE CADASTRAL** <-----

NOME: RODRIGO VINICIUS TURLAO
DOCUMENTO: CPF28958138840 **T.ELEITOR:** 0251739750191
NASCIMENTO: 17/03/1982
NOME MAE: MARCIA ESPOSITO TURLAO

[Imprimir](#) [Nova consulta](#) [Fechar](#)





rodrigo vinicius turlão

Este é o resumo da sua compra do Seguro Auto, o jeito mais fácil de te mostrar tudo o que vc está contratando e o quanto vai pagar por cada cobertura e assistência :)

Resumo da Compra

Nº da proposta

3110010002453948

Nº da apólice

5003110013568

Nº do protocolo

20161026164800802801

Vigência

de **26/10/2016** até **26/10/2018**

O valor da sua parcela é de:

R\$ **67,70** /mês

Impostos incluídos

Cobertura	Carência / Franquia	Prêmio líq./mês
Compreensiva - Colisão, Incêndio e Roubo – INDENIZAÇÃO INTEGRAL	Não há / Não há	R\$ 32,03

Obs.: Para saber detalhes, condições e limites de utilização das coberturas, acesse o endereço cdn.youse.com.br/docs/condicoes-gerais-plano-auto.pdf

Assistências	Carência / Franquia	Valor líq./mês
Reboque: 200 km	Não há / Não há	R\$ 15,10
Carro reserva: 30 dias - Econômico 1.0 sem ar	Não há / Não há	R\$ 15,70
Vidros	Não há / Franquia do parabrisa: R\$ 170,00	R\$ 2,51

Obs.: Para saber detalhes, condições e limites de utilização das assistências, acesse o endereço cdn.youse.com.br/docs/manual-assistencia.pdf

Ações necessárias

- O Veículo necessita de vistoria. Favor agendar pelo telefone 0800 7309901.
- A não realização da vistoria em até 7 dias, contados a partir da data de início de vigência, acarretará no cancelamento automático da apólice de seguro.



Apólice Auto

Seu veículo protegido

Nº da proposta

3110010002453948

Nº da apólice

5003110013568

Nº do protocolo

20161026164800802801

Data e hora da emissão

26/10/2016 16:53

Vigência

de 26/10/2016 até 26/10/2018

Ramo / descrição

0531 / Automóvel Casco

rodrigo vinicius turlão

Olá. Esta é a apólice do seu Seguro Auto, pra você ficar tranquilo com seu veículo. Nela, você encontra seus dados, as coberturas a que você tem direito e o valor que deve pagar por mês.

Seus dados

Nome completo

rodrigo vinicius turlão

Profissão

Comerciante

CPF

289.581.388-40

Data de nascimento

17/03/1982

Nacionalidade

Brasil

Sexo

Masculino

Renda individual

De R\$ 800,01 a R\$ 2.500,00

Telefone

(13) 99721-8875

E-mail

rodrigoturlao@gmail.com

Endereço

rua francisco munhoz filho, 813

Bairro

plataforma

Cidade

Mongaguá

UF

SP

CEP

11730-000

Dados do seu veículo

Marca

RENAULT

Modelo

LOGAN

Ano modelo

2008

Versão / Combustível

LOGAN PRIVILEGE HI-FLEX 1.6 16V 4P (Gasolina / Flex)

Origem

Nacional

Placa

DWK-0213

Chassi

93YLSR2VH8J913475

Blindado

Não

Cód. Tabela FIPE

025137-2

Tabela substituta

Molicar

Percentual de ajuste

100% FIPE

Categoria tarifária

10

okm?

Não

Uso do veículo

Particular

Nº de passageiros

5

CEP de pernoite

11760-000

Questionário

Nome do condutor principal

rodrigo vinicius turlão

Sexo

Feminino

Data de nascimento

17/03/1982

Sobre o sinistro

Nunca tive

Sua cobertura e o Limite Máximo de Indenização

Cobertura	Carência / Franquia	L.M.I.*	Prêmio líq. / mês
Compreensiva - Colisão, Incêndio e Roubo – INDENIZAÇÃO INTEGRAL	Não há / Não há	100% da tabela FIPE	R\$ 32,03
Total prêmio líquido / mês			R\$ 32,03
IOF / mês			R\$ 2,36
Prêmio total do seguro / mês			R\$ 34,39

Obs.: *O Limite Máximo de Indenização (L.M.I.) é o valor máximo que você pode receber ao acionar seu seguro.
Para saber detalhes, limites e condições de utilização das coberturas, acesse o endereço cdn.youse.com.br/docs/condicoes-gerais-plano-auto.pdf
Ítems como equipamentos, kit gás e alterações realizadas no veículo tais como adaptações, blindagens entre outros, não fazem parte da cobertura do seguro, conforme definido nas Condições Gerais.

Condições de pagamento

Forma	Valor mensal
Cartão de crédito	R\$ 67,70
Periodicidade	Mensal

Dados do cartão de crédito

Nome do titular	Número do cartão
Rafael v turlão	455183*****4811
Bandeira	Data de validade
Visa	03/2020

Dados da Seguradora

Razão social	CNPJ	Código SUSEP
Caixa Seguradora S/A	34.020.354/0001-10	5631

Dados da Corretora

Nome do corretor	Código	Código SUSEP
FPC PAR Corretora de Seguros S/A	9338	100109541

Fique ligado em alguns pontos importantes do seu seguro:

- 1) O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento da apólice, desde o início da vigência.
- 2) O não pagamento das demais parcelas implicará no cancelamento da apólice, nos termos da Cláusula de Pagamento do prêmio, contida nas Condições Gerais do Contrato de Seguro.
- 3) O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
- 4) As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto a SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Veja o número de registro aqui neste documento :)
- 5) A cobertura "valor de mercado referenciado" é a forma de contratação que garante indenização integral do veículo segurado, em moeda corrente nacional, correspondente ao valor médio do veículo referência, apurado na Tabela Fipe na data da liquidação do sinistro.
- 6) Não é permitido o uso de qualquer tabela de preços elaborada por corretoras de seguros.
- 7) Em atendimento à lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecimento em legislação específica.
- 8) Atenção: leia atentamente as Condições Gerais, em especial os capítulos 'Quais são os deveres do segurado', 'Quando o segurado perde seus direitos' e 'O que não está coberto pelo seguro Auto'. Se a seguradora constatar qualquer declaração inexata ou omissão de informações, o segurado perderá o direito a indenização em caso de sinistro, conforme artigos 765 e 766 do Código Civil.
- 9) Seguro válido por 24 meses, com renovação automática por mais 24 meses, podendo ser cancelado a qualquer momento sem qualquer penalização.

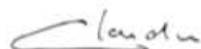
As coberturas contratadas nesta apólice e seus respectivos valores para 24 meses são:
Compreensiva - Colisão, Incêndio e Roubo – INDENIZAÇÃO INTEGRAL - R\$ 825,49

FALE COM A GENTE:

Time de Ajuda: 0800-730-9901 / Ouvidoria: 0800-730-9903 / Deficiência auditiva / fala: 0800-730-9904 / Contatos da SUSEP: Disque SUSEP: 0800-021-8484 / Site: www.susep.gov.br "SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros".

Processo(s) SUSEP Nº 15.414.900040/2016-34

Brasília, 26 de outubro de 2016



Thierry Marc Claude Claudon
Presidente da Caixa Seguradora S/A



RODRIGO VINICIUS TURLAO

Este é o resumo da sua compra do Seguro Auto, o jeito mais fácil de te mostrar tudo o que vc está contratando e quanto custa cada cobertura e assistência :)

Resumo da Compra

Nº da proposta

3110010012959810

Nº da apólice

5003110233113

Nº do protocolo

20181027094735307387

Vigência

de **27/10/2018** até **27/10/2020**

O valor de sua parcela é:

R\$ **75,71** /mês *

Impostos incluídos

Cobertura	Carência / Franquia	Prêmio líq. / mês
Incêndio e Roubo – INDENIZAÇÃO INTEGRAL	Não há / Não há	R\$ 41,62

Obs.: Para saber detalhes, condições e limites de utilização das coberturas, acesse o endereço <https://cdn.youse.com.br/docs/v4/condicoes-gerais-plano-auto.pdf>

Assistências	Carência / Franquia	Valor líq. / mês
Reboque: 200 km	Não há / Não há	R\$ 20,90
Reparos simples	Não há / Franquia do para-brisa: R\$ 200,00, Vigia: R\$ 160,00, Lateral: R\$ 80,00, Para-choque: R\$ 120,00, Amassados no teto: R\$ 300,00, Amassados em outras peças: R\$ 80,00, Arranhões (primeira peça): R\$ 70,00, Arranhões (peça adicional): R\$ 15,00	R\$ 10,12

Obs.: Para saber detalhes, condições e limites de utilização das assistências, acesse o endereço <cdn.youse.com.br/docs/manual-assistencia.pdf>

* O valor da parcela será cobrado mensalmente no seu cartão de crédito, sendo a primeira à vista e as demais durante o período de vigência do seguro.

Ações necessárias

- O Veículo necessita de vistoria. Favor agendar pelo telefone 0800 7309901.
- A não realização da vistoria em até 7 dias, contados a partir da data de início de vigência, acarretará no cancelamento automático da apólice de seguro.



Apólice Auto

Seu veículo protegido

Nº da proposta

3110010012959810

Nº da apólice

5003110233113

Nº do protocolo

20181027094735307387

Data e hora da emissão

27/10/2018 10:39

Vigência

de 27/10/2018 até 27/10/2020

Ramo / descrição

0531 / Automóvel Casco

RODRIGO VINICIUS TURLAO

Olá. Esta é a apólice do seu Seguro Auto, pra você ficar tranquilo com seu veículo. Nela, você encontra seus dados, as coberturas a que você tem direito e o valor que deverá pagar.

Seus dados

Nome completo

RODRIGO VINICIUS TURLAO

Profissão	CPF	Data de nascimento
Outra profissão	289.581.388-40	17/03/1982
Nacionalidade	Sexo	Renda individual
Brasil	Masculino	De R\$ 2.500,01 a R\$ 4.500,00
Telefone	Estado civil	E-mail
(13) 99721-8875	Casado(a)	rodrigoturlao@gmail.com
Endereço	Bairro	
Rua Francisco Munhoz Filho, 813	Itaguai	
Cidade	UF	CEP
Mongaguá	SP	11730-000

Dados do seu veículo

Marca	Modelo	Ano modelo	
RENAULT	LOGAN	2008	
Versão / Combustível		Origem	
LOGAN PRIVILEGE HI-FLEX 1.6 16V 4P (Gasolina / Flex)		Nacional	
Placa	UF	Chassi	Nº de passageiros
DWK-0213	SP	93YLSR2VH8J913475	5
Cód. Tabela FIPE	Tabela substituta	Percentual de ajuste	Categoria tarifária
025137-2	Molicar	100% FIPE	10
okm?	Uso do veículo		CEP de pernoite
Não	Particular		11730-000
Blindado**	Adaptação para deficiente físico**		Kit gás**
Não	Não		Não

Questionário

Nome do condutor principal				Sexo
RODRIGO VINICIUS TURLAO				Masculino
CPF	Data de nascimento	Sobre o sinistro	Cobertura para condutores de 18 a 25 anos?	Estado civil
289.581.388-40	17/03/1982	Nunca tive	Não	Casado(a)

Sua cobertura e o Limite Máximo de Indenização (L.M.I*)

Cobertura	Carência / Franquia	L.M.I.*	Prêmio líq. / mês
Incêndio e Roubo – INDENIZAÇÃO INTEGRAL	Não há / Não há	100% da tabela FIPE	R\$ 41,62
Total prêmio líquido / mês			R\$ 41,62
IOF / mês			R\$ 3,07
Prêmio total do seguro / mês			R\$ 44,69

Obs.: *O Limite Máximo de Indenização (L.M.I.) é o valor máximo que você pode receber ao acionar seu seguro. Para saber detalhes, limites e condições de utilização das coberturas, acesse o endereço <https://cdn.youse.com.br/docs/v4/condicoes-gerais-plano-auto.pdf>

**Itens como equipamentos, kit gás e alterações realizadas no veículo tais como adaptações, blindagens entre outros, não fazem parte da cobertura do seguro, conforme definido nas Condições Gerais.

Condições de pagamento

Dados do cartão de crédito

Forma	Nome do titular		Número do cartão
Cartão de crédito	rafael v Turlao		511781*****8637
Periodicidade	Valor mensal	Bandeira	Data de validade
Mensal	R\$ 75,71	MasterCard	04/2023

Dados da Seguradora

Razão social	CNPJ	Código SUSEP
Caixa Seguradora S/A	34.020.354/0001-10	0563-1

Dados da Corretora

Nome do Corretor	Número do Registro Susep
WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A	100109541

Fique ligado em alguns pontos importantes do seu seguro:

- 1) O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento da apólice, desde o início da vigência.
- 2) O não pagamento das demais parcelas implicará no cancelamento da apólice, nos termos da Cláusula de Pagamento do prêmio, contida nas Condições Gerais do Contrato de Seguro.
- 3) O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
- 4) As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto a SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Veja o número de registro aqui neste documento :)
- 5) A cobertura “valor de mercado referenciado” é a forma de contratação que garante indenização integral do veículo segurado, em moeda corrente nacional, correspondente ao valor médio do veículo referência, apurado na Tabela Fipe na data da liquidação do sinistro.
- 6) Não é permitido o uso de qualquer tabela de preços elaborada por corretoras de seguros.
- 7) Em atendimento à lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecimento em legislação específica.
- 8) Atenção: leia atentamente as Condições Gerais, em especial os capítulos ‘Quais são os deveres do segurado’, ‘Quando o segurado perde seus direitos’ e ‘O que não está coberto pelo seguro Auto’. Se a seguradora constatar qualquer declaração inexata ou omissão de informações, o segurado perderá o direito a indenização em caso de sinistro, conforme artigos 765 e 766 do Código Civil.
- 9) Seguro válido por 24 meses, com renovação automática por mais 24 meses, podendo ser cancelado a qualquer momento sem qualquer penalização.

As coberturas contratadas nesta apólice e seus respectivos valores para 24 meses são:

Incêndio e Roubo – INDENIZAÇÃO INTEGRAL - R\$ 1.072,98

Processo(s) SUSEP Nº 15414.900039/2016-18

FALE COM A GENTE:

Time de Ajuda: 0800-730-9901 | Ouvidoria: 0800-702-4240 | Deficiência auditiva / fala: 0800-730-9904

Contatos da SUSEP: Disque SUSEP: 0800-021-8484 | Site: www.susep.gov.br “SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros”.

Brasília, 27 de outubro de 2018, 10:39



Gabriela Ortiz de Rozas
Presidente da Caixa Seguradora S/A

← Detalhes

SEGURO AUTO

LOGAN PRIVILEGE HI-FLEX 1.6 16V 4P...

 COMPARTILHAR
OU SALVAR PDF

 CONDIÇÕES
GERAIS

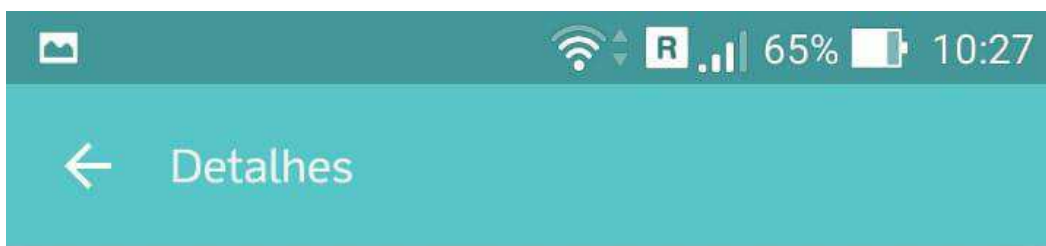
Apólice
5003110233113

Preço Mensal
R\$ 75,71

Data de Emissão
27/10/2018

Vigência
27/10/2018 a 27/10/2020

Dados do Veículo



Dados do Veículo

Placa

DWK-0213

Marca

RENAULT

Modelo

LOGAN

Ano

2008

Versão

LOGAN PRIVILEGE HI-FLEX 1.6 16V 4P (Gasolina...)

Dados do Condutor

Nome Completo

Rodrigo Vinicius Turlao

← Detalhes

Dados do Condutor

Nome Completo
Rodrigo Vinicius Turlao

Sexo
Masculino

Data de Nascimento
17/03/1982

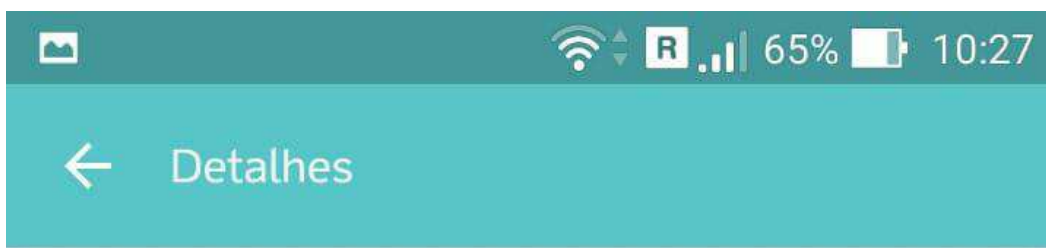
Dados do Segurado

Nome Completo
Rodrigo Vinicius Turlao

CPF	Data de Nascimento
289.581.388-40	17/03/1982

Renda Mensal
De R\$ 2.500,01 a R\$ 4.500,00

Profissão



Dados Residenciais

Endereço

Rua Francisco Munhoz Filho, 813

Bairro

Itaguai

CEP

11730-000

Cidade

Mongaguá

Estado

SP

Dados do Contato

Nome Completo

Rodrigo Vinicius Turlao

E-mail

rodrigoturlao@gmail.com

Telefone

(13) 99721-8875

EU RICHARD TESSER OLIVEIRA, CPF: 331.689.048-30 DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE CONHEÇO RODRIGO VINICIUS TURLÃO A PELO MENOS 10 ANOS E QUE A 4 ANOS ELE É LEGITIMO PROPRIETÁRIO DO VEICULO LOGAN PRIVILEGE DE ENPLACAMENTO DWK 0213, O QUAL SE UTILIZA DIARIAMENTE PARA DESLOCAMENTO DE SUA RESIDENCIA NA CIDADE DE MONGAGUÁ ATÉ A CIDADE DE PRAIA GRANDE ONDE SE LOCALIZA SEU COMÉRCIO, CARRO ESSE QUE POR DIVERSAS VEZES FUI EU QUEM FEZ DIVERSAS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES NELE, ATESTANDO ASSIM QUE O CARRO É DEFINITIVAMENTE DE POSSE DE RODRIGO VINICIUS TURLÃO.

PRAIA GRANDE, 01 DE NOVEMBRO DE 2018-11-01

RICHARD TESSER OLIVEIRA

SOLEMAR

RICHARD TESSER OLIVEIRA

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DE SOLEMAR
 OFICINA REGISTRAR: PRAIA GRANDE, RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - PRAIA GRANDE - RJ
 MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA - OFICIAL TABELÃO

recebeu, por semelhança a firma de: (1) RICHARD TESSER OLIVEIRA em
 documento com valor escobado, da fe.
 Praia Grande, 01 de novembro de 2018.
 Es Teste da verdade.

FABRÍCIO PEREIRA DE MORAES - Escrevente Autorizado
 Válido somente com selo de autenticidade. Dúta:1 - R\$ 1,30

3 COLÉGIO MUNICIPAL
 PRAIA GRANDE - RJ
 184
 0001-46223972

Eu Leonardo Augusto Fabris, CPF
 398.150.988-96, Futo para o devido
 fim que contem Poderes Vinculados
 A pelo prazo 3 Anos e que durante
 em pessoa todo o tempo e vi na prax
 do Veículo Segur de empresa com L
 DWK 0243 que e de sua propriedade
 e fento com a L que ele utilize o
 veículo unicamente para se locomover
 ao Trabalho, vez que reside em moradia
 e sua loja fica em bairro fundo.

Bairro fundo, 01 de Novembro de 2018

Leonardo Augusto Fabris
 Leonardo Augusto Fabris

SOLEMAR

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DE SOLEMAR
 MANOEL MANTOVANI COSTA (OFICIAL E TABELÃO)

Reconheço, por semelhança a firma de: (1) LEONARDO AUGUSTO FABRIS
 documento com valor econômico, dos ff.
 Praça Grande, 01 de novembro de 2018.
 Em Teste de verdade.

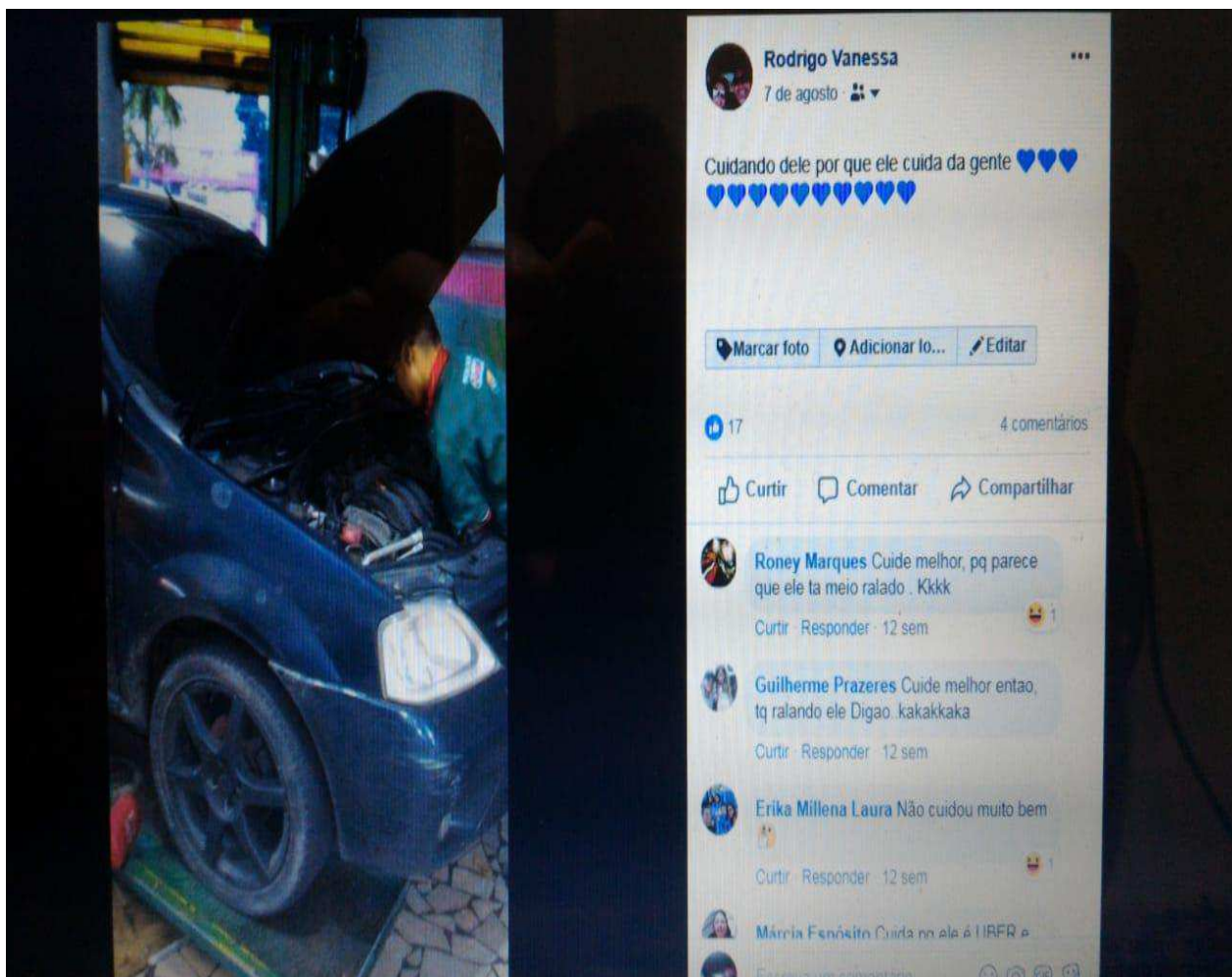
FABRIS PEREIRA DE MORAES - Escritório Autorizado
 Válido somente com selo de autenticidade. Odeis - Nº 9,30

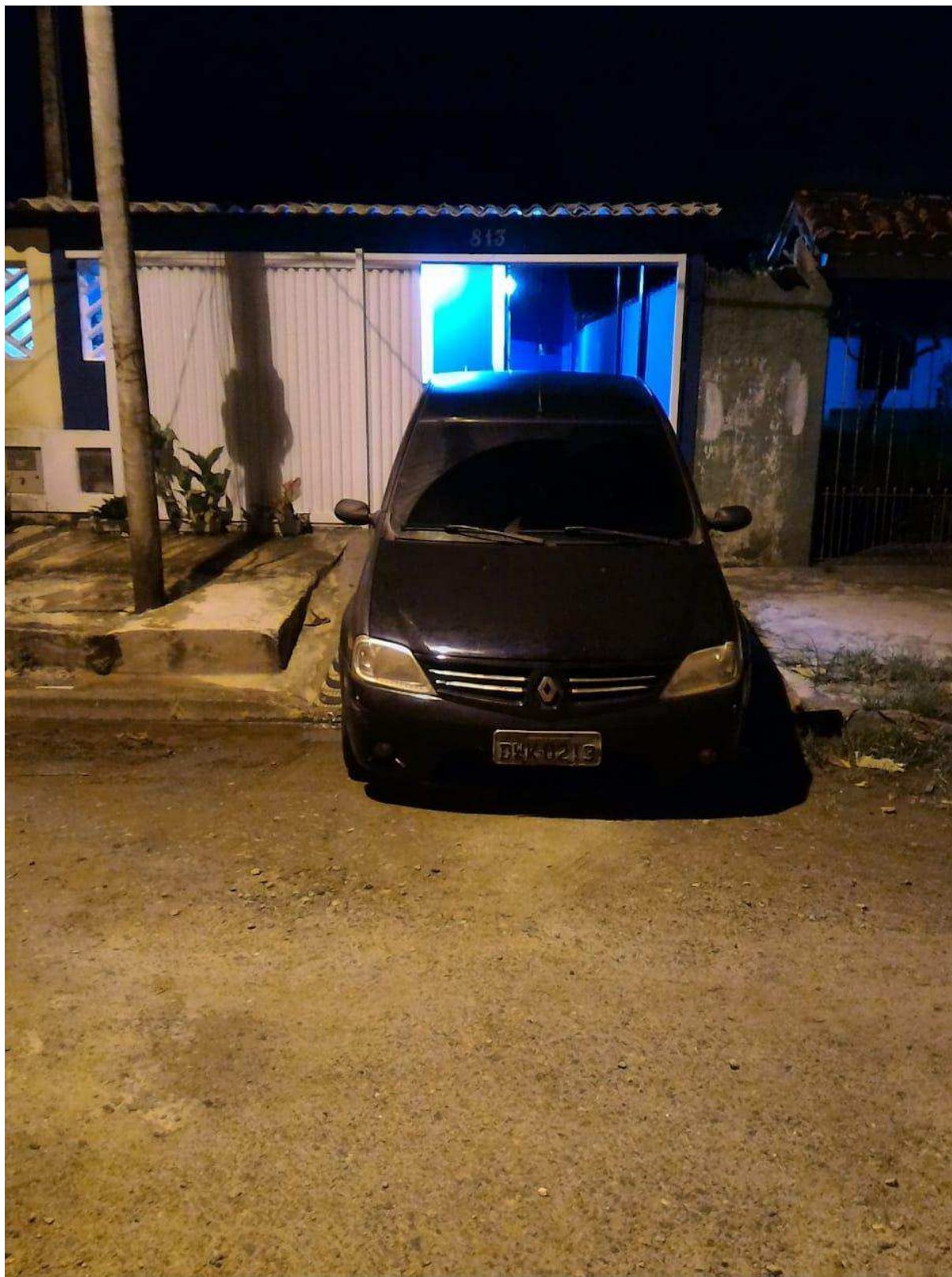
45014A0923871

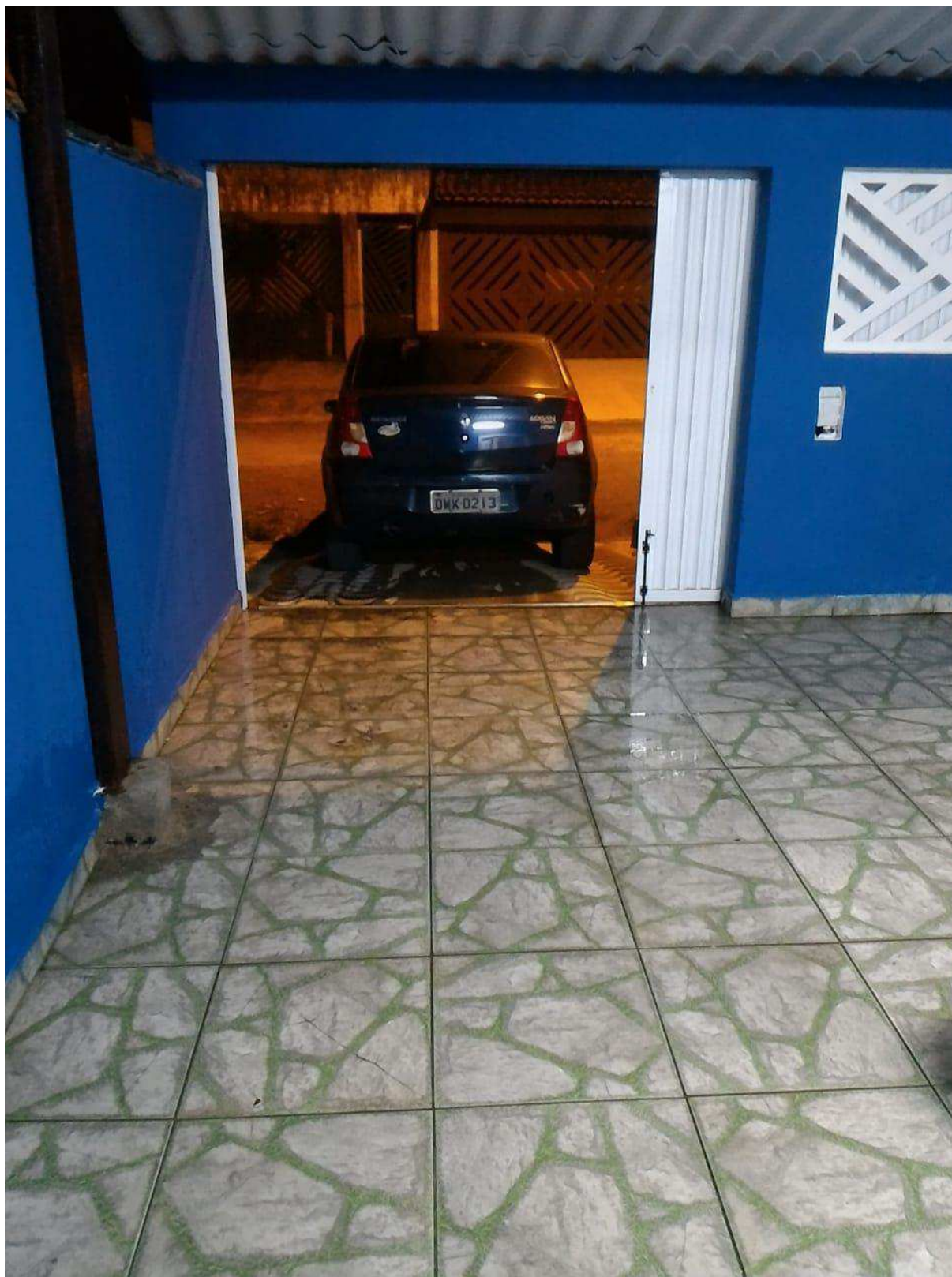
















EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477

Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, em atendimento ao r. despacho informar e requerer o quanto segue:

É dos autos a pesquisa RENAJUD de fls. 75, que localizou o veículo RENAULT/LOGAN, placa DWK 0213, RENAVAL 00929365950; sendo que o mesmo está registrado em nome da Executada.

Em que pese todo o esforço da Executada para afastar a constrição do bem móvel, nenhuma de suas alegações devem prosperar devendo todos os argumentos serem julgados IMPROCEDENTES, conforme será demonstrado a seguir:

I - DA PROVA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO

No caso em tela há nos autos documento de consulta válido que atesta pertencer o veículo à Executada (fls. 75). Aliás referida prova se faz com documento que atesta o seu registro junto ao DETRAN e que no caso dos autos, pode-se conferir pela pesquisa RENAJUD.

Qualquer outra alegação de propriedade diversa ao constante nos órgãos oficiais tida como eventual e simples “declaração de propriedade por terceiro”, totalmente desacompanhado de documentos idôneos não podem prosperar a ponto de comprovar a titularidade da propriedade do veículo por terceiro alheio à lide.

Assim os fatos trazidos aos autos apenas noticiam que o veículo é utilizado pelo filho da Executada, que além de utilizar o veículo arca com as despesas para tanto.

Porém nenhuma destas alegações o faz proprietário de referido bem, sendo no máximo o possuidor.

Veja que não consta nos autos prova das alegações, como o pagamento de qualquer das parcelas referente ao financiamento em nome do terceiro, ora filho da Executada; a declaração ao órgão oficial sobre a propriedade do bem ou ainda o comprovante de pagamento dos impostos do veículo ou qualquer outro documento que o valha. Aliás a juntada de cópia da apólice de contratação de seguro com os dados do principal condutor e uma simples declaração com reconhecimento de firma em cartório, não são documentos hábeis a provar referida propriedade.

Pelo contrário, além da pesquisa pelo Sistema Renajud localizar referido bem em nome da Executada, pois é este o registro no órgão oficial; a mesma ainda o declara como sendo seu à Receita Federal.

Ora, o fato do veículo ser utilizado diariamente por terceiro não implica que este seja o proprietário, ainda mais entre membros de família tão próximos, como é o caso dos autos.

Não resta dúvida de que o terceiro, ora filho da Executada é mero possuidor, e desta feita não tem como proteger o bem da constrição judicial devendo portanto ser deferida a constrição a ser lançada sobre o veículo posto que a simples declaração de propriedade desacompanhada de documento idôneo não pode ser tido como força probatória para atribuir a propriedade a pessoa diversa ao que consta nos registros oficiais bem como por aquele que o declara como sendo seu, qual seja a Executada.

II - DA VIABILIDADE DA PENHORA DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE

Insta lembrar que o devedor responde com todos os seus bens, presente e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Pois bem. Conforme demonstra o documento de fls. 75 dos autos, o veículo localizado em pesquisa apesar de constar em nome da Executada está alienado fiduciariamente.

Nesta esteira, embora referido veículo não integre o patrimônio da Executada e , portanto não possa ser objeto de penhora, pretende a Exequente o bloqueio do referido veículo, pois cabível no caso em tela a futura e eventual constrição sobre os direitos oriundos do contrato em vigência senão vejamos:

O fato do veículo em questão estar gravado com restrição pois é objeto de contrato de alienação fiduciária não representa nenhum óbice à realização de penhora dos direitos da parte Executada, devedora fiduciante, relativamente às parcelas já quitadas.

Do mesmo modo nenhuma das argumentações apresentadas no sentido de que a existência de referido contrato não quitado de alienação fiduciária não faz da Executada proprietária do referido veículo identicamente não podem prosperar.

Assim, ainda que o bem alienado fiduciariamente não integre o patrimônio da Executada, e não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos decorrentes do contrato de financiamento seja constrito, ao menos com relação ao montante adimplido, sem afetar o exercício da posse direta.

Neste sentido o artigo 835 em seu inciso XII do Código de Processo Civil que dispõe sobre a possibilidade de penhora dos “*direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia*”

A corroborar com a pretensão da Exequente, tem se as seguintes jurisprudências de nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO BENS MÓVEIS VEÍCULOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BLOQUEIO VIA RENAJUD CABIMENTO Pesquisa realizada junto ao 'Renajud', a qual indica que os executados possuem veículos automotores alienados fiduciariamente Hipótese em que, ainda que o bem alienado fiduciariamente não integre o patrimônio do devedor e não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante, decorrentes dos contratos dos referidos financiamentos, sejam constritos Inteligência do art. 835, XII, do NCPC Cabível a eventual e futura constrição sobre os direitos oriundos dos contratos em vigência Inexistência de prejuízo ao credor fiduciário, tendo em vista seu direito de preferência garantido por lei Incabível, conseqüentemente, obstar-se o bloqueio dos veículos Cabível, portanto, o bloqueio dos veículos requeridos, através do sistema 'Renajud', visando garantir futura constrição sobre os direitos dos devedores fiduciantes Aplicação do Prov. CSM nº 2.195/2014, do E. TJSP, c.c. art. 835, IV, do NCPC Efeitos do bloqueio, no entanto, que devem se limitar a transferência pelo titular, inexistindo proibição legal para aquele que mantém a posse do veículo, realize o licenciamento anual do bem, para sua regular utilização Precedentes deste E. TJ - Decisão reformada Agravo provido, com observação”. (TS-SP 2165368-03.2018.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento em 28/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS AQUISITIVOS DO DEVEDOR. PENHORA VIABILIDADE. I. Embora não seja aceito o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (art. 7-A do Decreto-Lei nº 911/69), é admitida a penhora dos direitos aquisitivos do veículo objeto da restrição, os quais gozam de expressão econômica diversa da propriedade do bem (art. 835, XII, do CPC/2015) II. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07083783920178070000 DF 008378-39.2017.8.07.0000, Relator: JOSE DIVINO, Data de Julgamento: 18/10/2017, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DERIVADOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DE PENHOR DOS DIREITOS AQUISITIVOS DA EXECUTADA EM RELAÇÃO A VEICULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. PLEITO FUNDADO NO ART. 835, INCISO XII, DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO DESTACORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE “os direitos do devedor fiduciante, advindos o contrato de alienação fiduciária em garantia, podem ser objeto de penhora, apesar do bem não integrar o patrimônio do executado” (REsp 16116449/PE, rel.: Ministro Herman Benjamin. J. e 13-9-2016). DEFERIMENTO DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC- AI: 30277541020178240000 São José do Cedro 4027754-10.2017.8.24.0000, Relator: Rogério Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 01/03/2018, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Assim, pode a Exequente satisfazer seu crédito, ainda que parcialmente, mediante a constrição dos direitos da parte executada à futura aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, após pagamento da totalidade da dívida do contrato, ou à parte do valor já quitado.

Cumpra esclarecer ainda que, na hipótese de eventual constrição dos direitos do devedor fiduciante, inexistente prejuízo ao credor fiduciário, que em nada será prejudicado, tendo em vista seu direito de preferência garantido por lei, pois as consequências advindas da referida constrição afetam apenas e exclusivamente o devedor.

Desta forma não há que se obstar o bloqueio do veículo como pretendido pela Exequente que visa unicamente garantir a futura constrição sobre os direitos oriundos do contrato ainda vigente.

Ressalta-se por fim que o efeito do bloqueio que se pretende deve recair sobre a transferência licenciamento do bem.

III - DOS PEDIDOS

Nesse contexto, a fim de resguardar efetivamente os direitos da Exequente, requer:

- a) O recebimento, processamento e acolhimento da pretensão da Exequente deferindo a penhora da cota parte dos direitos da Executada sobre o veículo RENAULT/LOGAN PRI 1616V, placa DWK 0213, RENAVAM 00929365950;
- b) A expedição de ofício ao Detran para que faça constar em seus registros referida informação acerca da penhora;

- c) Intimação da Executada para informar ao Juízo, no prazo que este assinalar o montante da dívida, o valor de cada prestação remanescente e a identificação do banco fiduciário;
- d) Após o recebimento das informações, item “c” acima, determine a expedição de ofício ao credor fiduciário, para que esclareça a atual situação do contrato de financiamento e que seja penhorado o crédito do executado, correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico;

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 12 de novembro de 2018.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000764702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2165368-03.2018.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA - CAMDA, são agravados CARLOS SERGIO FERREIRA DE ANDRADE e LEILA RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

Salles Vieira
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 31409

AGRV.N°: 2165368-03.2018.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA

AGTE. : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA - CAMDA

AGDOS. : CARLOS SÉRGIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BENS MÓVEIS - VEÍCULOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BLOQUEIO VIA RENAJUD - CABIMENTO - Pesquisa realizada junto ao 'Renajud', a qual indica que os executados possuem veículos automotores alienados fiduciariamente - Hipótese em que, ainda que o bem alienado fiduciariamente não integre o patrimônio do devedor e não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante, decorrentes dos contratos dos referidos financiamentos, sejam constrictos - Inteligência do art. 835, XII, do NCPC - Cabível a eventual e futura constrição sobre os direitos oriundos dos contratos em vigência - Inexistência de prejuízo ao credor fiduciário, tendo em vista seu direito de preferência garantido por lei - Incabível, conseqüentemente, obstar-se o bloqueio dos veículos - Cabível, portanto, o bloqueio dos veículos requeridos, através do sistema 'Renajud', visando garantir futura constrição sobre os direitos dos devedores fiduciantes - Aplicação do Prov. CSM nº 2.195/2014, do E. TJSP, c.c. art. 835, IV, do NCPC - Efeitos do bloqueio, no entanto, que devem se limitar a transferência pelo titular, inexistindo proibição legal para aquele que mantém a posse do veículo, realize o licenciamento anual do bem, para sua regular utilização - Precedentes deste E. TJ - Decisão reformada - Agravo provido, com observação”.

Agravo de instrumento interposto em 09.08.2018, tirado de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em face da r. decisão proferida em 16.07.2018 e publicada em 23.07.2018, que indeferiu o pedido de restrição veicular de transferência dos veículos localizados em nome dos executados, ora agravados, posto que não houve efetivação de penhora nos autos.

Sustenta a agravante que foram localizados nos autos veículos de propriedade dos agravados, razão pela qual deve ser determinado, de pronto, o bloqueio de tais veículos, tornando pública a existência da dívida dos agravados, viabilizando eventual futura penhora e prevenindo fraudes à execução. Assevera que o bloqueio assegura a economia e celeridade processual. Alega, ainda, que se admite a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, desde que respeitados os direitos do credor fiduciário. Requer o provimento do recurso, com a concessão de efeito ativo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo, e ao final, a reforma da r. decisão agravada, determinando-se o bloqueio de transferência dos veículos localizados nos autos (fls. 01/18).

Recurso processado com suspensividade (fls. 48/49).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada por Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - CAMDA, ora agravante, em face de Carlos Sérgio Ferreira de Andrade e Leila Rodrigues de Almeida, ora agravados, embasada em 05 (cinco) notas promissórias rurais, emitidas e não pagas, no valor primitivo de R\$14.818,96 (fls. 19/23).

No bojo da referida ação, realizadas pesquisas pelo sistema Renajud, foram localizados 02 (dois) veículos, sendo um em nome do executado Carlos Sérgio Ferreira de Andrade, e outro em nome da executada Leila Rodrigues de Almeida (fls. 35/38).

A agravante, então, manifestou-se nos autos, pleiteando a inserção de restrição veicular de transferência nos veículos localizados (fls. 39/40).

Sobreveio, assim, a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fl. 42):

"Indefiro o pedido de restrição veicular de transferência dos veículos, posto que não houve efetivação de penhora nestes autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento."

Contra esta r. decisão insurge-se a exequente, ora agravante.

No caso em testilha, como visto alhures, buscase a satisfação do crédito de R\$14.818,96, quando da propositura da ação, em 03.08.2016 (fls. 19/23).

Outrossim, como também já visto, através de pesquisas realizadas junto ao sistema Renajud, constatou-se a existência de um veículo em nome do executado Carlos Sérgio Ferreira de Andrade (fl. 35/36), e outro em nome da executada Leila Rodrigues de Almeida (fls. 37/38), tendo, então, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente pleiteado o bloqueio dos referidos veículos (fls. 39/40).

É cediço que o bloqueio de veículos, visando a garantia do débito exequendo, é prática amplamente aceita pelos Tribunais pátrios, já que visa dar efetividade à execução, e encontra respaldo no art. 835, VI, do NCPC.

Todavia, os documentos de fls. 35/38, demonstram claramente que os veículos cujo bloqueio a exequente pretende, apesar de estarem em nome dos executados, estão alienados fiduciariamente.

Nesta esteira, embora referidos veículos não integrem o patrimônio dos agravados, e, portanto, não possam ser objeto de penhora, em contrapartida, cabível a futura e eventual constrição sobre os direitos oriundos dos contratos em vigência.

Assim, ainda que o bem alienado fiduciariamente não integre o patrimônio do devedor e não possa ser objeto de penhora, nada impede que os direitos do devedor fiduciante, decorrentes dos contratos dos referidos financiamentos, sejam constrictos, conforme expressamente autorizado pelo art. 835, inciso XII, do NCPC.

Dispõe o dispositivo legal em comento que é cabível a penhora de **"direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia"**.

Sobre o tema, veja-se o comentário nº 11, no "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotônio Negrão, 47ª ed.:

"O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. **Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.**" (STJ – 5ª T., REsp 260.880, Min. Félix Fischer, j. 13.12.2000, DJ 12.02.2001).

Com efeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é, claramente, neste sentido. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DIREITOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO." (Resp 834.582/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009).

Sobre a questão, veja-se, ainda, a jurisprudência desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. **Veículos alienados fiduciariamente. Penhora dos direitos do devedor fiduciante. Admissibilidade. Precedentes do STJ.** Impossibilidade de reconhecimento de excesso à execução. Matéria que deve ser arguida em sede de embargos à execução. Decisão mantida. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2167677-36.2014; Relator(a): Erson de Oliveira; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 11/12/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que incluiu o sócio individual no polo passivo do feito executivo. Insurgência. Descabimento. Transformação de empresa individual para empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) que se deu após o vencimento das duplicatas exequendas. Parte executada que não pode se beneficiar dessa transformação. Legitimidade passiva verificada. **Deferimento da penhora sobre bem imóvel garantido por alienação fiduciária. Irresignação do executado. Cabimento em parte. Possibilidade de constrição sobre os direitos decorrentes de contratos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.** Ônus que deve recair sobre a pessoa do fiduciante possuidor, sem que isso ampare o pleito de penhora do imóvel que não lhe pertence. Recurso provido em parte." (Agravo de Instrumento nº 2247584-89.2016; Relator(a): Walter Barone; Comarca: Ribeirão Preto; Data do julgamento: 07/03/2017).

E também desta E. Corte Bandeirante:

"AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **PENHORA DE DIREITOS ENVOLVENDO VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 835, XII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO**." (Agravo de Instrumento nº 2104632-53.2017; 30ª Câmara de Direito Privado; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Bauru; Data do julgamento: 19/07/2017).

Cumprido esclarecer que, na hipótese de eventual constrição dos direitos do devedor fiduciante, inexistente prejuízo ao credor fiduciário, que em nada será prejudicado, tendo em vista seu direito de preferência garantido por lei. As consequências advindas da referida constrição, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetam apenas e exclusivamente o devedor.

Desta forma, não há que se obstar o bloqueio dos veículos, tal como pretendido pela agravante, até mesmo porque referido pedido de bloqueio visa, tão somente, garantir a futura constrição sobre os direitos oriundos dos contratos em vigência.

Perfeitamente cabível, portanto, determinar-se o bloqueio dos veículos mencionados às fls. 35/38, através do sistema Renajud (Prov. CSM nº 2.195/2014, do E. TJSP), para futura e eventual constrição dos direitos dos devedores fiduciantes.

Sobre a matéria, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravamento de instrumento Execução de título extrajudicial Executado devidamente citado - Veículo anteriormente penhorado que não foi localizado Pedido de bloqueio, através do sistema RENAJUD, objetivando impedir a circulação em território nacional Cabimento - Medida que tem por fito garantir a celeridade e efetividade do processo de execução - Decisão reformada - Recurso provido" (Relator(a): Sergio Gomes; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

Por fim, uma ressalva deve ser feita, no tocante aos efeitos do bloqueio, qual seja, este deve recair somente sobre a transferência do bem, não obstando sua livre circulação ou licenciamento.

Neste sentido:

"Apelação nº 9123705-67.2009.8.26.0000 - Relator: Des. Claudio Hamilton - Comarca: Itapetininga - Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 06/11/2012 - EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - PERDAS E DANOS - Ação condenatória por perdas e danos em razão de compra e venda de veículo automotor, em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio judicial de veículo de titularidade do embargante, em razão do reconhecimento de fraude à execução - Possibilidade de se realizar o licenciamento do veículo bloqueado, recaindo o bloqueio tão somente sobre a transferência do bem - Fato que não impedia a utilização do veículo pelo embargante - Improcedência dos embargos de terceiro mantida - Reconhecimento do dolo processual, com base nos art. 17, incisos II e VI do CPC -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido".

Postas estas premissas, a r. decisão agravada deve ser reformada, nos termos da fundamentação acima.

Dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator

ENC: Processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477

GIANE OLIVEIRA MOTA PESSOA DA SILVA

Enviado: sexta-feira, 23 de novembro de 2018 14:56**Para:** PEDRO VALERIO IGARASHI**Anexos:** Sentença.pdf (235 KB) ; MLJ.pdf (69 KB)

De: PRAIA GRANDE - 2 OFICIO CIVEL**Enviada em:** sexta-feira, 23 de novembro de 2018 14:53**Para:** GIANE OLIVEIRA MOTA PESSOA DA SILVA**Assunto:** ENC: Processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477

De: RODRIGO COSTA RODRIGUES**Enviado:** sexta-feira, 23 de novembro de 2018 14:23**Para:** PRAIA GRANDE - 2 OFICIO CIVEL**Assunto:** Processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477

Prezado(a), boa tarde.

De ordem do MM Juiz, encaminho r. Sentença e anexo, informando que, conforme constou do acordo firmado entre o Município e Márcia Espósito Turlão e seu esposo, descontadas as dívidas fiscais, restou saldo de indenização no valor de R\$4.415,06, cujo levantamento foi realizado em 15/12/2017. Deste modo, quando solicitada a penhora no rosto dos autos (decisão datada de 28/03/2018, liberada nestes autos em 16/04/2018), não havia neste processo 1012515-89.2014.8.26.0477 nenhum crédito em nome da Sra. Márcia. Prejudicado, portanto, o pedido de penhora no rosto dos autos.

Att.

**RODRIGO COSTA RODRIGUES**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício da Fazenda Pública

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Mirim - Praia Grande/SP - CEP: 11705-090

Tel: (13) 3471-1200 - Ramal 240 / Tel (13) 3471-1200 - Ramal 241

E-mail: rodrigorodrigues@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO

Número de Cartório: 492/2017			
Comarca	Fórum	Data de Emissão	Data de Expedição
Comarca de Praia Grande -X-	Fórum da Comarca de Praia Grande -X-	13/12/2017 -X-	15/12/2017
Vara	Ofício	Processo/Ano	
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande -X-	Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande -X-	1012515-89.2014.8.26.0477 -X-	
Ao		Agência	
Banco do Brasil S.A. -X-		6961-2 -X-	RTA DE CASSIA PERECIN DIAS Escritura Judicial 1
Conta Número	Guia de Recolhimento Número		Matrícula e Data do Depósito
300108236265 -X-	1 -X-		Matrícula 94.888 04/08/2017 -X-
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar		Documento de Identificação	CPF/CNPJ
José Carlos Turlão -X-		4401727-3 -X-	081.786.238-20 -X-
Nome do Procurador	Nº OAB	Procuração(fls. dos autos)	Valor de Direito a Retirar
Tiago Jorge Rezende -X-	224.848 -X-	-X-	4.415,06 -X-
Conta em Nome de / Partes			Valor Total Retirado
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE x JORGE NOBORO HONGO e outros -X-			
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº -X-			
Observações			
Mais acréscimos legais -X-			
Levantamento Pretendido		Data	
<input type="checkbox"/> Imediato <input type="checkbox"/> No dia da conta Judicial		15/12/2017	
O(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(a) Diretor(a)	Recebi o valor do presente	
Nome: Enoque Carlaxo de Souza	Nome: Rita de Cássia Perecin -X-	Assinatura	
	Matrícula: 094666 -X-	Identidade: 098 SP 224.848	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Vias: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Controle

2ª Via

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO COSTA RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1012515-89.2014.8.26.0477 e o código 1C5DEE6.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO VALERIO IGARASHI, liberado nos autos em 27/11/2018 às 09:49. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011008-08.2017.8.26.0477 e código 334508E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

SENTENÇA

Processo nº: **1012515-89.2014.8.26.0477**
Classe – Assunto: **Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**
Requerente: **PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
Requerido: **JORGE NOBORO HONGO e outros**

Vistos.

Fls. 686/687: tempestivos os embargos de declaração, passo a conhecê-los.

Realmente houve erro material na sentença de fls. 675/677, nos pontos atacados nos embargos de declaração e este é o momento processual adequado para a correção necessária.

O nome correto do embargante/requerido é JULIO CÉSAR MONTUORI (fls. 54) e não como constou.

Assim, ACOLHO os embargos interpostos, a fim de corrigir na sentença embargada o nome do requerido, para que passe a constar **JULIO CÉSAR MONTUORI**.

Considerando-se que na sentença embargada há diversas disposições sobre outros lotes e partes, reproduzo, a seguir, o parágrafo corrigido nesta oportunidade (fls. 675, penúltimo parágrafo):

"Fls. 669/670: Considerando o acordo extrajudicial firmado entre o MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE e os requeridos JULIO CÉSAR MONTUORI e MARIA DEL CARMEN AMOROS ANTICH, referente à parte do lote 09, quadra 02 (casa 01), do Loteamento Vila Caiçara, JULGO

1012515-89.2014.8.26.0477 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

*EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do
Código de Processo Civil"*

Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença de fls.
675/677, que no mais, fica mantida tal como está lançada.

Fls. 671/673: em complementação à decisão, que foi encaminhada à 2ª Vara Cível local, encaminhe-se cópia do MJL (fls. 632), informando àquele Douto Juízo que, conforme constou do acordo firmado entre o Município e Márcia Espósito Turlão e seu esposo, descontadas as dívidas fiscais, restou saldo de indenização no valor de R\$4.415,06, cujo levantamento foi realizado em 15/12/2017. Deste modo, quando solicitada a penhora no rosto dos autos (decisão datada de 28/03/2018, liberada nestes autos em 16/04/2018), não havia neste processo 1012515-89.2014.8.26.0477 nenhum crédito em nome da Sra. Márcia. Prejudicado, portanto, o pedido de penhora no rosto dos autos. **Encaminhe-se cópia da presente decisão**, que servirá de ofício, bem como **cópia de fls. 632, por e-mail**, à 2ª Vara Cível local, **para instrução do processo nº 0011008-2017.8.26.0477**, em trâmite naquela Egrégia Vara.

Fls. 703: certifique a serventia o decurso do prazo do edital expedido a fls. 697, referente à parte do lote 09, quadra 02, casa 01, do loteamento Vila Caiçara e **expeça-se mandado de levantamento judicial** em favor dos expropriados **Júlio César Montuori** e sua mulher Maria Del Carmen Amorós Antich.

Fls. 704: HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado a fls. **666/668**, retificado a fls. 704, entre o Município de Praia Grande e TEREZA PINCELLI DOS SANTOS; TELMA CRISTINA DOS SANTOS MAZZUTTI, casada com PAULO CÉSAR MAZUTTI; TANIA LUISA DOS SANTOS ROSSI, casada com Luis Otávio Rossi; JOÃO PINCELLI NETO, casado com ROSA MARIA GOMES PINCELLI; ELSA IRINEU DA CUNHA PINCELLI, também conhecida como ELZA IRINEU DA CUNHA PINCELLI, casada com Luis Otávio Rossi; LUIZ FERNANDO PINCELLI; e TATIANE PINCELLI LINS, casada com FERNANDO CÉSAR LINS, referente **à parte do lote 14, da quadra 01, do loteamento Vila Caiçara**, e JULGO EXTINTA a presente ação em relação às referidas partes, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

A considerar que o presente processo está sendo extinto devido a acordo realizado entre as partes, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do

1012515-89.2014.8.26.0477 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação.

Deste modo, nos termos do artigo 34-A, do Decreto 3365/41, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.465/2017, assim que efetuado o depósito judicial do valor da indenização, determino a expedição de mandado de imissão na posse e, após o cumprimento do mandado, determino a expedição de Carta de Ajudicação em relação à **parte do lote 14, da quadra 01, do loteamento Vila Caiçara**, em favor do Município, intimando-se o autor para retirada, no prazo de cinco dias, para protocolização no Serviço de Registro de Imóveis, comprovando-se nos autos.

Em observância ao que está disposto no do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, para que os expropriados possam levantar a importância depositada em juízo ou mesmo para se que possa liberar a importância devida para abatimento de dívidas fiscais, deverá o Município expropriante providenciar a expedição de edital em relação à **parte do lote 14, da quadra 01, do loteamento Vila Caiçara**.

Assim, em 10 dias, apresente o autor a respectiva minuta do edital, a qual deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico institucional da serventia (praiagdefaz@tjsp.jus.br). Estando a indicada minuta em termos, providencie a serventia a publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico, observando o lapso temporal indicado no artigo 34, do Decreto Lei 3.365/1941, bem como a fixação de exemplar em local próprio no edifício do Fórum, certificando-se nos autos.

Considerando-se que no acordo entabulado a fls. 666/668, retificado a fls. 704, houve expressa previsão do abatimento das dívidas fiscais, dispense a juntada de documento que comprove a quitação das dívidas tributárias referentes ao imóvel.

Fls. 705 e 708: a homologação reclamada foi decidida acima.

No mais, observo que nos autos há diversas sentenças homologatórias de acordo, **com determinação de expedição de mandado de imissão na posse dos imóveis. Providencie, assim, o Município**, com urgência, o **depósito das diligências do Oficial de Justiça** para posterior expedição dos mandados de imissão.

A fim de se evitar tumulto processual, **para cada lote**

1012515-89.2014.8.26.0477 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

desapropriado deverá ser recolhida uma diligência, indicando o Município a qual lote se refere, a fim de que os mandados de imissão sejam rapidamente expedidos (um mandado para cada lote), bem como sejam distribuídos e cumpridos pelos Oficiais de Justiça.

P.I.C.

Praia Grande, 20 de novembro de 2018.

Enoque Cartaxo de Souza

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO-CARTA-OFÍCIO

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **MÁRCIA ESPÓSITO**, Brasileiro, RG 6308720-0, CPF 546.058.738-72, com endereço à Mathilde de Azevedo Setubal, 1240, Caicara, CEP 11706-360, Praia Grande - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI**

Vistos.

Fls. 78/112 e 113/130: a impugnação ao bloqueio merece ser rejeitada de plano.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a executada firmou contrato de financiamento tendo por objeto do automóvel descrito em fls. 75, que se encontra devidamente registrado em seu nome perante o órgão de trânsito.

A devedora afirma que assinou o contrato em benefício de seu filho, tendo apenas "*emprestado o nome*".

Ora, a executada, pessoa maior e capaz, deveria estar ciente da responsabilidade assumida quando assinou o contrato e das consequências de colocar o bem em seu nome, não se podendo furtar à presente execução sob a pueril alegação de que o bem não lhe pertence.

Ademais, cedição que a devedora não pode em nome próprio pleitear eventual direito alheio (CPC, art. 18).

O fato do bem estar alienado fiduciariamente não impede a penhora que, contudo, recairá sobre os direitos da devedora.

Neste contexto, **REJEITO** a impugnação ao bloqueio judicial e defiro a penhora dos direitos da executada sobre veículo, nos termos do art. 845, §1º, do CPC. Expeça-se termo.

De acordo com o art. 871, IV, do CPC, fica dispensada a avaliação do bem penhorado, devendo ser considerado o valor do veículo na Tabela FIPE, na data da adjudicação ou realização de leilões.

Nomeio o exequente fiel depositário, iniciando-se os deveres e obrigações inerentes ao encargo somente após o recebimento da posse do bem.

Fica o executado intimado da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de entrega de posse do bem ao exequente que deverá recolher a diligência de oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Sem prejuízo, deverá a exequente, em cinco dias, recolher as despesas postais e indicar razão social e endereço do credor fiduciário para intimação quanto à penhora.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Praia Grande, 27 de novembro de 2018.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2ª VARA CÍVEL

 Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP
 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0514/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 78/112 e 113/130: a impugnação ao bloqueio merece ser rejeitada de plano. Com efeito, restou incontroverso nos autos que a executada firmou contrato de financiamento tendo por objeto do automóvel descrito em fls. 75, que se encontra devidamente registrado em seu nome perante o órgão de trânsito. A devedora afirma que assinou o contrato em benefício de seu filho, tendo apenas "emprestado o nome". Ora, a executada, pessoa maior e capaz, deveria estar ciente da responsabilidade assumida quando assinou o contrato e das consequências de colocar o bem em seu nome, não se podendo furtar à presente execução sob a pueril alegação de que o bem não lhe pertence. Ademais, cediço que a devedora não pode em nome próprio pleitear eventual direito alheio (CPC, art. 18). O fato do bem estar alienado fiduciariamente não impede a penhora que, contudo, recairá sobre os direitos da devedora. Neste contexto, REJEITO a impugnação ao bloqueio judicial e defiro a penhora dos direitos da executada sobre veículo, nos termos do art. 845, §1º, do CPC. Expeça-se termo. De acordo com o art. 871, IV, do CPC, fica dispensada a avaliação do bem penhorado, devendo ser considerado o valor do veículo na Tabela FIPE, na data da adjudicação ou realização de leilões. Nomeio o exequente fiel depositário, iniciando-se os deveres e obrigações inerentes ao encargo somente após o recebimento da posse do bem. Fica o executado intimado da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos. Expeça-se mandado de entrega de posse do bem ao exequente que deverá recolher a diligência de oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento do mandado. Sem prejuízo, deverá a exequente, em cinco dias, recolher as despesas postais e indicar razão social e endereço do credor fiduciário para intimação quanto à penhora. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Praia Grande, 4 de dezembro de 2018.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 134

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO
FORO DA PRAIA GRANDE DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Cumprimento de Sentença

Processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477

MARCIA ESPOSITO, já devidamente qualificada nos autos do Cumprimento de Sentença em epígrafe, que lhe move **SILVANE APARECIDA TURLÃO**, também já devidamente qualificada, vem, por sua advogada infra-assinada, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada do Agravo de Instrumento interposto nos autos em referência.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, é a presente para informar a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 131/132, bem como requerer a juntada da anexa minuta de recurso.

Sem prejuízo, nos termos do §1º do supracitado artigo, a Requerida requer a reconsideração da r. decisão gerreada, a fim de que :

- a) Seja determinado o cancelamento do leilão deferido, bem como o cancelamento de expedição de entrega de posse do bem à Requerente, devendo ser nomeado como fiel depositário o Senhor RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO (terceiro estranho à lide e real



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

- possuidor do bem);
- b) Seja reconhecida a impossibilidade de se leiloar bem alienado fiduciariamente, sendo possível, apenas, a penhora sobre os direitos do bem, que será discutida por oportuno nos autos dos Embargos de Terceiro nº 1017062-36.2018.8.26.0477;
- c) Por consequência, seja determinada a imediata desconstituição/baixa da restrição de circulação gravada sobre o veículo Renault Logan, de placa DWK0213, por ser demasiadamente onerosa e desnecessária;
- d) Seja determinada a baixa da restrição de circulação do veículo também em razão do Princípio da Menor Onerosidade da Execução ou Menor Gravosidade ao Executado, a fim de que o real possuidor do veículo, terceiro estranho à lide (RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO), possa se locomover, já que não faz parte da demanda e não pode ser prejudicado por constrição demasiadamente gravosa, que nem a devedora, ora Requerida, poderia sofrer, nos termos da Lei e jurisprudência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO

OAB/SP 394.840



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	22616397420188260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Indenização por Dano Moral
Data/Hora:	06/12/2018 10:24:06

Partes

Agravante:	MÁRCIA ESPÓSITO
Agravado:	SILVANE APARECIDA TURLÃO

Documentos

Petição*:	3 - Agravo de Instrumento Márcia - versão I - 1-16.pdf
Documento 1:	3 - Doc 1 - Procuração Gabriela - 1.pdf
Documento 1:	3 - Doc 1 - Procuração Adv Silvane - 1.pdf
Documento 1:	3 - Doc 1 - Cópias para instruir AI - 1-47.pdf
Documento 1:	3 - Doc 1 - Cópias para instruir AI - 48-54.pdf
Documento 2:	3 - Doc 2 - Decisão Justiça Gratuita Marcia - 1.pdf
Documento 4:	3 - Doc 1 - Cópia Embargos d eTerceiro Rodrigo - 1-44.pdf
Documento 4:	3 - Doc 1 - Cópia Embargos d eTerceiro Rodrigo - 45-51.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 138

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

MÁRCIA ESPÓSITO, brasileira, aposentada, portadora do RG n.º 6.308.720 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Mathilde de Azevedo Setubal, n.º 1240, Vila Caiçara, Praia Grand/SP, por sua advogada que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, em face da r. decisão de fls. 131/132, proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos do *Cumprimento de Sentença n.º 0011008-08.2017.8.26.0477*, em trâmite perante a 2ª Vara Cível - Foro de Praia Grande da Comarca de São Paulo/SP que lhe move **SILVANE APARECIDA TURLÃO**, brasileira, casada, representante comercial, portadora do RG n.º 11.207.931 SSP/SP e do CPF n.º 036.802.868-21, residente e domiciliada na Rua Maricá, n.º 114, Bairro Jardim Icaraí, Salto/SP, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS

Figuram nos autos os patronos:

Advogada da Agravante: **GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO**, OAB/SP n.º 394.840, com endereço profissional na Avenida Comendador Feiz Zarzur, 700, São Paulo/SP, CEP 02942-000 (procuração fls. 24 do Cumprimento de Sentença n.º 0011008-08.2017.8.26.0477).

Advogados da Agravada: **SANDRA LATORRE**, OAB/SP n.º 163.095, com endereço profissional na Rua São Jorge, 643 –Cj. 74 –Parque São Jorge São Paulo –SP



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 139

–CEP: 03087-000 (procuração fls. 13 da Ação de Indenização por Danos Morais nº 1009676-57.2015.8.26.0477)

II – DA JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

A Agravante junta, por oportuno, cópia das peças obrigatórias dos autos principais - Doc. 01, quais sejam:

- Petição Inicial do Cumprimento de Sentença (fls. 01/03)
- Petição que ensejou a Decisão Agravada (fls. 78/89)
- Decisão Agravada (fls. 131/132)
- Certidão da respectiva intimação (fls. 133),
- Procurações outorgadas aos advogados dos Agravantes e da Agravada (fls. 24 do Cumprimento de Sentença nº 0011008-08.2017.8.26.0477, e fls. 13 da Ação de Indenização por Danos Morais nº 1009676-57.2015.8.26.0477).

III – DO PREPARO

Outrossim, o Agravante informa que deixa de juntar o comprovante de pagamento das custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita nos termos do artigo 98, VIII do Código de Processo Civil, conforme decisão de primeiro grau, ora anexa (Doc. 02).

Ante todo o exposto, é a presente para requer a Vossa Excelência seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento, conforme o aduzido na minuta anexa, como de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO

OAB/SP 394.840



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 140

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MÁRCIA ESPÓSITO

AGRAVADA: SILVANE APARECIDA TURLÃO

PROCESSO DE ORIGEM: 0011008-08.2017.8.26.0477

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE PRAIA GRANDE

*Colenda turma,
Egrégio tribunal,
Excelentíssimos julgadores,*

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se Cumprimento de Sentença na origem, intentado pela ora Agravada, em face da Agravante, para recebimento da condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, a Agravada vem buscando meios de satisfazer seu crédito via bloqueios online Bacenjud e Renajud.

Em que pese os bloqueios via Bacenjud tenham retornado todos negativos, o bloqueio via Renajud retornou positivo, constando um veículo em nome da Agravante, qual seja, Renault Logan, de placa DWK0213, **com alienação fiduciária.**

Nesse sentido, o D. Magistrado de 1º grau determinou o bloqueio de circulação do veículo, sendo apresentada manifestação pela ora Agravante, informando ao juízo de que o bem, apesar de estar registrado em seu nome, é do seu filho, RODRIGO



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 141

VINÍCIUS TURLÃO, que é possuidor do bem desde que foi adquirido, juntando, inclusive, documentos comprobatórios.

Ainda, a Agravante informou em primeiro grau que o bem está alienado fiduciariamente, sendo que só poderia ocorrer a penhora sobre os direitos do carro, requerendo a baixa na restrição de circulação vez que muito gravosa ao devedor, nos termos da lei.

Todavia, o D. Magistrado indeferiu a manifestação da Agravante, alegando que a mesma não pode pleitear direito de terceiros, deixando de apreciar os demais fundamentos da manifestação. Ainda, não só manteve o bloqueio de circulação do veículo, como determinou a penhora dos direitos sobre o bem, e posterior leilão, expedindo-se mandado de busca para que o bem fique na posse da Agravada, na qualidade de fiel depositária, até o leilão. Vejamos:

Fls. 78/112 e 113/130: a impugnação ao bloqueio merece ser rejeitada de plano.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a executada firmou contrato de financiamento tendo por objeto do automóvel descrito em fls. 75, que se encontra devidamente registrado em seu nome perante o órgão de trânsito.

A devedora afirma que assinou o contrato em benefício de seu filho, tendo apenas “*emprestado o nome*”.

Ora, a executada, pessoa maior e capaz, deveria estar ciente da responsabilidade assumida quando assinou o contrato e das consequências de colocar o bem em seu nome, não se podendo furtar à presente execução sob a pueril alegação de que o bem não lhe pertence.

Ademais, cediço que a devedora não pode em nome próprio pleitear eventual direito alheio (CPC, art. 18).

O fato do bem estar alienado fiduciariamente não impede a penhora que, contudo, recairá sobre os direitos da devedora.

Neste contexto, REJEITO a impugnação ao bloqueio judicial e defiro a penhora dos direitos da executada sobre veículo, nos termos do art. 845, §1º, do CPC. Expeça-se termo.

De acordo com o art. 871, IV, do CPC, fica dispensada a avaliação do bem penhorado, devendo ser considerado o valor do veículo na Tabela FIPE, na data da adjudicação ou realização de leilões.

Nomeio o exequente fiel depositário, iniciando-se os deveres e obrigações inerentes ao encargo somente após o recebimento da posse do bem.

Fica o executado intimado da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de entrega de posse do bem ao exequente que deverá recolher a diligência de oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Sem prejuízo, deverá a exequente, em cinco dias, recolher as despesas postais e indicar razão social e endereço do credor fiduciário para intimação quanto à penhora.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Praia Grande, 27 de novembro de 2018.



Nesse sentido, cumpre ressaltar que o terceiro estranho à lide, RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, filho da Agravante, opôs Embargos de Terceiros – Processo nº 1017062-36.2018.8.26.0477, a fim de comprovar que o bem está na sua posse e é o real detentor/proprietário.

Ademais, a Agravante não pode se conformar com a r. decisão ora vergastada, vez que trata-se de aberração jurídica que deve ser reformada, por ser medida de Justiça!

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que em que pese a discussão em torno da posse do bem (sendo o real possuidor o filho da Agravante, RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO - Embargos de Terceiros Processo nº 1017062-36.2018.8.26.0477), **necessário esclarecer que o bem ainda está alienado ao Banco Santander, ou seja, é de propriedade do Banco, e não da Agravante.**

Assim, o D. Magistrado de 1º grau não se equivocou apenas no fato de permitir a penhora e determinar o leilão de bem em alienação fiduciária ao Banco Santander, em posse de terceiro estranho à lide e possuidor direto do bem, como também ultrapassou os limites legais, pois o correto seria apenas a penhora de direitos e intimação do credor fiduciário.

Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial (grifo nosso):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL CUJO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO DE CONHECIMENTO.



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL PENHORA DOS DIREITOS DO DEVEDOR SOBRE O BEM IMÓVEL GERADOR DA DESPESA CONDOMINIAL E OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 835, XII, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1.- A sentença condenatória deve alcançar somente as partes da relação processual, respeitando os limites subjetivos da coisa julgada material. Assim, se o proprietário fiduciário não integrou a lide na fase cognitiva, não há razão para que seu bem imóvel seja atingido, agora, na fase executiva, sob pena de violação à coisa julgada material e aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2.- Todavia, é cabível a penhora sobre os direitos do devedor em razão de despesas condominiais a que deu causa, ainda que se trate de imóvel alienado fiduciariamente, conforme autorização do art. 835, XII, do CPC/2015. (TJ-SP 20454370620188260000 SP 2045437-06.2018.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 16/04/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2018)

AGRAVO DE PETIÇÃO. "PENHORA - VEÍCULOS OU MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO À VENDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. "Não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária" (Súmula 31 do TRT-3ª Região). Na vigência do contrato de financiamento, com reserva de domínio, o bem financiado não ingressa na propriedade do devedor fiduciário, pelo que é também incabível a manutenção de restrição à venda e à circulação sobre veículo objeto de tal financiamento, porquanto é por meio da alienação que o credor fiduciário satisfaz seu direito de crédito. (TRT-3 - AP: 00105430820175030180 0010543-08.2017.5.03.0180, Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Primeira Turma)



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível a penhora sobre veículo gravado com alienação fiduciária, pois, nesse tipo de contrato, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário, possuindo o devedor fiduciário apenas a posse do bem. Desse modo, até quitada a dívida, a propriedade resolúvel pertence a terceiro estranho à execução. Agravo conhecido e não provido. (TRT-7 - AP: 00020225620115070024, Relator: EMMANUEL TEOFILIO FURTADO, Data de Julgamento: 22/08/2018, Data de Publicação: 22/08/2018)

Apelação – Embargos de terceiro – Penhora de veículo alienado fiduciariamente – Negócio jurídico realizado antes da constrição do veículo – Presunção de boa-fé do terceiro adquirente não ilidida – Súmula 375 do STJ – Transferência de bem móvel pela tradição – Sentença alterada – Recurso provido. (TJ-SP 10038457220168260063 SP 1003845-72.2016.8.26.0063, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2017)

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu penhora de veículo com garantia de alienação fiduciária, bem como, indeferiu pedido de bloqueio de transferência e circulação dos veículos penhorados – Procedência parcial do inconformismo – Cabimento do requerimento de bloqueio de transferência dos veículos – Desnecessidade, porém, de restrição de circulação – Medida que somente se justifica em casos excepcionais, tais como hipóteses de risco de desaparecimento do bem ou quando ele não for encontrado – Não ocorrência no presente caso – Finalidade patrimonial que se



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

atende por meio de restrição de transferência – Recurso parcialmente provido, com o bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome dos agravados. **Penhora de veículo alienado fiduciariamente - Impossibilidade, por integrar o patrimônio do agente fiduciário** - Possibilidade, contudo, de penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante - Inteligência do art. 835, XII, do CPC – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21144794520188260000 SP 2114479-45.2018.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 24/08/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2018)

Ainda, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.597 - MG (2017/0301072-4)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALDEIAS DA SERRA - BLOCO 09 ADVOGADOS : DEBORA TEIXEIRA DINIZ - MG122722 PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO E OUTRO (S) - MG173179 RECORRIDO : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. **PENHORA. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. - A alienação fiduciária é um contrato de garantia, por meio do qual o fiduciante aliena a propriedade de um bem ao fiduciário até que se finda a relação contratual pelo adimplemento ou pela inexecução de qualquer das obrigações contratuais. - A penhora não pode recair sobre o imóvel enquanto perdurar o contrato de alienação fiduciária, pois o domínio da coisa não é da parte agravada, mas, sim, do credor fiduciário estranho à lide. Argumenta a parte**



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 146

recorrente, em síntese, que é possível a penhora sobre bens gravados por alienação fiduciária, ou, alternativamente, a penhora dos direitos sobre o contrato bancário. Na alienação fiduciária, o credor detém a posse indireta e a propriedade resolúvel do bem objeto do contrato, que lhe foram transmitidos por conta deste, enquanto o devedor fiduciante é possuidor direto até que todas as prestações sejam quitadas, quando consolidará a posse e o domínio do referido bem. Assim, não é possível a penhora do bem objeto do contrato de alienação fiduciária que, como dito, pertence ao credor, mas tão somente os direitos decorrentes deste ajuste. É certo que, sendo o bem de propriedade do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele. Não se obsta, todavia, que o ato constitutivo atinja os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constrictos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 644.018/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/6/2016) À luz do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a penhora dos direitos decorrentes do contrato a que está submetido o bem imóvel objeto do pedido.



Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1711597 MG 2017/0301072-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 10/08/2018)

Assim, em razão da alienação fiduciária, a propriedade do bem ainda é do Banco, não sendo possível leva-lo à leilão, cabendo, tão somente, a penhora sobre os direitos do bem, o que ainda assim será discutido nos autos dos Embargos de Terceiro supramencionados, em razão do bem pertencer ao filho da Agravante.

Imperioso, portanto, o cancelamento do leilão de bem alienado fiduciariamente, devendo permanecer a penhora apenas sobre os direitos do bem, até que comprovado nos autos devidos a propriedade de terceiro estranho à lide, por ser medida de Justiça!

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO

Noutra sorte, a medida tomada às fls. 75 do cumprimento de sentença se mostra demasiadamente gravosa, sendo contrária ao Princípio da Menor Onerosidade da Execução ou Menor Gravosidade ao Executado, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Isto porque se trata de cumprimento de sentença de ação de indenização de danos morais (que visa a satisfação do crédito da Agravada da forma que for possível), e **não de ação de busca e apreensão**, por exemplo, onde o veículo é o objeto da lide, e onde se poderia aplicar o poder de cautela do D. Magistrado, justificando a medida tomada (restrição de circulação do veículo).



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 148

Tampouco se tem notícia de que a Agravante irá se desfazer do bem, pois há parcelas a serem pagas, o bem está alienado, não há qualquer ação de busca e apreensão a fim de se cogitar qualquer ato que desabone sua conduta ou que tenha desaparecido ou ocultado referido bem, o que justificaria a restrição de circulação.

Tal restrição não deve prosperar, portanto, devendo ser baixada conforme se depreende da Lei (artigo 805 do Código de Processo Civil) e entendimento jurisprudencial (grifo nosso).

PENHORA. Execução. Restrição de veículo na modalidade circulação. Pretensão à substituição da medida por restrição à transferência. Possibilidade. Bloqueio de circulação que constitui medida gravosa, admissível apenas em situações excepcionais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21041800920188260000 SP 2104180-09.2018.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 22/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspensão total do processo. Impossibilidade. Com o deferimento dos embargos, a suspensão deve atingir apenas as medidas constritivas nele debatidas, não influenciando no curso da execução. Inteligência do art. 678 do CPC. Reforma parcial da r. decisão interlocutória, para suspender o bloqueio judicial de circulação do veículo (mantendo-se a impossibilidade de sua alienação pelo Agravante), com manutenção na posse do bem e tornando insuscetível de constrição judicial o mesmo até julgamento final dos embargos de terceiro. RECURSO DO TERCEIRO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP 20793394720188260000 SP 2079339-47.2018.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar,



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 149

Data de Julgamento: 28/06/2018, 28ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 28/06/2018)

**LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE VEÍCULOS DE
PROPRIEDADE DA EXECUTADA – RESTRIÇÃO DE
CIRCULAÇÃO NO SISTEMA RENAJUD – IMPOSSIBILIDADE –
MEDIDA QUE SE MOSTRA EXCESSIVA NO CASO CONCRETO
– MODIFICAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO PARA
RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS VEÍCULOS –
POSSIBILIDADE – MEDIDA ADEQUADA À EFETIVIDADE DA
EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 805 DO CPC AGRAVO
PROVIDO (TJ-SP 22456636120178260000 SP 2245663-
61.2017.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento:
20/06/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
28/06/2018)**

Neste diapasão, requer-se a baixa na restrição gravada, a fim de que o real possuidor do veículo, terceiro estranho à lide (RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO – embargos de terceiro ora juntados), possa se locomover, já que não faz parte da demanda e não pode ser prejudicado por constrição demasiadamente gravosa, que nem a devedora, ora Agravante, poderia sofrer, nos termos da Lei e jurisprudência, por ser medida de Justiça!

III – DA SUBSTITUIÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO

Excelências, como informado, o D. Juízo de 1º grau determinou que a Agravada seja fiel depositária do bem até o leilão.

Todavia, tal decisão não se mostra acertada.



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

Isto porque, como já dito, o bem está na posse mansa e pacífica de terceiro estranho à lide há mais de três anos (RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO), real possuidor e proprietário do veículo.

Nesse sentido, como há Embargos de Terceiro pendentes de julgamento, não se pode permitir seja o bem de terceiro entregue à Agravada, sob pena de prejuízo irreparável.

Não obstante, cumpre juntar, por oportuno, as conversas por “whatsapp” que o filho da Agravante (terceiro estranho à lide) teve com seu pai, o Senhor José Carlos Turlão, esposo da Agravada e ex esposo da Agravante, após ser proferida a decisão de fls. 131/132, onde o mesmo não retruca o fato de o carro pertencer ao terceiro RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO.

Eméritos Julgadores, o que há na contenda em questão é única e exclusivamente, **dissabores familiares**, que vem entulhando o Poder Judiciário, conforme já comprovado pelas conversas eletrônicas. Frise-se Excelências, que a Agravante tentou fazer acordo de todas as formas, não tendo logrado êxito.

Ainda, conforme e-mails hora anexos, esta patrona vem tentando se compor amigavelmente, para entrega do carro e quitação do débito atualizado, vez que o filho da Agravante (RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO) chegou a cogitar a hipótese de abrir mão de seu bem (carro) a fim de quitar o débito de sua mãe, ora Agravante, que não tem condições financeiras no momento de arcar com a condenação.

Porém, em conversa telefônica, a patrona da Agravada informou que a mesma não tem interesse no carro, que seria oneroso demais e traria muitos custos.

Assim, é certo que em nada é útil a nomeação da Agravada como fiel depositária do bem.



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

Ante o exposto, requer-se seja nomeado fiel depositário o terceiro RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, haja vista haver demanda intentada a fim de comprovar ser ele o real possuidor/proprietário do veículo, sendo demasiadamente oneroso entregar bem de terceiro, que nada tem a ver com a demanda originária, à Agravada.

Requer, ainda, a suspensão do leilão deferido, haja vista as inúmeras irregularidades impetradas, inclusive, penhora de bem alienado fiduciariamente, falta de intimação do credor fiduciário e pendência de julgamento dos Embargos de Terceiro opostos, a fim de comprovar a real propriedade do bem, não podendo o mesmo ser privado da utilização do mesmo e responsabilizado por dívida que não é responsável.

IV – DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Por derradeiro, necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar o leilão de bem de terceiro com alienação fiduciária, bem como a expedição de mandado de entrega de posse do bem à Agravada, devendo ser nomeado como fiel depositário o real possuidor/proprietário do bem, RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, que está na posse mansa e pacífica do bem há mais de três anos.

Isto porque Excelência, há elementos suficientes que comprovam a posse do bem por parte do terceiro, ou, no mínimo, a dúvida da real propriedade.

É certo que o leilão do bem não pode ocorrer, devido as diversas irregularidades, bem como ao fato de pertencer ao Banco (alienação fiduciária), o que trará prejuízo irreversível ao real detentor (terceiro estranho à lide), sendo possível, apenas, a penhora dos direitos sobre o bem, até que seja decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 1017062-36.2018.8.26.0477 a real propriedade.

Ainda, conforme documentos comprobatórios, a Agravada tem conhecimento de que o carro pertence à terceiro estranho à lide, em que pese estar registrado no nome da Agravante (em razão de seu filho, RODRIGO VINÍCIUS



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

TURLÃO, possuir restrições em seu nome e não possuir crédito para contratar alienação fiduciária de bem).

No mesmo sentido, a Agravada já deixou claro que não tem interesse no carro, e que o recebimento do carro seria oneroso demais e traria muitos custos.

Assim, é certo que em nada resolverá a demanda nomear a Agravada como fiel depositária do bem.

Ante o exposto, requer-se a suspensão do leilão deferido, a fim de que se comprove nos autos dos Embargos de Terceiro a real propriedade do bem, bem como seja determinado o cancelamento da expedição de mandado de entrega de posse do bem à Agravada, devendo ser nomeado como fiel depositário o Senhor RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, por ser medida de Justiça!

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer à Vossas Excelências o RECEBIMENTO e CONHECIMENTO do presente Agravo de Instrumento, para que, após o devido processamento, seja dado PROVIMENTO ao recurso, com a reforma definitiva da r. decisão de fls. 131/132, no sentido de:

- a) Conceder o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos da argumentação supra discorrida, determinando-se o cancelamento do leilão deferido em primeiro grau, bem como o cancelamento de expedição de entrega de posse do bem à Agravada, devendo ser nomeado como fiel depositário o Senhor RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO, por ser medida de Justiça!
- b) Seja reconhecida a impossibilidade de se leiloar bem alienado fiduciariamente, sendo possível, apenas, a penhora sobre os direitos do bem, que será discutida por oportuno nos autos dos Embargos de



ADVOCACIA

Dra. Gabriela Esposito da Silva Ribeiro
OAB/SP 394.840

fls. 153

Terceiro nº 1017062-36.2018.8.26.0477;

- c) Por consequência, seja determinada a imediata desconstituição/baixa da restrição de circulação gravada sobre o veículo Renault Logan, de placa DWK0213, por ser demasiadamente onerosa e desnecessária;

- a) Seja determinada a baixa da restrição de circulação do veículo também em razão do Princípio da Menor Onerosidade da Execução ou Menor Gravosidade ao Executado, a fim de que o real possuidor do veículo, terceiro estranho à lide (RODRIGO VINÍCIUS TURLÃO), possa se locomover, já que não faz parte da demanda e não pode ser prejudicado por constrição demasiadamente gravosa, que nem a devedora, ora Requerida, poderia sofrer, nos termos da Lei e jurisprudência.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2018.

GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO

OAB/SP 394.840

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477
Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A Exequite inicialmente junta guia e comprovante de pagamento para diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de entrega de posse do bem, requerendo que a Executada seja intimada para indicar onde se encontra o bem sob pena de ato atentatório a justiça e pena de multa, conforme dispõe artigo 774, inciso V e parágrafo único do CPC.

Por fim reitera pedido (fls. 117) para que a Executada informe ao Juízo, o montante da dívida, o valor de cada prestação remanescente e a identificação do banco fiduciário com o endereço para intimação deste quanto à penhora.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 11 de dezembro de 2018.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.692000 00008.819179 9 77350000007710

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6961-2 / 950001-4	Data Emissão 06/12/2018	Vencimento 11/12/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador SILVANE APARECIDA TURLÃO	Nosso Número 28446920000008819	Número Documento 8819	Valor do documento 77,10

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **SILVANE APARECIDA TURLÃO** Número do Depósito: **8819** Número do Processo: **0011008-08**

Nome do Autor: **SILVANE APARECIDA TURLÃO** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2017**

Nome do Réu: **MÁRCIA ESPÓSITO** Comarca/Fórum: **PRAIA GRANDE**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.692000 00008.819179 9 77350000007710

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6961-2 / 950001-4	Data Emissão 06/12/2018	Vencimento 11/12/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador SILVANE APARECIDA TURLÃO	Nosso Número 28446920000008819	Número Documento 8819	Valor do documento 77,10

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **SILVANE APARECIDA TURLÃO** Número do Depósito: **8819** Número do Processo: **0011008-08**

Nome do Autor: **SILVANE APARECIDA TURLÃO** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2017**

Nome do Réu: **MÁRCIA ESPÓSITO** Comarca/Fórum: **PRAIA GRANDE**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.692000 00008.819179 9 77350000007710

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 6961-2 / 950001-4	Data Emissão 06/12/2018	Vencimento 11/12/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador SILVANE APARECIDA TURLÃO	Nosso Número 28446920000008819	Número Documento 8819	Valor do documento 77,10

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **SILVANE APARECIDA TURLÃO** Número do Depósito: **8819** Número do Processo: **0011008-08**

Nome do Autor: **SILVANE APARECIDA TURLÃO** Vara Judicial: **2 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2017**

Nome do Réu: **MÁRCIA ESPÓSITO** Comarca/Fórum: **PRAIA GRANDE**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.692000 00008.819179 9 77350000007710

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 11/12/2018
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				Agência / Código do beneficiário 6961-2 / 950001-4
Data do Documento 06/12/2018	Nº do documento 8819	Espécie Doc Aceite	Data de Processamento 06/12/2018	Nosso número 28446920000008819
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 77,10

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado
77,10

Pagador
SILVANE APARECIDA TURLÃO CPF/CNPJ: 036.802.868-21
RUA MARICA 114, JARDIM D'ICARAI
SALTO -SP CEP:13327-112

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



06/12/2018 - BANCO DO BRASIL - 16:09:13
 097700977 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: JOSE CARLOS TURLAO *
 AGENCIA: 0977-6 CONTA: 118.571-3

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090284469200000008819179977350000007710

BENEFICIARIO:
 SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:
 SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:
 SILVANE APARECIDA TURLÃO

CPF: 036.802.868-21

NR. DOCUMENTO	120.602
NOSSO NUMERO	28446920000008819
CONVENIO	02844692
DATA DE VENCIMENTO	11/12/2018
DATA DO PAGAMENTO	06/12/2018
VALOR DO DOCUMENTO	77,10
VALOR COBRADO	77,10

=====

NR.AUTENTICACAO 5.39F.E2D.1ED.ECB.CF2

=====

Central de Atendimento BB
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
 0800 729 0001 Demais localidades
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
 0800 729 0722
 Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
 produtos e servicos.

Ouvidoria
 0800 729 5678
 Reclamacoes nao solucionadas nos canais
 habituais: agencia, SAC e demais canais de
 atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
 0800 729 0088
 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
 cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2ª VARA CÍVEL
 Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim
 CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP
 Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI**

Vistos.

Fls. 134/153: anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Fls. 154/156: ciente do recolhimento das custas. Aguarde-se integral cumprimento do determinado às fls. 131/132, devendo o exequente indicar razão social e endereço do credor fiduciário e comprovar recolhimento das despesas postais. Após, providencie a serventia o necessário independentemente de nova conclusão.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Int.

Praia Grande, 27 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0080/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 134/153: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fls. 154/156: ciente do recolhimento das custas. Aguarde-se integral cumprimento do determinado às fls. 131/132, devendo o exequente indicar razão social e endereço do credor fiduciário e comprovar recolhimento das despesas postais. Após, providencie a serventia o necessário independentemente de nova conclusão. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Int."

Praia Grande, 12 de março de 2019.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedi com as anotações necessárias junto ao sistema SAJ. Nada Mais. Praia Grande, 18 de maio de 2019. Eu, ____, Susely Sanches Luchetti Rodrigues de Jesus, Escrevente Técnico Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477

Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, por sua procuradora que esta subscreve; informar que tem conhecimento de que o banco fiduciário é o Banco Santander, requerendo portanto a intimação deste quanto à penhora no endereço da agência localizada na Praia Grande na Avenida Presidente Costa e Silva 80, Boqueirão, CEP 11700-005, juntando para tanto a guia e comprovante de pagamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 25 de março de 2019.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019032180331603
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
SILVANE APARECIDA TURLÃO	11207931	036.802.868-21	
Nº do processo	Unidade	CEP	
01100800820178160477	2 VC DE PRAIA GRANDE		
Endereço	Código		
	120-1		
Histórico	Valor		
INTIMAÇÃO PENHORA CREDOR FIDUCIÁRIO			21,25
	Total		21,25

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000005 | 212551174001 | 112010000364 | 802868216035



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019032180331603
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
SILVANE APARECIDA TURLÃO	11207931	036.802.868-21	
Nº do processo	Unidade	CEP	
01100800820178160477	2 VC DE PRAIA GRANDE		
Endereço	Código		
	120-1		
Histórico	Valor		
INTIMAÇÃO PENHORA CREDOR FIDUCIÁRIO			21,25
	Total		21,25

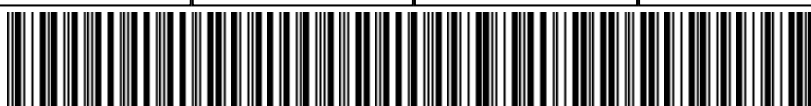
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000005 | 212551174001 | 112010000364 | 802868216035



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2019032180331603
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
SILVANE APARECIDA TURLÃO	11207931	036.802.868-21	
Nº do processo	Unidade	CEP	
01100800820178160477	2 VC DE PRAIA GRANDE		
Endereço	Código		
	120-1		
Histórico	Valor		
INTIMAÇÃO PENHORA CREDOR FIDUCIÁRIO			21,25
	Total		21,25

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000005 | 212551174001 | 112010000364 | 802868216035



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA LATORRE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/03/2019 às 15:10, sob o número WPGE19700566684. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011008-08.2017.8.26.0477 e código 3C89AC7.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 25/03/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.08.29
 0977600977

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JOSE CARLOS TURLAO *
 AGENCIA: 977-6 CONTA: 118.571-3

=====
 Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Codigo de Barras 86880000000-5 21255117400-1
 11201000036-4 80286821603-5
 Data do pagamento 25/03/2019
 Valor Total 21,25
 =====

DOCUMENTO: 032501
 AUTENTICACAO SISBB:
 5.AC5.5BB.459.6A4.DCE
 =====

Seu Informe de Rendimentos 2018 esta
 disponivel. Acesse no Aplicativo BB,
 no bb.com.br ou nos Caixas Eletronicos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA LATORRE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 25/03/2019 às 15:10 , sob o número WPGE19700566684 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011008-08.2017.8.26.0477 e código 3C89ACA.

ENC: Modelo de e-mail para processos originários:Nº 2261639-74.2018.8.26.0000

GIANE OLIVEIRA MOTA PESSOA DA SILVA

ter 21/05/2019 10:59

Para:SUSELY SANCHES LUCHETTI RODRIGUES DE JESUS <sluchetti@tjsp.jus.br>;

De: PRAIA GRANDE - 2 OFICIO CIVEL

Enviado: quinta-feira, 16 de maio de 2019 10:28

Para: GIANE OLIVEIRA MOTA PESSOA DA SILVA

Assunto: ENC: Modelo de e-mail para processos originários:Nº 2261639-74.2018.8.26.0000

De: MONICA VIEIRA EVARISTO

Enviado: terça-feira, 14 de maio de 2019 17:27

Para: PRAIA GRANDE - 2 OFICIO CIVEL

Assunto: Modelo de e-mail para processos originários:Nº 2261639-74.2018.8.26.0000

Modelo de e-mail para processos originários:

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2261639-74.2018.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **d5enoz**.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2261639-74.2018.8.26.0000

Comarca de Praia Grande – Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível

Cumprimento de sentença nº. 0011008-08.2017.8.26.0477

Agravante: Márcia Espósito

Agravado: Silvane Aparecida Turlão

MÔNICA VIEIRA EVARISTO



Chefe de seção

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.4 - Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Largo Pátio do Colégio, 73, 7º andar, sala 705 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040
Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2164 / Tel (11) 3292-4900 - Ramal 2137
E-mail: monicae@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000105746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261639-74.2018.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MÁRCIA ESPÓSITO, é agravada SILVANE APARECIDA TURLÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente) e RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Luis Mario Galbetti
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23131

Agravo de Instrumento nº 2261639-74.2018.8.26.0000

Agravante: Márcia Espósito

Agravado: Silvane Aparecida Turlão

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Juiz: Eduardo Ruivo Nicolau

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Penhora de automóvel – O automóvel está registrado em nome da recorrente e não de seu filho. É irrelevante que Rodrigo Vinícius Turlão utilize o veículo, fato que não o torna proprietário do bem. A juntada de fotos e declarações de terceiros é insuficiente para a prova dos fatos alegados. Conforme consta da decisão recorrida, apenas os direitos decorrentes do contrato são objeto de penhora. Recurso não provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de bem móvel, em cumprimento de sentença.

Alega a agravante: a) o real possuidor do bem é seu filho Rodrigo Vinícius Turlão; b) o bem está alienado fiduciariamente e somente seria admissível a penhora do direito sobre o bem; c) a propriedade do automóvel é do banco, não sendo possível levá-lo a leilão; d) a restrição de circulação do veículo é demasiado gravosa; e) o bem está na posse de Rodrigo há mais de três anos e deve ser nomeado o fiel depositário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O teor da decisão recorrida:

“Fls. 78/112 e 113/130: a impugnação ao bloqueio merece ser rejeitada de plano. Com efeito, restou incontroverso nos autos que a executada firmou contrato de financiamento tendo por objeto do automóvel descrito em fls. 75, que se encontra devidamente registrado em seu nome perante o órgão de trânsito.

A devedora afirma que assinou o contrato em benefício de seu filho, tendo apenas “emprestado o nome”.

Ora, a executada, pessoa maior e capaz, deveria estar ciente da responsabilidade assumida quando assinou o contrato e das consequências de colocar o bem em seu nome, não se podendo furtar à presente execução sob a pueril alegação de que o bem não lhe pertence.

Ademais, cediço que a devedora não pode em nome próprio pleitear eventual direito alheio (CPC, art. 18).

O fato do bem estar alienado fiduciariamente não impede a penhora que, contudo, recairá sobre os direitos da devedora.

Neste contexto, REJEITO a impugnação ao bloqueio judicial e defiro a penhora dos direitos da executada sobre veículo, nos termos do art. 845, §1º, do CPC. Expeça-se termo. De acordo com o art. 871, IV, do CPC, fica dispensada a avaliação do bem penhorado, devendo ser considerado o valor do veículo na Tabela FIPE, na data da adjudicação ou realização de leilões.

Nomeio o exequente fiel depositário, iniciando-se os deveres e obrigações inerentes ao encargo somente após o recebimento da posse do bem.

Fica o executado intimado da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de entrega de posse do bem ao exequente que deverá recolher a diligência de oficial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de justiça e fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Sem prejuízo, deverá a exequente, em cinco dias, recolher as despesas postais e indicar razão social e endereço do credor fiduciário para intimação quanto à penhora.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.”

O automóvel está registrado em nome da recorrente e não de seu filho.

É irrelevante que Rodrigo Vinícius Turlão utilize o veículo, fato que não o torna proprietário do bem.

A juntada de fotos e declarações de terceiros é insuficiente para a prova dos fatos alegados.

Conforme consta da decisão recorrida, apenas os direitos decorrentes do contrato são objeto de penhora. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. (REsp 1677079/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A nomeação do exequente como depositário e, eventual restrição à circulação do automóvel, têm por finalidade a conservação do bem e não são demasiado onerosas ao devedor.

3. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Mário Galbetti
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000031080

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Processo nº 2261639-74.2018.8.26.0000/50000

Relator(a): **Luis Mario Galbetti**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 23474

Embargos de Declaração nº 2261639-74.2018.8.26.0000/50000

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de bem móvel, em cumprimento de sentença.

Alega a embargante: a) a decisão não enfrentou os fundamentos do recurso e não levou em consideração o risco de dano irreparável; b) o bem ainda está alienado ao banco; c) o automóvel não é da embargante; d) estão presentes as condições autorizadoras para a concessão do efeito suspensivo.

2. Não se observaram os requisitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários ao acolhimento do recurso – omissão, obscuridade e contradição ou erro material –, pois a decisão embargada apontou de forma clara seus fundamentos.

Já se decidiu que não se prestam os embargos de declaração à rediscussão da matéria posta a julgamento:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 166, STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07, STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o resultado contrário a pretensão da embargante. - Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de instrumento 335.580-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.09.2002).

3. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **REJEITO OS EMBARGOS.**

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Luis Mario Galbetti
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000283353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2261639-74.2018.8.26.0000/50001, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante MÁRCIA ESPÓSITO, é embargada SILVANE APARECIDA TURLÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente) e RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2019.

Luis Mario Galbetti

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23995

Embargos de Declaração nº 2261639-74.2018.8.26.0000/50001

Embargante : Márcia Espósito

Embargada : Silvane Aparecida Turlão

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Juiz: Eduardo Ruivo Nicolau

Embargos de declaração – Apelação – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição ou erro material – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de bem móvel, em cumprimento de sentença.

Alega a embargante: a) o bem ainda está alienado ao banco Santander e não é de propriedade da embargante; b) o credor fiduciário tem preferência e deve se manifestar nos autos; c) não está sendo observado o princípio da menor onerosidade; d) o simples bloqueio de transferência do bem é suficiente para garantir o direito da embargada.

2. A ementa da decisão recorrida:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Penhora de automóvel – O automóvel está registrado em nome da recorrente e não de seu filho. É irrelevante que Rodrigo Vinicius Turlão utilize o veículo, fato que não o torna proprietário do bem. A juntada de fotos e declarações de terceiros é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente para a prova dos fatos alegados. Conforme consta da decisão recorrida, apenas os direitos decorrentes do contrato são objeto de penhora. Recurso não provido.

Não se observaram os requisitos necessários ao acolhimento do recurso – omissão, obscuridade e contradição ou erro material –, pois a decisão embargada apontou de forma clara seus fundamentos.

Já se decidiu que não se prestam os embargos de declaração à rediscussão da matéria posta a julgamento:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 166, STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07, STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- A oposição de embargos declaratórios para prequestionamento deve estar conjugada com a efetiva omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não importando em violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o resultado contrário a pretensão da embargante. - Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de instrumento 335.580-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.09.2002).

3. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **REJEITO OS EMBARGOS.**

LUÍS MÁRIO GALBETTI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.4.1 - Serv. de Proces. da 7ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - sala
 705 - 3101-2422

CERTIDÃO

Processo nº: **2261639-74.2018.8.26.0000/50001**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Indenização Por Dano Moral**
 Embargante: **Márcia Espósito**
 Embargado: **Silvane Aparecida Turlão**
 Relator(a): **Luis Mario Galbetti**
 Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 13/05/2019.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

 Maria Helena Lorena Pimentel - Matrícula: M816965
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA HELENA LORENA PIMENTEL, em 14/05/2019 às 17:54. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2261639-74.2018.8.26.0000 e código 00229B4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expedi termo de penhora, carta de intimação e mandado, conforme segue.

Nada Mais. Praia Grande, 22 de maio de 2019. Eu, ____, Susely Sanches Luchetti Rodrigues de Jesus, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Destinatário(a):
 BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 Avenida Presidente Costa e Silva, 80, Boqueirao
 Praia Grande-SP
 CEP 11700-005

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da **PENHORA** que recaiu sobre o(s) bem(ns), conforme termo/auto de penhora ou certidão da ARISP disponível para consulta na internet. Fica advertido(a) de que poderá oferecer impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** (artigos 513, *caput* e 917, § 1º do CPC).

Esclareço a Vossa Senhoria que o comprovante que acompanha a presente carta vale como recibo que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Praia Grande, 23 de maio de 2019. Susely Sanches Luchetti Rodrigues de Jesus, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado **Márcia Espósito**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **477.2019/016814-0**

Mandado de ENTREGA DE POSSE do veículo, conforme Termo de Penhora em anexo, à exequente Silvane Aparecida Turlão.

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Mathilde de Azevedo Setubal, 1240, Caicara - CEP 11706-360, Praia Grande-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 8819 - R\$ 77,10.

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Praia Grande, 23 de maio de 2019. ARACI GARCIA ERNANDES, Escrivão Judicial II.

47720190168140



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital n°: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Em Praia Grande, aos 23 de maio de 2019, no Cartório da 2ª Vara Cível, do Foro de Praia Grande, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA **dos direitos da executada sobre o veículo** a seguir descrito: "**RENAULT/LOGAN PRI 1616V, ano/modelo 2007/2008, placa DWK0213, chassi 93YLSR2VH8J913475**", do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Silvane Aparecida Turlão, CPF nº 036.802.868-21, RG nº 11207931, **iniciando-se os deveres e obrigações inerentes ao encargo somente após o recebimento da posse do bem.** O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as consequências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DESTINATÁRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Avenida Presidente Costa e Silva, 80, -, Boqueirao

Praia Grande, SP

11700-005

AR961994336JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

X. Boenka F. Costa

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ : ___ h

2ª ___/___/___ : ___ h

3ª ___/___/___ : ___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



JJ

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Antonio Catanho Junior
Mat. 26.736-2
Carteiro

DATA DE ENTREGA

31.05.19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

401105817

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477
Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, por sua procuradora que esta subscreve; requerer a **substituição do cargo de fiel** depositária para a Executada, Sra. MARCIA TURLÃO, que é a legítima proprietária do bem devendo ter a guarda e a conservação, o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence.

Caso a Executada sem qualquer justificativa, mantenha a posse em poder de terceiro não autorizado deve incorrer nas perdas e danos conforme disposto no artigo 640 do Código Civil, senão vejamos: "*art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem. Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste*".

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 26 de junho de 2019.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **MÁRCIA ESPÓSITO, Brasileiro, RG 6308720-0, CPF 546.058.738-72, com endereço à Mathilde de Azevedo Setubal, 1240, Caicara, CEP 11706-360, Praia Grande - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Pinheiro Vieira**

Vistos.

Fls. 182: ciente quanto à recusa. Assim, ficará o executado nomeado fiel depositário dos bens.

Assim, recolha-se o mandado expedido e expeça-se mandado de intimação da penhora, devendo o oficial certificar quanto à existência do bem em poder do devedor, o endereço de localização, bem como o estado de conservação aparente. A executada deverá ser advertida que deverá zelar pelo bem, não podendo dele se desfazer sem prévia autorização do juízo.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Praia Grande, 26 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0255/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 182: ciente quanto à recusa. Assim, ficará o executado nomeado fiel depositário dos bens. Assim, recolha-se o mandado expedido e expeça-se mandado de intimação da penhora, devendo o oficial certificar quanto à existência do bem em poder do devedor, o endereço de localização, bem como o estado de conservação aparente. A executada deverá ser advertida que deverá zelar pelo bem, não podendo dele se desfazer sem prévia autorização do juízo. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Praia Grande, 4 de julho de 2019.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**
 Situação do Mandado **Não cumprido**
 Oficial de Justiça **Nicolý Kiselar (18597)**

CERTIDÃO – MANDADO SEM CUMPRIMENTO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que deixei de dar cumprimento ao mandado n° 477.2019/016814-0, pois até o presente momento o exequente não entrou em contato com esta oficiala de justiça para fornecer os meios ao cumprimento do mandado e acompanhar a diligência. O referido é verdade e dou fé.

Praia Grande, 01 de julho de 2019.

Número de Cotas: 0

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477
Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, por sua procuradora que esta subscreve; expor e requerer o quanto segue:

Inicialmente a Exequente informa que o despacho de fls. 183 acolheu pedido de **substituição do cargo de fiel** nomeando a Executada, Sra. MARCIA TURLÃO a fiel depositária do bem.

Ato continuo houve a determinação de recolhimento do mandado expedido com a consequente expedição de novo mandado de intimação da penhora.

Ocorre que o mandado com determinação de recolhimento já foi devolvido às fls. 184/185.

Ante todo o exposto requer:

- a) a expedição do novo mandado de intimação e penhora nos termos do despacho de fls. 183;
- b) a penhora *on-line* do veículo, com posterior leilão virtual, nos termos do artigo 879, inciso II do Código de Processo Civil;

c) seja dada a ciência devida da alienação na forma do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Por fim, anexa a memória do cálculo atualizada do débito devidamente atualizado até a presente data, perfazendo o montante de **R\$ 14.833,32**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 08 de agosto de 2019.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095

Correção Monetária

Valores atualizados até 02/08/2019

Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

22/05/2017	R\$ 10.000,00 : 66,893046 x 71,590624	R\$ 10.702,25
	Juros moratórios [<i>de 22/05/2017 a 02/08/2019: 1,00% simples</i>] = 26,00000%	R\$ 2.782,59
	Subtotal	R\$ 13.484,84

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 10.702,25	R\$ 0,00	R\$ 10.702,25
Juros moratórios	R\$ 2.782,59	R\$ 0,00	R\$ 2.782,59
Multa art. 523 NCPC	R\$ 1.348,48	R\$ 0,00	R\$ 1.348,48
Total	R\$ 13.484,84	R\$ 0,00	R\$ 14.833,32

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **MÁRCIA ESPÓSITO**, Brasileiro, RG 6308720-0, CPF 546.058.738-72, com endereço à Mathilde de Azevedo Setubal, 1240, Caicara, CEP 11706-360, Praia Grande - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI**

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se novo mandado nos termos da decisão de fls. 183. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Praia Grande, 08 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado **Márcia Espósito**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **477.2019/027382-3**

Mandado expedido em relação a:

Márcia Espósito

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Mathilde de Azevedo Setubal, 1240, Caicara - CEP 11706-360, Praia Grande-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 8819 - R\$ 77,10

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Praia Grande, 16 de agosto de 2019. ARACI GARCIA ERNANDES, Escrivão Judicial II.

47720190273823

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0325/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Petição retro: defiro. Expeça-se novo mandado nos termos da decisão de fls. 183. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Praia Grande, 19 de agosto de 2019.

Sérgio Antonio dos Santos Júnior
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: 0011008-08.2017.8.26.0477
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exequente: Silvane Aparecida Turlão
Executado: MÁRCIA ESPÓSITO, Brasileiro, RG 6308720-0, CPF 546.058.738-72, com endereço à Mathilde de Azevedo Setubal, 1240, Caicara, CEP 11706-360, Praia Grande - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI**

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se novo mandado nos termos da decisão de fls. 183. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Praia Grande, 08 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Art. 105, III, das NSCGJ: É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional obrigatória em todas as diligências.
Advertências. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo, ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena: detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Texto extraído do Código Penal, artigos 329 caput e 331.
Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
§ 2º. Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO ZANELA PANDIN E CRUZ GANDINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o número do processo 0011008-08.2017.8.26.0477 e código 41F15D0. Este documento não contém assinatura digital. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011008-08.2017.8.26.0477 e código 41F15D0.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, , Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Cláudia Abreu Soares de Faria (26548)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 477.2019/027382-3 dirigi-me ao endereço: Mathilde de Azevedo Setubal, nº 1240 - Caiçara (CEP 11706-360) - Praia Grande/SP no dia 17/08 e, ali sendo, INTIMEI MÁRCIA ESPÓSITO, de todo o teor do presente mandado, a qual após ouvir a leitura de todo o teor, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou sua assinatura no mandado. Certifico mais que o veículo se encontra na Rua Mathilde de Azevedo Setubal, nº 1192 - Caiçara (CEP 11706-360) - Praia Grande/SP o veículo Logan, placas: DWK 0213, cor azul encontra-se no seguinte estado de conservação: Furo provocado por ferrugem na caixa de ar, Arranhões no para-lama lado direito do frontal, bastante empoeirado por falta de uso sendo que está parado há cerca de 5 meses, Bateria descarregada, painel sem rádio. Documento CRLV apresentado – ano 2018, Renavam: 929365950, chassi nº 93YLSR2VHBJ913475. Diante do acima exposto, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Praia Grande, 19 de agosto de 2019.

Número de Cotas:01-R\$ 77,10/Guia nº 8819



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Pinheiro Vieira**

Vistos.

Diga a exequente, no prazo de cinco dias, providenciando o necessário à consecução das medidas pleiteadas.

Decorrido o prazo supra, certifique-se nos autos e tornem conclusos.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Int.

Praia Grande, 03 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0070/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diga a exequente, no prazo de cinco dias, providenciando o necessário à consecução das medidas pleiteadas. Decorrido o prazo supra, certifique-se nos autos e tornem conclusos. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Int."

Praia Grande, 14 de fevereiro de 2020.

Márcio Macedo Frome
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE – SP.

PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477

Execução de Sentença

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Excelência, por sua procuradora que esta subscreve; indicar a nomeação da empresa **LUT Gestora de Leilões**, com endereço na Rua do Rocio 291, Cj. 91, 9º Andar, Ed. Atrium III, Vila Olímpia, SP, CEP 04552-000, tel (11) 3047-9800 e endereço eletrônico contato@lut.com.br, nos termos do artigo 880 e 883, ambos do Código de Processo Civil.

A indicação advém do fato de que as hastas públicas realizadas por intermédio desta gestora judicial, em razão dos métodos de trabalho e meios utilizados para divulgação das praças, possui maiores chances de satisfazer a pretensão da Exequente agilizando o sistema judiciário que assim se beneficia com a extinção dos processos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atibaia-SP, 19 de fevereiro de 2020.

SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thais Cristina Monteiro Costa Namba**

Vistos.

Petição retro: DEFIRO, nos termos dos arts. 881 e 882 do CPC e do Provimento CSM 1625/09.

Ficará a empresa Lut Leilões (www.lut.com.br), cadastrada nos termos do Prov. CSM 1625/2009 encarregada da alienação do bem constrito por via eletrônica.

Arbitro a comissão devida ao gestor, a ser paga a vista pelo arrematante, no equivalente a 5% do valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance.

Prossiga o gestor na forma do Provimento CSM 1625/2009, salientando-se que em segunda praça não serão aceitos lances inferiores a 60% do valor atualizado da avaliação.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Int.

Praia Grande, 20 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0399/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Teor do ato: "Vistos. Petição retro: DEFIRO, nos termos dos arts. 881 e 882 do CPC e do Provimento CSM 1625/09. Ficará a empresa Lut Leilões (www.lut.com.br), cadastrada nos termos do Prov. CSM 1625/2009 encarregada da alienação do bem constrito por via eletrônica. Arbitro a comissão devida ao gestor, a ser paga a vista pelo arrematante, no equivalente a 5% do valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance. Prossiga o gestor na forma do Provimento CSM 1625/2009, salientando-se que em segunda praça não serão aceitos lances inferiores a 60% do valor atualizado da avaliação. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Int."

Praia Grande, 28 de maio de 2020.

José Valdomiro Pereira da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 0011008-08.2017.8.26.0477

LUT – GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.399.676/0001-01, por seus advogados, nos autos do processo em referência, movido por **SILVANE APARECIDA TURLÃO** em face de **MÁRCIA ESPÓSITO** em curso perante este MM. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls.197, que nomeou a LUT como gestora judicial do procedimento de Leilão Eletrônico a ser efetuado nos presentes autos, **requerer que seja determinado à serventia do cartório, com urgência, providências para notificar o(s) Executado(s), na pessoa de seus advogados, bem como os demais interessados** das respectivas datas e horários do leilão, nos termos do edital em anexo, conforme preceitua o artigo 889 do Código de Processo Civil abaixo transcrito a fim de se evitar nulidade do procedimento de alienação.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, essa gestora também encaminhará as comunicações pertinentes independentemente daquelas efetuadas ou não pela serventia, juntando aos autos posteriormente.

É recomendável que a(s) intimação(ões) seja(m) realizada(s) **até o dia 14.08.2020**, sendo que a publicação do edital na rede mundial de computadores supre eventual insucesso nas notificações pessoais e dos respectivos patronos do(s) Executado(s) e eventual(ais) interessado(s).

“Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência”

Por fim, requer-se a juntada da minuta do Edital de Leilão, do incluso instrumento de procuração, bem como das Condições de Venda.

Por oportuno, requer sejam direcionadas todas as futuras intimações da Gestora LUT EXCLUSIVAMENTE ao advogado ALEXANDRE NUNES PETTI, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.287, sob pena de nulidade, determinando-se ao cartório do feito que realize as anotações necessárias nos autos e no sistema eletrônico de cadastro processual.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

POLIANA DE ANDRADE LOPES
OAB/SP nº 419.355

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUT - GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.399.676/0001-01, com sede à Rua do Rocio, nº 291, 09º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, Capital do Estado de São Paulo, neste ato representada por **FABIANA LOPES PINTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o n. 969.832.566-20, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 5.675.356 ou **LEINA NAGASSE**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 259.172.148-32, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 26.732.390-6.

OUTORGADOS: **Alexandre Nunes Petti**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.287, **Rita Cordeiro Alves**, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 382.349, **Maira Gandini**; brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 299.363, **Thiago Moura Lemos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 361.934, **Poliana de Andrade Lopes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 419.355, **Alan Teixeira Pedrosa**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 435.636, todos com escritório à Rua do Rocio, nº 291, 09º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, Capital do Estado de São Paulo, CEP: 04552-000 telefone: 11 – 3047-9800.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com os contidos na cláusula *ad judicium et extra* e, ainda, com poderes especiais para confessar, reconhecer procedência do pedido, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, em qualquer juízo, instância ou tribunal, seguindo umas e outras até final decisão, bem como substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, agindo os outorgados em conjunto ou isoladamente, dando tudo por bom firme e valioso para o fiel cumprimento deste mandato e **em especial para representá-la em procedimentos de Leilão Judicial.**

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.



LUT - GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP

EDITAL DE HASTA PÚBLICA dos bens abaixo descritos, conhecimento de eventuais interessados na lide e de intimação da executada **MÁRCIA ESPÓSITO** (CPF/MF nº 546.058.738-72), bem como da exequente **SILVANE APARECIDA TURLÃO** (CPF/MF nº 036.802.868-21), do credor fiduciário **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** (CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42).

A MM. Juíza de Direito Thais Cristina Monteiro Costa Namba, da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, que, por este Juízo, processam-se os autos da ação de Cumprimento de sentença ajuizada por **SILVANE APARECIDA TURLÃO** (CPF/MF nº 036.802.868-21) contra **MÁRCIA ESPÓSITO** (CPF/MF nº 546.058.738-72), processo nº 0011008-08.2017.8.26.0477, nos termos do Provimento CSM nº 1.625, de 09 de fevereiro de 2009, que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DO LEILÃO

O leilão será conduzido em duas praças. A 1ª praça terá início em 21 de agosto de 2020 às 11h00min. Não havendo lance igual ou superior à avaliação nos 3 (três) dias subsequentes ao início da 1ª praça, a 2ª praça seguir-se-á sem interrupção, iniciando-se em 24 de agosto de 2020 às 11h00min e se encerrará em 28 de setembro de 2020 às 11h00min. O valor mínimo para venda em 2ª Praça corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação, atualizado até a presente data pela Tabela Prática do TJSP.

DO CONDUTOR DAS PRAÇAS

A praça será conduzida pelo leiloeiro Cezar Augusto Badolato Silva ("Leiloeiro"), inscrito na Junta Comercial de São Paulo sob o nº 602, e pela Gestora Judicial LUT Gestão e Intermediação de Ativos Ltda. ("Gestora LUT"), por meio de seu portal na rede mundial de computadores.

LOCAL DO LEILÃO

O leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica por meio do Portal www.lut.com.br.

DO PAGAMENTO

O arrematante receberá em seu e-mail cadastrado junto à Gestora LUT, **guia de depósito judicial** em favor do Juízo responsável, no valor de seu lance vencedor, devendo efetuar o pagamento no prazo de até 24 horas, após o encerramento da praça.

Comissão – O arrematante receberá em seu e-mail cadastrado junto à Gestora LUT, **boleto bancário** em favor do Leiloeiro/Gestora, a título de comissão, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, devendo efetuar o pagamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da praça.

Após a realização do depósito judicial e do pagamento do boleto, o arrematante deverá encaminhar os respectivos comprovantes para o e-mail (contato@lut.com.br), a fim de que sejam juntados ao Auto de Arrematação.

RELAÇÃO DOS BENS

BEM – Os direitos da executada sobre o veículo a seguir descrito: "RENAULT/LOGAN PRI 1616V, ano/modelo 2007/2008, placa DWK0213, chassi 93YLSR2VH8J913475 Renavam: 929365950, chassi nº 93YLSR2VHBJ913475. Consta no auto de avaliação que o veículo encontra-se no seguinte estado de conservação: Furo provocado por ferrugem na caixa de ar, Arranhões no para-lama lado direito do frontal, bastante empoeirado por falta de uso sendo que está parado há cerca de 5 meses, Bateria descarregada, painel sem rádio. . **Localização do Bem:** Rua Mathilde de Azevedo Setubal, nº 1192 - Caiçara (CEP 11706-360) - Praia Grande/SP. **Valor da Avaliação:** R\$ 16.970,00 (dezesesseis mil e novecentos e setenta reais), atualizados até junho de 2020 pela tabela Fipe. **Depositário(a):** Márcia Espósito CPF/MF 546.058.738-72. **Observação:** Em consulta aos sites www.detran.sp.gov.br e www.ipva.fazenda.sp.gov.br em 01.07.2020, foi verificado que existem débitos no prontuário do veículo: IPVA 2020: R\$833,55 (oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos); IPVA 2019: 963,99 (novecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos); DPVAT 2019-2020: R\$21,44 (vinte e um reais e quarenta e quatro centavos); Licenciamento 2020: R\$ 119,96 (cento e dezenove reais e noventa e seis centavos); .

Débitos da ação: R\$ 14.833,32 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) em agosto de 2019, valores que deverão ser atualizados para a data da arrematação e pelo qual responderá o produto da arrematação. Em havendo saldo remanescente, responderá pela diferença o executado nesta ação. Se os bens arrematados forem imóveis, os débitos tributários ficam sub-rogados no respectivo preço alcançado pela arrematação, nos termos do parágrafo único do artigo 130, do Código Tributário Nacional, porém compete ao interessado no bem pesquisar todos os débitos eventualmente existentes nos diversos Órgãos.

OBS: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas, presenciais ou híbridas. Desta forma, havendo eventuais divergências de áreas e/ou características físicas, o arrematante não poderá pleitear complemento de metragens, abatimento do valor, indenização ou desfazimento da arrematação. De igual maneira, correrão por sua conta as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência dos bens móveis arrematados.

Cumpra-se informar que até a publicação deste edital não há decisão judicial suspendendo ou impossibilitando a venda do bem contido neste leilão.

Ficam todos aqueles mencionados no presente Edital, regularmente **INTIMADOS** das designações supra, caso não sejam localizados para as intimações pessoais e dos respectivos patronos.

Todas as regras e condições aplicáveis estão disponíveis no Portal www.lut.com.br.

Eu, _____

escrivã (o) subscrevi.

Thais Cristina Monteiro Costa Namba
Juíza de Direito

CONDIÇÕES DE VENDA E PAGAMENTO – LUT

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP

DAS REGRAS DA PRAÇA - As regras aqui dispostas são estabelecidas pelo(a) Juíza de Direito Thais Cristina Monteiro Costa Namba da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, de acordo com a legislação pertinente e/ou normas referentes à leilões judiciais.

DA ACEITAÇÃO DESTAS REGRAS - Para participar das praças divulgadas no Portal da Gestora Judicial LUT o usuário deverá ACEITAR os termos e condições adiante estabelecidos.

DAS CONDIÇÕES PARA OFERTAR LANCES - O usuário deverá ser capaz de exercer atos da vida civil, conforme determina a legislação em vigor. Os menores de 18 anos não serão admitidos a participar das praças.

O usuário declara que tem capacidade, autoridade e legitimidade para assumir as responsabilidades e obrigações descritas neste documento.

Mesmo que o usuário tenha capacidade civil e jurídica para contratar, necessariamente deverá ter a livre disposição de seus bens para ofertar lances nas praças divulgadas no Portal da Gestora Judicial LUT.

Não poderão ofertar lances:

1. tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;
2. os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;
3. o juiz, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça;
4. menores, serventuários da justiça ligados ao leilão, leiloeiro/pregoeiro/porteiro de auditório e equipe, parentes e/ou afins dos mesmos.

DO BEM - O arrematante adquire o bem no estado de conservação em que se encontra e declara que tem pleno conhecimento de suas instalações, nada tendo a reclamar quanto a eventual vício, ainda que oculto, ou defeito decorrente de uso, a qualquer título e a qualquer tempo, assumindo a responsabilidade pela eventual regularização que se fizer necessária.

DA VISITAÇÃO - Constitui ônus dos interessados em participar da praça examinar o bem a ser apregoado antes da arrematação. As visitas deverão ser agendadas junto a Gestora Judicial LUT, através de solicitação formal nesse sentido via *e-mail* visitacao@lut.com.br, com a

informação da praça de interesse, nome, telefone, RG, CPF/MF do visitante.

DA PRAÇA - A 1ª praça terá início em 21 de agosto de 2020 às 11h00min. Não havendo lance igual ou superior à avaliação nos 3 (três) dias subsequentes ao início da 1ª praça, a 2ª praça seguir-se-á sem interrupção, iniciando-se em 24 de agosto de 2020 às 11h00min e se encerrará em 28 de setembro de 2020 às 11h00min.

DO CONDUTOR DA PRAÇA - O leilão realizado pelo **MEIO ELETRÔNICO**, através do Portal www.lut.com.br e será conduzida pela Gestora Judicial LUT – Gestão e Intermediação de Ativos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.08.399.676/0001-01 e pelo Leiloeiro Oficial Cezar Augusto Badolato Silva, matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o nº 602.

DO VALOR MÍNIMO DE VENDA DO BEM - Na 1ª praça o valor mínimo para a venda do Bem apreçoado será o valor de avaliação judicial. Na 2ª praça, o valor mínimo para a venda corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, atualizado até a presente data pela Tabela Prática do TJ/SP.

DOS LANCES - Os lances deverão ser ofertados pela rede Internet, através do Portal www.lut.com.br.

Durante a praça, profissionais da Gestora Judicial LUT poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (0 xx 11 3047-9800) ou *e-mail* (contato@lut.com.br).

DO LANCE AUTOMÁTICO - É uma facilidade do Portal da Gestora Judicial LUT que permite a programação de lances automáticos até um limite máximo pré-determinado pelo ofertante. Com esta opção, caso outro participante ofereça um lance maior, o sistema gerará outro lance acrescido de um incremento mínimo, até o limite máximo definido. Este mecanismo permite que o usuário possa ofertar lances até o limite estipulado, sem a necessidade de acompanhamento da praça.

DA IRRETRATABILIDADE DO LANCE - Os lances ofertados são irretratáveis.

DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos 03 (três) minutos de apreçoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção “tela de lance” do Portal da Gestora Judicial LUT a 03 (três) minutos do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

DO LANCE CONDICIONAL - O lance que não atingir o valor mínimo de venda poderá ser recebido condicionalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da praça, ficando o lance condicional sujeito a posterior aprovação do Juízo responsável.

Aprovado o lance condicional, o arrematante deverá efetuar a totalidade do pagamento (preço do Bem arrematado e comissão), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da

comunicação da liberação da venda. No caso de não aprovação da venda pelo preço ofertado, o ofertante será comunicado e o lance será desconsiderado.

DOS DÉBITOS - Eventuais ônus sobre o bem correrão por conta do arrematante, com exceção do previsto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

DA COMISSÃO DA GESTORA JUDICIAL - O arrematante deverá pagar à Gestora Judicial LUT, a título de comissão, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o preço de arrematação do bem.

A comissão devida à Gestora Judicial LUT não está inclusa no valor do lance e não será devolvida ao arrematante em nenhuma hipótese, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial, por razões alheias à vontade do arrematante, deduzidas as despesas incorridas.

DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - O Auto de Arrematação será assinado pelo juiz após a comprovação do pagamento do valor da arrematação e da comissão à Gestora Judicial LUT.

DO PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da praça, através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável, a ser obtida junto à Gestora Judicial LUT pelo telefone 0 xx 11 3047-9800 ou por *e-mail* (contato@lut.com.br).

Após a realização do depósito judicial, o arrematante deverá encaminhar o respectivo comprovante juntamente com cópia da certidão de casamento, se o caso, por *e-mail* (contato@lut.com.br), a fim de que o mesmo seja juntado aos autos do processo para expedição da Carta de Arrematação. Ocasionalmente, o Juízo poderá requerer a juntada da via original do comprovante.

DO PAGAMENTO DA COMISSÃO - O pagamento da comissão da Gestora Judicial LUT deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento da praça/ciência da liberação do lance condicional, independentemente da escolha quanto à forma de pagamento, através de boleto bancário.

Não sendo efetuados os pagamentos devidos pelo arrematante no prazo estipulado, o Juiz poderá aprovar a venda do bem para o segundo colocado, pelo último lance por ele ofertado.

Desfeita a arrematação pelo Juiz, por motivos alheios à vontade do arrematante, serão restituídos ao arrematante os valores pagos e relativos ao preço do bem arrematado e à comissão da Gestora Judicial LUT, deduzidas as despesas incorridas.

DA FALTA DE PAGAMENTO - O não pagamento do preço do bem arrematado e da comissão da Gestora Judicial LUT, no prazo aqui estipulado, configurará desistência por parte do arrematante, ficando este impedido de participar de novos leilões judiciais bem como, obrigado a pagar o valor da comissão devida à Gestora Judicial LUT (5%).

DA TRANSFERÊNCIA/REMOÇÃO DO BEM - Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à transferência/remoção do bem arrematado para o seu nome.

Para transferir o bem arrematado, o arrematante deverá primeiramente retirar junto ao cartório responsável a respectiva “Carta de Arrematação”.

DA ADJUDICAÇÃO PELO EXEQUENTE - A partir da publicação do Edital, na hipótese de adjudicação do bem pelo exequente, este ficará responsável pela comissão devida à Gestora Judicial LUT.

DA REMIÇÃO DA EXECUÇÃO - Se o executado pagar a dívida antes de adjudicado ou alienado o bem, na forma do artigo 826, do Código de Processo Civil, deverá apresentar até a data e hora designadas pra a praça, a guia comprobatória do referido pagamento acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. Neste caso, deverá o executado pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios e a comissão devida à Gestora Judicial LUT de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago (dívida exequenda).

DO ACORDO - A partir da publicação do Edital, caso seja celebrado acordo entre as partes com suspensão da praça, fica o executado obrigado a pagar o valor da comissão devida à Gestora Judicial LUT, de 5% (cinco por cento) do valor do acordo.

As demais condições obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil, o Provimento CSM nº 1.625, de 9 de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o *caput* do artigo 335, do Código Penal.

Data / hora da consulta: 01/07/2020 11:24

Esta pesquisa tem caráter apenas informativo. Não é válida como certidão**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

- 1) Proprietário, caso algum dado do veículo esteja incorreto, procure uma unidade do Detran para regularização.
- 2) Não deixe de comunicar ao órgão de trânsito, no prazo de até 30 (trinta) dias:
 - o seu novo endereço, ainda que dentro do mesmo município;
 - a venda de seu veículo ou a transferência para a seguradora em caso de indenização.

DADOS DO VEÍCULO

Renavam:	00929365950	Espécie:	PASSAGEIRO
Placa:	DWK0213	Categoria:	PARTICULAR
Marca/Modelo:	RENAULT/LOGAN PRI 1616V	Tipo:	AUTOMOVEL
Faixa do IPVA:	1111860	Passageiros:	5
Ano de Fabric.:	2007	Carroceria:	INEXISTENTE
Município:	558-7 Praia Grande	Ult.Licenciamento:	2018
Combustível:	ALCOOL/GASOLINA		

ATENÇÃO

O IPVA deverá ser pago na rede bancária autorizada, inclusive pela Internet, utilizando o código RENAVAM constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV. A BAIXA DO IMPOSTO DE SEU VEÍCULO SERÁ IMEDIATA.

IPVA 2020

- O pagamento do imposto em atraso estará sujeito aos acréscimos legais (multa e juros de mora conforme Lei nº 13.296/2008, artigo 28);
- O não pagamento do imposto motivará a inclusão do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN ESTADUAL) nos termos da Lei nº 12.799/2008.

(1) Base de Cálculo	R\$ 16.383,00
(2) Alíquota	4,0%
(3) IPVA Apurado (3) = (1) * (2)	R\$ 655,32
(4) Crédito da Nota Fiscal Paulista	R\$ -
(5) IPVA devido (5) = (3) - (4)	R\$ 655,32
(6) Pagamento Efetuado	R\$ 0,00
(7) Descontos e outros abatimentos *	R\$ -
(8) Saldo (8) = (5)-(6)-(7)	R\$ 655,32
(9) Acréscimos Legais	R\$ 178,23
(10) Valor a pagar (10) = (8)+(9)	R\$ 833,55

*** ATENÇÃO: Para veículos com imunidade, isenção ou dispensa de pagamento de IPVA, a futura transferência de propriedade poderá gerar débito de IPVA**

PAGAMENTO DE DÉBITOS

A opção pelo parcelamento do imposto condiciona-se ao recolhimento da 1ª parcela no prazo estabelecido e pelo valor correto. As parcelas devem ser recolhidas sucessivamente, observando-se os prazos de vencimento. Não será admitida a inversão das duas últimas parcelas. Pague na rede bancária autorizada com o código RENAVAL.

fls. 210

Modalidades disponíveis	Pagar Até	Valor
À vista com desconto	NÃO DISPONÍVEL	
À vista sem desconto	13/02/2020	R\$ 833,55
1ª Parcela	NÃO DISPONÍVEL	
2ª Parcela	NÃO DISPONÍVEL	
3ª Parcela	NÃO DISPONÍVEL	

IPVA – DÉBITOS NÃO INSCRITOS

Pague na rede bancária autorizada com o código RENAVAL.

Exercício	Valor
2019	R\$ 963,99

IPVA - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

A existência de débitos em dívida ativa impede o licenciamento ou a transferência do veículo. Para quitar, acesse www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

NADA CONSTA

DPVAT

O valor informado é para pagamento integral do prêmio.

Para mais informações, acesse: <http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Saiba-como-pagar.aspx> ou ligue para 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) / 0800-022 12 04 (Outras Regiões).

Exercício	Valor
2020	R\$ 5,23
2019	R\$ 16,21

TAXAS

Estando recolhidos, pela rede bancária, todos os débitos necessários para a obtenção do serviço de Licenciamento, o download e a impressão do do CRLV estarão disponíveis no portal do Detran-SP, no aplicativo "CDT - Carteira Digital de Trânsito" do governo federal e ainda no portal de serviços do Denatran.

Licenciamento 2020

Mês de Vencimento	(1) Taxa Devida	(2) Multa	(3) Juros	(4) Valor a Pagar (4)=(1)+(2)+(3)
6/2020	R\$ 93,87	R\$ 0,30	R\$ 0,93	R\$ 95,10

Licenciamento 2019: R\$ 119,96

MULTAS

Os valores correspondentes poderão ser alterados em razão de baixas por pagamento ou cadastramento de novas multas.

NADA CONSTA

TOTAL DE DÉBITOS

R\$2.034,04

OUTRAS INFORMAÇÕES

TAXA DE LICENCIAMENTO

O vencimento normal da Taxa de Licenciamento varia de acordo com o escalonamento fixado pelo Detran. Consulte o site www.detran.sp.gov.br.

LICENCIAMENTO ANTECIPADO

O pagamento da Taxa de Licenciamento do exercício corrente somente poderá ser antecipado e efetuado junto com o IPVA desde que tenham sido recolhidos todos os débitos existentes referentes ao licenciamento do exercício anterior, IPVA, seguro DPVAT integral e multas de trânsito. A antecipação do licenciamento será permitida quando não houver restrições administrativas (tais como gravames, falta de inspeção veicular quando exigida, medida judicial, entre outras) no cadastro do Detran-SP.

A opção pelo licenciamento antecipado pode ser feita até a data do vencimento da terceira parcela do IPVA.

Após o pagamento da taxa de licenciamento no sistema bancário, o download e a impressão do CRLV estarão disponíveis no portal do Detran.SP, no aplicativo "CDT - Carteira Digital de Trânsito" do governo federal e ainda no portal de serviços do Denatran.

CENTRAL DE ATENDIMENTO - IPVA

0800-170110 (exclusivo para telefone fixo)
(11)2450-6810 (exclusivo para telefone móvel)

Nossa estrutura de atendimento telefônico atua em duas modalidades:

- Atendimento humano: de segunda a sexta-feira das 8 às 19 horas;
- Atendimento eletrônico: disponibiliza informações 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Correio Eletrônico: acesse <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Correio-Eletronico.aspx>.

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP 01017-911 - PABX (11) 3243-3400

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

01 de Julho de 2020

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : DWK0213

RENAVAM : 929365950

IPVA

IPVA : R\$ 1.797,54 - EM ATRASO - Em caso de dúvidas, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br

MULTAS

TOTAL : NADA CONSTA

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : BANCO SANTANDER SA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : BLOQ. RENAJUD - CIRCULACAO

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

ÚLTIMO LICENCIAMENTO EFETUADO: Exercício 2018

STATUS DO LICENCIAMENTO: vencido

Esta pesquisa tem caráter informativo.

Dúvidas sobre o pagamento:

Para pagar seu licenciamento, multas, IPVA e DPVAT, basta informar o número do Renavam na rede bancária credenciada.

No Detran.SP não é gerado nenhum boleto e você não precisa levar nenhum papel para pagar seus débitos.

Dúvidas sobre débitos com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br.**Dúvidas sobre débitos do Seguro DPVAT**, consulte <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/informacoes-gerais-sobre-o-pagamento.aspx>

[Imprimir](#)

Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	julho de 2020
Código Fipe:	025137-2
Marca:	Renault
Modelo:	LOGAN Privilège Hi-Flex 1.6 16V 4p
Ano Modelo:	2008 Gasolina
Autenticação	jq9hp9r0qz5h
Data da consulta	quarta-feira, 1 de julho de 2020 11:29
Preço Médio	R\$ 16.970,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thais Cristina Monteiro Costa Namba**

Vistos.

Fls. 199/213: Aprovo a minuta apresentada às fls. 202/204 com início da 1ª praça no dia 21/08/2020 às 11:00 horas, e com término no dia 24/08/2020 às 11:00 horas, iniciando a 2ª praça sem interrupção e com término no dia 28/09/2020 às 11:00 horas, caso não haja licitantes na 1ª praça.

Nos termos do art. 26, do Provimento CSM nº 1625/09, providencie o gestor a publicação do edital em jornal de grande circulação, bem como os demais atos necessários para o aperfeiçoamento da alienação.

Int.

Praia Grande, 07 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0602/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)
Alexandre Nunes Petti (OAB 257287/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 199/213: Aprovo a minuta apresentada às fls. 202/204 com início da 1ª praça no dia 21/08/2020 às 11:00 horas, e com término no dia 24/08/2020 às 11:00 horas, iniciando a 2ª praça sem interrupção e com término no dia 28/09/2020 às 11:00 horas, caso não haja licitantes na 1ª praça. Nos termos do art. 26, do Provimento CSM nº 1625/09, providencie o gestor a publicação do edital em jornal de grande circulação, bem como os demais atos necessários para o aperfeiçoamento da alienação. Int."

Praia Grande, 9 de julho de 2020.

José Valdomiro Pereira da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do gestor ou do exequente, nos termos do r. despacho de fls. 214. Nada Mais. Praia Grande, 13 de novembro de 2020. Eu, ____, Manoel Henrique Rodrigues, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Praia Grande
 FORO DE PRAIA GRANDE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, . - Vila Mirim
 CEP: 11705-090 - Praia Grande - SP
 Telefone: (13) 3471-1200 - E-mail: praiagde2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Thais Cristina Monteiro Costa Namba

Vistos.

Certidão retro: ciente.

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", certifique-se, aguardando-se por oportuna manifestação no arquivo.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Int.

Praia Grande, 13 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1111/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)
Alexandre Nunes Petti (OAB 257287/SP)

Teor do ato: "Vistos. Certidão retro: ciente. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", certifique-se, aguardando-se por oportuna manifestação no arquivo. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Int."

Praia Grande, 18 de novembro de 2020.

José Valdomiro Pereira da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PRAIA GRANDE/SP**

Processo: 0011008-08.2017.8.26.0477

LUT - GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.399.676/0001-01, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, em curso perante este MM. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., que nomeou a LUT como gestora judicial do procedimento de Leilão Eletrônico efetuado neste processo, requerer a juntada dos autos de leilão negativos.

Tendo em vista os resultados negativos das praças já realizadas e viabilizando uma futura arrematação, requer, outrossim, digno-se Vossa Excelência determinar a realização de novas praças com oferta mínima de 50%, intimando a peticionária, em ato contínuo, para que dê início aos procedimentos relativos à realização do novo praceamento.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

GUILHERME DE JESUS ARAUJO
OAB/SP 444.032

AUTO NEGATIVO (SEGUNDA PRAÇA)

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP

Processo nº: 0011008-08.2017.8.26.0477

Autor: SILVANE APARECIDA TURLÃO

Réu: MÁRCIA ESPÓSITO

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2020, foi levado a leilão através do portal da empresa Lut Leilões (www.lut.com.br), o bem abaixo descrito, restando **SEM LANCES**.

Bem: BEM – Os direitos da executada sobre o veículo a seguir descrito: "RENAULT/LOGAN PRI 1616V, ano/modelo 2007/2008, placa DWK0213, chassi 93YLSR2VH8J913475 Renavam: 929365950, chassi nº 93YLSR2VHBJ913475. Consta no auto de avaliação que o veículo encontra-se no seguinte estado de conservação: Furo provocado por ferrugem na caixa de ar, Arranhões no para-lama lado direito do frontal, bastante empoeirado por falta de uso sendo que está parado há cerca de 5 meses, Bateria descarregada, painel sem rádio. . Localização do Bem: Rua Mathilde de Azevedo Setubal, nº 1192 - Caiçara (CEP 11706-360) - Praia Grande/SP. Valor da Avaliação: R\$ 16.970,00 (dezesesseis mil e novecentos e setenta reais), atualizados até junho de 2020 pela tabela Fipe. Depositário(a): Márcia Espósito CPF/MF 546.058.738-72. Observação: Em consulta aos sites www.detran.sp.gov.br e www.ipva.fazenda.sp.gov.br em 01.07.2020, foi verificado que existem débitos no prontuário do veículo: IPVA 2020: R\$833,55 (oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos); IPVA 2019: 963,99 (novecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos); DPVAT 2019-2020: R\$21,44 (vinte e um reais e quarenta e quatro centavos); Licenciamento 2020: R\$ 119,96 (cento e dezenove reais e noventa e seis centavos); . Débitos da ação: R\$ 14.833,32 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) em agosto de 2019, valores que deverão ser atualizados para a data da arrematação e pelo qual responderá o produto da arrematação. Em havendo saldo remanescente, responderá pela diferença o executado nesta ação. Se os bens arrematados forem imóveis, os débitos tributários ficam sub-rogados no respectivo preço alcançado pela arrematação, nos termos do parágrafo único do artigo 130, do Código Tributário Nacional, porém compete ao interessado no bem pesquisar todos os débitos eventualmente existentes nos diversos Órgãos. OBS: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas, presenciais ou híbridas. Desta forma, havendo eventuais divergências de áreas e/ou características físicas, o arrematante não poderá pleitear complemento de metragens, abatimento do valor, indenização ou desfazimento da arrematação. De igual maneira, correrão por sua conta as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência dos bens móveis arrematados.

É o que cumpria informar.

LUT - GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA
Rua do Rocio, 291, Conj. 91, 9º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP
Telefone(s): (11) 3047-9800
www.lut.com.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado: **Márcia Espósito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Quintela Alves Rodrigues**

Vistos.

Fls. 219/221: Diga a exequente, no prazo de cinco dias.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Int.

Praia Grande, 22 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0358/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/03/2021. Considera-se a data de publicação em 25/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Sandra Latorre (OAB 163095/SP)
Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)
Alexandre Nunes Petti (OAB 257287/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 219/221: Diga a exequente, no prazo de cinco dias. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. Int."

Praia Grande, 24 de março de 2021.

José Valdomiro Pereira da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da MM.
2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, Estado de São
Paulo.**

**PROCESSO nº 0011008-08.2017.8.26.0477
Execução de Sentença**

SILVANE APARECIDA TURLÃO, já devidamente qualificada nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que move em desfavor de **MÁRCIA ESPÓSITO**, vem respeitosamente à presença de Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, tendo em vista o despacho de fls. 122, informar que concorda com a realização de nova praça, a fim de que se tenha a alienação do bem, para tanto junta aos autos cálculo atualizado do débito.

Termos em que, pede deferimento.
Atibaia, 25 de março de 2021.

**SANDRA LATORRE
OAB/SP 163.095**

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/05/2017	10.000,00	11.634,43	0,00	5.355,03	0,00	16.989,46
			Sub-Total				R\$ 16.989,46	
			TOTAL GERAL				R\$ 16.989,46	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **0011008-08.2017.8.26.0477**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil**
 Exequente: **Silvane Aparecida Turlão**
 Executado **MÁRCIA ESPÓSITO**, Brasileira, RG 6308720-0, CPF 546.058.738-72, com endereço à Mathilde de Azevedo Setubal, 1240, Caicara, CEP 11706-360, Praia Grande - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Quintela Alves Rodrigues**

Vistos.

Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances **não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada**, caso se trate de imóvel de **incapaz**.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio a empresa gestora do sistema de alienação judicial eletrônica **LANCEJUDICIAL**, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede Internet www.lancejudicial.com.br, ferramenta devidamente habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado para este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deverá conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101 - Praia Grande-SP - CEP
11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra. Intime-se a empresa gestora através do e-mail valero@lancejudicial.com.br, com brevidade, para as providências necessárias.

Int.

Praia Grande, 02 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0543/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/06/2021. Considera-se a data de publicação em 23/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Sandra Latorre (OAB 163095/SP)

Gabriela Esposito da Silva Ribeiro (OAB 394840/SP)

Alexandre Nunes Petti (OAB 257287/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio a empresa gestora do sistema de alienação judicial eletrônica LANCEJUDICIAL, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede Internet www.lancejudicial.com.br, ferramenta devidamente habilitada perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão da leiloeira em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado para este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deverá conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela

Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Intime-se a empresa gestora através do e-mail valero@lancejudicial.com.br, com brevidade, para as providências necessárias. Int."

Praia Grande, 22 de junho de 2021.

José Valdomiro Pereira da Silva
Escrevente Técnico Judiciário